

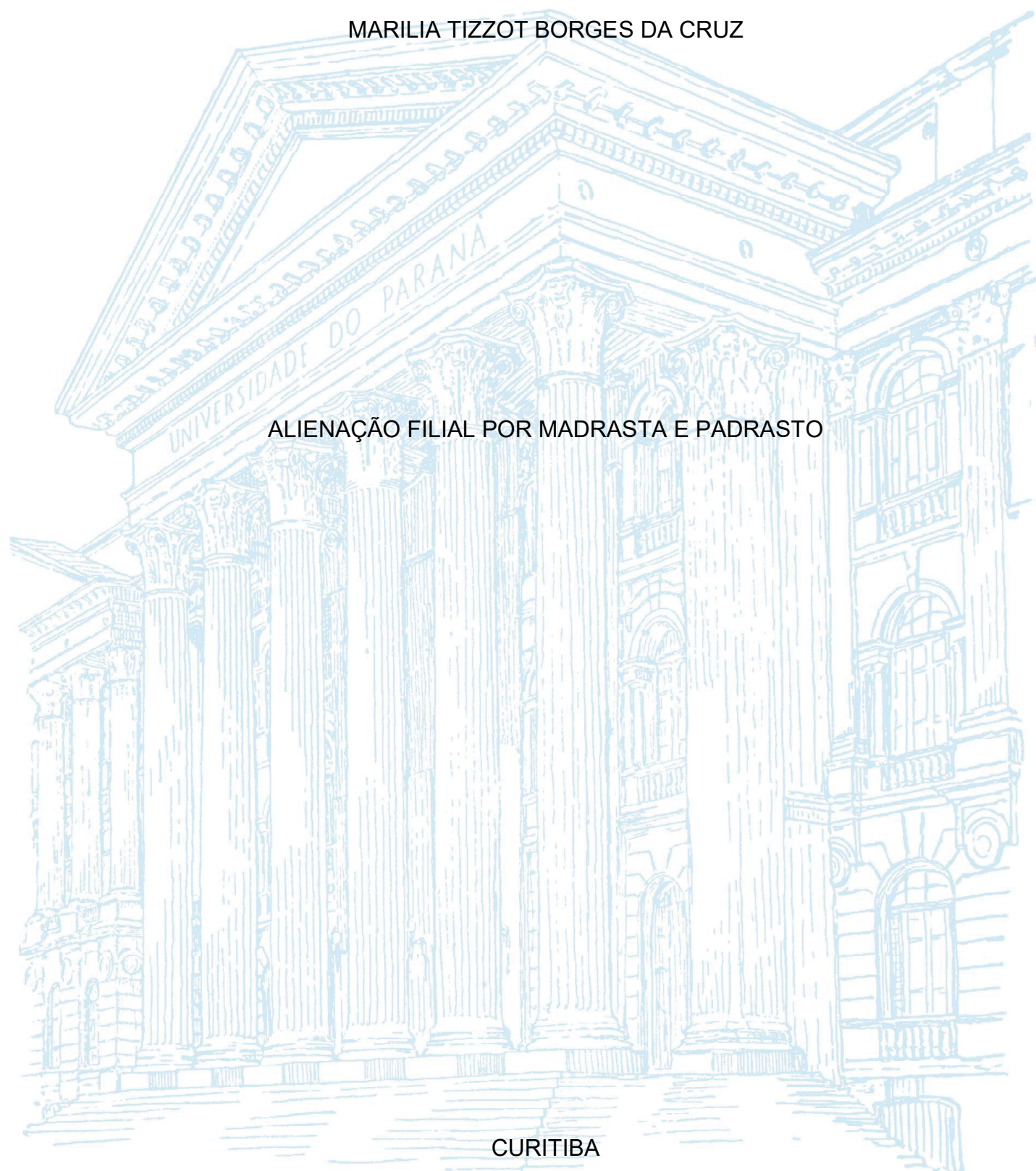
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

MARILIA TIZZOT BORGES DA CRUZ

ALIENAÇÃO FILIAL POR MADRASTA E PADRASTO

CURITIBA

2022



MARILIA TIZZOT BORGES DA CRUZ

ALIENAÇÃO FILIAL POR MADRASTA E PADRASTO

Dissertação apresentada ao curso de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito das Relações Sociais.

Orientadora: Profa. Dra. Ana Carla Harmatiuk
Matos

CURITIBA

2022

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
SISTEMA DE BIBLIOTECAS – BIBLIOTECA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

Cruz, Marília Tizzot Borges da
Alienação filial por madrasta e padrasto / Marília Tizzot
Borges da Cruz. – Curitiba, 2022.
1 recurso on-line : PDF.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do
Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-
graduação em Direito.

Orientadora: Ana Carla Harmatiuk Matos.

1. Alienação parental. 2. Pais e filhos (Direito).
3. Direito de família. 4. Afinidade (Direito). 5. Parentesco
(Direito). I. Matos, Ana Carla Harmatiuk. II. Título.
III. Universidade Federal do Paraná.

Bibliotecário: Pedro Paulo Aquilante Junior – CRB-9/1626

ATA DE SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DE MESTRADO PARA A OBTENÇÃO DO GRAU DE MESTRA EM DIREITO

No dia tres de outubro de dois mil e vinte e dois às 09:30 horas, na sala 317 - Ruy Corrêa Lopes - Sala de Defesas, Praça Santos Andrade, 50 - Prédio Histórico da Universidade Federal do Paraná - 3º Andar, foram instaladas as atividades pertinentes ao rito de defesa de dissertação da mestrandia **MARILIA TIZZOT BORGES DA CRUZ**, intitulada: **ALIENAÇÃO FILIAL POR MADRASTA E PADRASTO**, sob orientação da Profa. Dra. ANA CARLA HARMATIUK MATOS. A Banca Examinadora, designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação DIREITO da Universidade Federal do Paraná, foi constituída pelos seguintes Membros: ANA CARLA HARMATIUK MATOS (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ), FERNANDO MOREIRA FREITAS DA SILVA (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR), LYGIA MARIA COPI (CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIVEL). A presidência iniciou os ritos definidos pelo Colegiado do Programa e, após exarados os pareceres dos membros do comitê examinador e da respectiva contra argumentação, ocorreu a leitura do parecer final da banca examinadora, que decidiu pela APROVAÇÃO. Este resultado deverá ser homologado pelo Colegiado do programa, mediante o atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca dentro dos prazos regimentais definidos pelo programa. A outorga de título de mestra está condicionada ao atendimento de todos os requisitos e prazos determinados no regimento do Programa de Pós-Graduação. Nada mais havendo a tratar a presidência deu por encerrada a sessão, da qual eu, ANA CARLA HARMATIUK MATOS, lavrei a presente ata, que vai assinada por mim e pelos demais membros da Comissão Examinadora.

Observações: Atender às observações formais e metodológicas indicadas pelos membros da banca avaliadora.

CURITIBA, 03 de Outubro de 2022.

Assinatura Eletrônica

04/10/2022 08:25:01.0

ANA CARLA HARMATIUK MATOS

Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica

03/10/2022 21:21:39.0

FERNANDO MOREIRA FREITAS DA SILVA

Avaliador Externo (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR)

Assinatura Eletrônica

04/10/2022 09:16:15.0

LYGIA MARIA COPI

Avaliador Externo (CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIVEL)



TERMO DE APROVAÇÃO

Os membros da Banca Examinadora designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação DIREITO da Universidade Federal do Paraná foram convocados para realizar a arguição da dissertação de Mestrado de **MARILIA TIZZOT BORGES DA CRUZ** intitulada: **ALIENAÇÃO FILIAL POR MADRASTA E PADRASTO**, sob orientação da Profa. Dra. ANA CARLA HARMATIUK MATOS, que após terem inquirido a aluna e realizada a avaliação do trabalho, são de parecer pela sua APROVAÇÃO no rito de defesa.

A outorga do título de mestra está sujeita à homologação pelo colegiado, ao atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca e ao pleno atendimento das demandas regimentais do Programa de Pós-Graduação.

CURITIBA, 03 de Outubro de 2022.

Assinatura Eletrônica

04/10/2022 08:25:01.0

ANA CARLA HARMATIUK MATOS

Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica

03/10/2022 21:21:39.0

FERNANDO MOREIRA FREITAS DA SILVA

Avaliador Externo (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR)

Assinatura Eletrônica

04/10/2022 09:16:15.0

LYGIA MARIA COPI

Avaliador Externo (CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIVEL)

AGRADECIMENTOS

Agradecer aqui é um momento em que me abro à gratidão, não só aqueles que participaram da minha trajetória, mas também a mim mesma por ter me permitido vencer mais uma etapa da minha vida acadêmica com alegria, determinação e perseverança, em um momento no qual havia recentemente me tornado mãe.

Agradeço à Regina Maria Abreu Tizzot, minha querida mãe, pelo exemplo passado de força feminina em minha vida, que me ensinou que a adversidade não nos abate, mas nos fortalece. Agradeço a José Borges da Cruz Filho, meu querido pai, pela exteriorização de orgulho e felicidade diante de meu crescimento pessoal e profissional. E por fim, a minha querida irmã Marina Tizzot Borges da Cruz Sena, por sempre estar o meu lado em todos os momentos de minha vida.

Agradeço à Universidade Federal do Paraná, morada esta que, por muitos anos, sempre foi distante da minha realidade acadêmica, mas que pela minha força de vontade no ingresso, me vi diante de cursar o mestrado com um corpo docente único.

Agradeço a minha querida Professora Doutora Ana Carla Harmatiuk Matos, pela qual nutro imensa admiração e carinho, pelo pronto aceite a orientar a presente pesquisa, compartilhando de todos os desafios levantados pela problemática, sempre com sua visão crítica do Direito das Famílias, o que contribuiu para meu crescimento acadêmico e pessoal.

Agradeço também à Professora Dra. Lygia Maria Copi e ao Prof. Dr. Fernando Moreira Freitas da Silva pela gentileza, trocas de conhecimento e pelos apontamentos levantados para contribuir no fechamento de meu trabalho.

Obrigada a Bruna Hanthorne, amizade esta que começou com o mestrado, que me deu segurança para cursar as disciplinas e me mostrar a simplicidade da vida acadêmica. Gratidão por ser esta pessoa única e parceira, que se dispôs a trilhar parte dessa jornada comigo. Amizade que se formou e perdurará para sempre.

Obrigada ao corpo docente da Faculdade de Pinhais – FAPI, na qual eu leciono, pelo incentivo ao meu crescimento acadêmico e profissional. Gratidão a Edna Torres, Jacqueline Lopes, Bruna Hanthorne, Martha Ouchar de Brito e Nélío Benício.

A minha gratidão a Hugo Rodrigues de Araujo, meu marido, companheiro de jornada e meu amigo amado que sempre me apoiou e me incentivou em minhas escolhas. Agradeço-lhe profundamente por ser esse pai ímpar, por dividir e sempre estar disposto a me ajudar nos cuidados com nossa filha, atualmente com três anos de idade, enquanto estudava para o processo seletivo, nas apresentações dos seminários e momentos de escrita de artigos e da própria dissertação.

Por fim, a minha amada filha, Manoela Borges da Cruz Araujo, razão central de minha caminhada para o crescimento pessoal e profissional, que possa um dia ver em mim um exemplo de luta feminina, de uma mulher que detém a liberdade de escolher o seu próprio destino, dentro de escolhas infinitas, que, no meu caso, foi a de ser mãe, advogada, professora, acadêmica e esposa.

Qual será o meu limite?
Até onde posso ir?
Passamos por aqui inúmeras vezes, minha filha e eu.
Ainda hoje, encontro pegadas de sorrisos.
Encontro, também, um rastro de conversa boa,
Com pedaços de histórias espalhadas.
São palavras e letras espalhadas e caídas pelo chão.
Brincando, fiz camas quadradas na terra,
pulamos desequilibrados com um pé só,
até chegar ao céu! E chegamos! ...
Brincamos correr e congelar, de estátua.
Quem mexesse perdia.
Nessa brincadeira incluímos um novo amigo,
éramos três a congelar, eu, ela e o tempo,
que não entendeu bem as regras do jogo e seguiu correndo.
Depois foi ela quem correu e eu fiquei ali congelado.
Todo mundo perdeu!

A MORTE INVENTADA.

RESUMO

A presente pesquisa visa levantar a reflexão sobre a existência e possibilidade jurídica da Alienação Filial. Para tanto, é necessário reestruturar o eixo teórico da Alienação Parental difundida atualmente pela doutrina, para desfragmentar uma melhor abordagem que recepcione seus desdobramentos. Nesse sentido, traz-se aqui a Alienação Familiar como gênero que recepiona as demais formas de alienação como a Parental, Filial, Avoenga, Autoalienação, Parental Cruzada, Intrafamiliar, dentre tantas outras. A problemática central se firma sobre a Alienação Filial cometida pelos parentes por afinidade – madrasta e padrasto, dentro do contexto das relações de filiação nas famílias recompostas. Assim, o estudo traz indagações sobre a caracterização de uma Alienação Filial quando um parente por afinidade (madrasta/ padrasto) tem como meta desqualificar a imagem daquela criança/ adolescente/ enteado para seu genitor visando o rompimento de vínculo afetivo. Para isso, tem como aporte reflexivo um diálogo entre a Psicologia, Psiquiatria e Direito, para compreender a possibilidade de configuração desta forma de alienação em famílias recompostas. Como base legal, serão analisadas as hipóteses trazidas pela Lei da Alienação Parental, nº 12.318 de 2010, em seu artigo 2º, que faz a expansão dos atos alienadores por qualquer pessoa que esteja em posição de autoridade, vigilância ou que cause prejuízo ao vínculo filial. A partir do momento em que se percebe que estes parentes estão em posição de autoridade ou vigilância, e/ou que causem danos aos elos filiais, as regras sancionatórias contidas no bojo do artigo 6º, bem como a responsabilidade civil, podem ser estendidas a estes como um mecanismo de defesa dos filhos e manutenção dos deveres de cuidado e responsabilidade parental.

Palavras-chave: Direito das Famílias; Recomposição Familiar; Alienação Parental; Parentesco por Afinidade.

ABSTRACT

This research aims to raise the reflection on the existence and legal possibility of Affiliation Alienation. Therefore, it is necessary to restructure the theoretical axis of Parental Alienation currently spread by the doctrine, to defragment a better approach that welcomes its developments. In this sense, Family Alienation is brought here as a genre that welcomes other forms of alienation such as Parental, Affiliation, Grandparentes, Self-alienation, Cross-Parental, Intra-family, among many others. The central issue is based on Affiliation Alienation committed by in-laws – stepmother and stepfather, within the context of affiliation relationships in blended families. Thus, the study raises questions about the characterization of a Affiliation Alienation when a relative by affinity (stepmother/stepfather) aims to disqualify the image of that child/adolescent/stepchild for his or her parent in order to break the affective bond. For this, it has as a reflexive contribution a dialogue between Psychology, Psychiatry and Law, to understand the possibility of configuration of this form of alienation in blended families. As a legal basis, the hypotheses brought by the Parental Alienation Law, nº 12.318 of 2010, in its 2nd article, will be analyzed, which expands alienating acts by any person who is in a position of authority, supervision or that causes damage to the filial bond. From the moment it is perceived that these relatives are in a position of authority or supervision, and/or that they cause damage to the filial links, the sanctioning rules contained in the bulge of article 6, as well as civil liability, can be extended to these as a defense mechanism for children and maintenance of duties of care and parental responsibility.

Keywords: Family Law; Family Recomposition; Parental Alienation; Kinship by Affinity.

LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1 – TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL	80
--	----

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 A CONSTITUIÇÃO E DESAFIOS DA FAMÍLIA RECOMPOSTA: A BUSCA DA CONJUGALIDADE E RELAÇÕES FILIAIS	15
1.1 A EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA BRASILEIRA SOB A ÓTICA DA LIBERDADE CONJUGAL	15
1.2 A CONJUGALIDADE, AS RECOMPOSIÇÕES CONJUGAIS FLUIDAS E O PARENTESCO POR AFINIDADE	38
2 A ALIENAÇÃO FAMILIAR E FILIAL: UMA NOVA PERSPECTIVA TEÓRICA	62
2.1 A ESTRUTURAÇÃO DA TEORIA DA ALIENAÇÃO FAMILIAR	62
2.2 A ALIENAÇÃO FILIAL: UMA NOVA ESPÉCIE DE ALIENAÇÃO FAMILIAR.....	89
3 ALIENAÇÃO FILIAL: DESDOBRAMENTO DOS ATOS DE ALIENAÇÃO NAS FAMÍLIAS RECOMPOSTAS	112
3.1 A POSSIBILIDADE JURÍDICA DA ALIENAÇÃO FILIAL PERANTE O ARTIGO 2º DA LEI 12.318 DE 2010.....	112
3.2 AS SANÇÕES E OS MECANISMOS DE FREIO POSSÍVEIS PARA ALIENAÇÃO FILIAL	127
CONSIDERAÇÕES FINAIS	143
REFERÊNCIAS	146

INTRODUÇÃO

Pelo fato de a sociedade estar sempre em transformação, as pessoas passam a ampliar os modelos de seus elos familiares, transpassando o vínculo parental biológico, para dar espaço a uma convivência social fática, tendo como fonte central o afeto. Por essa razão, nascem formações familiares pautadas na afetividade, que se movimentam pela busca de tutela jurídica.

Com o afeto em destaque, a doutrina começa a refletir sobre a real importância das relações filiais, colocando em xeque a responsabilidade parental e o dever de cuidado para com aqueles que estão em posição de vulnerabilidade familiar, os filhos. Assim, independentemente do desenrolar da vida e das escolhas estabelecidas pelos pais, sejam elas pessoais ou aquelas que dizem respeito aos filhos, a corresponsabilidade e o cuidado devem sempre estar em uma posição de destaque para se manter o desenvolvimento e manutenção da relação filial.

Diante disso, as pessoas deveriam se abrir para novos laços afetivos de conjugalidade, com direito ao seu reconhecimento, desde que mantenham o cuidado e o zelo sobre os filhos que pertencem a uma relação anterior, limitando possíveis influências e/ou interferências negativas de terceiros sobre essa ligação filial.

As famílias, na contemporaneidade, ganham novas roupagens, com transformações e recomposições para além daquela estrutura patriarcal, dando aos seus integrantes autonomia e liberdade sobre suas vidas dentro das relações conjugais e filiais, em prol de uma formação pautada na afetividade.

Entretanto, dentro desse desenrolar de afetos conjugais, a recomposição pode caminhar junto com questões que, quando colocadas em foco, não estão dentro dos parâmetros da afetividade, mas sim, indo contra essa corrente. Objetiva-se, assim, abordar disfuncionalidades dentro da relação entre enteados, madrastas e padrastos, quando desenvolvem um agir peculiar, voltado ao rompimento filial entre enteado e seu genitor ou genitora.

Nesse aspecto, surge um novo formato de Alienação Familiar que se distancia da Alienação Parental, amplamente tratada pela doutrina e jurisprudência, tratada aqui como Alienação Filial, na qual a figura central a ser atingida por atos alienadores serão as crianças e os adolescentes, frutos da relação anterior, por madrasta e padrasto, na medida em que são vistos como empecilho para a felicidade conjugal.

Pelas premissas acima elencadas, nasce o questionamento acerca desse novo cenário, cujo dever de cuidado e a responsabilidade parental são atingidos, dos casos mais leves aos mais graves, com o rompimento efetivo do vínculo afetivo, por conta da manipulação dos atos do alienador.

A presente dissertação se alinha às diretrizes basilares do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná, que se coaduna à área de concentração de “Direito das Relações Sociais” e com a linha de pesquisa estabelecida como “Novos Paradigmas do Direito”. As mudanças paradigmáticas são claras ao visar a uma nova abordagem para a teoria da Alienação Parental, ao vislumbrar a ampliação dos atos alienadores para além da parentalidade, trazida aqui como Alienação Filial.

Nesse contexto, a problemática central do presente estudo se volta à tentativa de buscar respostas ao questionamento: *é possível trazer uma nova espécie de alienação que se desloque da Parentalidade para a Filiação, a partir da reestruturação da teoria da Alienação Parental para Alienação Familiar, para assim utilizar mecanismos de freios sobre os atos alienadores prevista em lei?*

A hipótese central se destaca diante dos fundamentos doutrinários e legais, aqui tendo como fonte central o artigo 2º da Lei da Alienação Parental, que venham a concretizar o enquadramento jurídico destes atos alienadores, para serem freados em prol da manutenção da relação filial. A pesquisa caminha para um recorte metodológico voltado à análise da alienação que atinge o elo filial e explora a possibilidade de existência e sua pertinência para o Direito das Famílias, ao dar destaque às recomposições familiares.

Para se chegar a uma possível resposta da problemática, utilizou-se do método lógico-dedutivo, com pesquisa bibliográfica e suporte doutrinário, jurisprudencial e normativo. Partiu-se da leitura de bibliografia avançada sobre o tema da recomposição familiar e da alienação parental. Realizou-se, também, pesquisa de precedentes judiciais dos tribunais pátrios, cujas casuísticas seriam de fácil aplicação e identificação das características da Alienação Filial.

O objetivo, dentro de todas as nuances que fazem parte da própria alienação parental, é demonstrar a possibilidade de qualificação, enquadramento legal e meios cabíveis de freios à Alienação Filial, enquanto espécie de Alienação Familiar, cometida por parente por afinidade (padrasto/madrasta alienador/a) que desqualifica a imagem do enteado.

O trabalho trouxe como foco os parentes recepcionados pelas relações conjugais recompostas, na figura do padrasto e madrasta, diante os seus enteados e enteadas num contexto alienador. Assim, firmou-se a pesquisa em três capítulos.

O Capítulo I demonstra a conjugalidade pautada pela família patriarcal, hierarquizada, dentro de ambiências de discriminações e com papéis estabelecidos socialmente. Levantam-se aqui as questões do casamento como única fonte de formação conjugal, reconhecida juridicamente pelo Direito das Famílias no século XX, excluídas as demais formações familiares livres.

Apresentam-se as construções em torno da nova conjugalidade pautada na liberdade de livre desenvolvimento da personalidade, voltada à possibilidade da busca de desejos conjugais, dentro de uma perspectiva da recomposição familiar. Será apresentada uma conjugalidade de natureza volátil e efêmera, que abre o caminho para várias relações amorosas consecutivas, diante da necessidade da satisfação pessoal.

O Capítulo II, no que lhe concerne, propõe uma nova compreensão para o instituto da Alienação Parental, com a recepção de uma teoria que dê aporte jurídico para os desdobramentos alienadores. Assim, se aprofunda a teoria da Alienação Familiar, enquanto gênero, por compreender que os atos alienadores, independentemente de quais sejam a sua roupagem, se darão dentro do núcleo familiar, seja ele de origem, seja ele recomposto.

Uma vez que existe um gênero teórico, busca-se uma terminologia adequada para a alienação Familiar aqui estampada, haja vista que o vocábulo “Parental” remete o foco na parentalidade, limitando a deturpação da imagem alienadora na figura dos pais diante aos filhos. Com isso, a alienação estudada na presente dissertação, por ter outra estrutura, outra forma de agir, com a figura alienadora na pessoa do padrasto ou madrasta, alienando seu companheiro ou cônjuge para desqualificar a imagem de seu enteado, a atenção da alienação se desloca da parentalidade para a filiação.

Nessa lógica, o vocábulo “Filiação” traz mais sentido por remeter à ideia de que a alienação se dará perante às relações filiais, em uma esfera de recomposição familiar, trazendo a figura dos enteados. Com isso, a terminologia estabelecida é da “Alienação Filial”.

Para o fechamento da estruturação teórica, o Capítulo III vem para firmar tal entendimento com base no aporte legal e doutrinário pautado no artigo 2º da Lei de

Alienação Parental, a Lei 12.318, de 2010, que abriu a possibilidade de enquadramento da Alienação Filial, quando se considera que atos de alienação serão aqueles cometidos por quem tenha “a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância” e quando “cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este”.

Por conseguinte, vêm ao debate reflexões sobre a possibilidade de esses parentes afins serem considerados autoridades ou vigilantes. E aqui sobem inquietações pela existência de lacuna legal sobre a figura desses e da própria família recomposta.

Em que pese à inovação do presente instituto, faz-se relevante trazer entendimentos doutrinários que tratam de parentes por afinidade, em conflito com a infância e juventude, para viabilizar a hermenêutica interpretativa extensiva do cabimento da Alienação Filial, visando à pavimentação de casos concretos análogos que permitem a compreensão da relevância social da temática.

Demonstra-se, também, a possibilidade do cabimento e aplicação das sanções cíveis elencadas no artigo 6º da referida lei, a fim de serem instrumentos de freio para a permanência dos atos de alienação na relação filial, pela existência da responsabilidade civil ante os parentes afins, bem como a análise de mecanismos alternativos processuais, implementados nas ações de família como a mediação familiar.

CAPÍTULO I

CONSTITUIÇÃO, DESAFIOS E CONFLITOS DA FAMÍLIA RECOMPOSTA: A BUSCA DA CONJUGALIDADE E AS RELAÇÕES FILIAIS

1.1 A EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA BRASILEIRA SOB A ÓTICA DA LIBERDADE CONJUGAL

Abordar reflexões relativas à Alienação Parental e Filial dentro de um contexto de espécies da Alienação Familiar anuncia que tais questões são sensíveis e complexas. Ao abrir o estudo acerca da Alienação Familiar no viés aqui estabelecido, afloram problematizações iniciais que carecem de contextualização para que venham sanar as inquietudes lançadas por essa temática.

Tendo em vista que a presente dissertação de mestrado vem com a finalidade de inaugurar uma nova estrutura jurídica para os atos de alienação, trazendo a Alienação Familiar que se desdobra em duas categorias primeiras - Parental e Filial -, a proposta deste primeiro capítulo será demonstrar as situações que antecedem à Alienação Filial, dentro de uma perspectiva das relações filiais com os parentes por afinidade, madrasta e padrasto, trazendo à baila uma retrospectiva histórica da conjugalidade e da busca por novo enlace conjugal, delineada pela recomposição conjugal, solo fértil para a ocorrência dos atos de alienação.

Trazendo ponderações sobre as sociedades existentes, nota-se algo em comum: a formação da família. Os grupos familiares aparecem por um movimento social natural e cultural que advém da própria humanidade, no sentido de que os indivíduos caminham para a união de um agrupamento por afinidade ou necessidade, resultando em um núcleo familiar.

Giselda Maria Fernandes Novaes HIRONAKA relata que a família faz parte da ancestralidade dos sujeitos, de cunho histórico, que se liga às transformações

sociais e criam estruturas através do tempo, que, independentemente da situação em que se encontre determinada sociedade ¹:

(...) dois pólos são sempre obrigatoriamente referidos, como essencialmente integrantes de sua conjuntura: o pólo econômico e o pólo familiar. No que diz de perto à entidade familiar, acentuada é, sem dúvida, a sua influência nos desmoldes e reestruturações humanas de toda a sorte, especialmente quando se leva em conta a diversidade de sistemas que, ao longo da história da civilização, registraram e esculpíram os diferentes modelos de família ².

Esses grupos sociais passam, de acordo com vários fatores, tais como a vontade e a necessidade humana, a se traduzir em diversos modelos familiares, difundidos conforme a cultura, tradição e os valores inerentes daquela sociedade específica. Com isso, as sociedades, enquanto fenômeno humano, movimentam-se espontaneamente, com dinamicidade própria, em constante alteração.

O que se levanta com isso é o reconhecimento do perfil evolutivo da família por ser dotada de dinamicidade, adequando todas as questões inerentes a ela, como cultura, política, artes, de acordo com cada período histórico ³ e, com isso, “extrair os porquês das transmutações, os acertos e os desacertos de cada percurso, a influência na consciência dos povos, sempre a partir do *modus* familiar e da relação efetivamente havida entre os seus membros” ⁴.

No Brasil, como nas demais esferas sociais do mundo, também se buscou a constituição de uma entidade familiar que obedecesse a determinadas regras baseadas nos ditames próprios, regidos por valores culturais, sociais e também jurídicos.

¹ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Família e casamento em evolução**. 2001. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/14/Fam%C3%ADlia+e+casamento+em+evolu%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 10 set. 2020. p. 1.

² HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Família e casamento em evolução**. 2001. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/14/Fam%C3%ADlia+e+casamento+em+evolu%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 10 set. 2020. p. 2.

³ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Família e casamento em evolução**. 2001. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/14/Fam%C3%ADlia+e+casamento+em+evolu%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 10 set. 2020. p. 2.

⁴ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Família e casamento em evolução**. 2001. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/14/Fam%C3%ADlia+e+casamento+em+evolu%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 10 set. 2020. p. 2.

Inicialmente, o modelo familiar considerado único pela codificação civil brasileira de 1916 era aquele advindo do casamento civilmente celebrado, pautado pela monogamia, que vinha em contraponto com a individualidade dos sujeitos⁵.

O foco da construção conjugal se afastava de uma perspectiva de laços afetivos e de interesses individuais formada por um abismo entre as pessoas que compunham o núcleo familiar e o casamento propriamente dito. Tal entidade familiar se pautava na transpessoalidade voltada para a concepção do *status* família enquanto instituto, com a centralização do poder em um único pilar, o patriarca.

Por essa razão, Elisa CRUZ relata que a família formada pelo Código Civil de 1916 tinha base patriarcal, transpessoal, hierarquizada e voltada para a manutenção dos interesses da aristocracia agrária e urbana do país⁶.

A família era restrita ao matrimônio, com natureza patriarcal, enquanto o homem detinha a posição central, superior aos demais integrantes familiares – mulher e filhos e, diante de tal realidade patriarcal, o homem possuía legitimação para exercer de maneira central os poderes dentro da família, não só enquanto provedor, mas também por sua supremacia perante a mulher e aos filhos⁷.

Para ser reconhecido enquanto sujeito integrante da família, deveria se valer do casamento, instituto formal e solene, que determinava o preenchimento de determinados requisitos para sua validade e eficácia⁸.

Segundo Ana Carla Harmatiuk MATOS, este foi um período pelo qual a família poderia ser chamada de patriarcal e nuclear, identificada “com o poderoso patriarca, senhor da Casa Grande e Senzala. Visualiza-se, ainda, esse mesmo patriarca — proprietário — como chefe supremo de uma grande família matrimonializada e legítima”⁹. Segundo a autora,

Destaca-se uma Família Nuclear: o pai sendo o provedor que vai ao espaço público buscar o sustento do lar; a mulher, sensível e frágil, restringe-se ao espaço privado — cumpridora de seu papel de “dona de casa” —

⁵ LEITE, Eduardo de Oliveira. Tratado de direito de família: origem e evolução do casamento. Curitiba: Juruá. 1991. p. 49.

⁶ CRUZ, Elisa. Conjugalidade Infanto-juvenil. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk. **Direito das Famílias por Juristas Brasileiras**. 2. ed. São Paulo: Editora Foco, 2022. p. 135 – 150.

⁷ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 18.

⁸ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 18.

⁹ MATOS, Ana Carla Harmatiuk. **Aspectos sociais e jurídicos relativos à família brasileira – de 1916 a 1988**. 2015. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9560-9559-1-PB.pdf>. Acesso em: 11 set. 2020. p. 1.

desenvolvendo diversas “habilidades manuais”, as quais contribuem para a renda familiar, porquanto cooperam para a vestimenta dos membros da família, a “boa aparência” da casa, a alimentação prazerosa e adequada para seus membros. O homem representava o papel de chefe da família. A mulher e os filhos encontravam-se em posição hierarquicamente inferior. Deste modo, a unidade familiar deveria ser mantida: não havia possibilidade de dissolução do vínculo conjugal, o que estava em sintonia como o modo de produção rural da Grande Família¹⁰.

A família era tida, portanto, como uma instituição na qual existiam funções e papéis bem delineados, não se admitindo o seu desvirtuamento ou desrespeito ao sistema familiar por interesse particular de seus integrantes. As pessoas que a compunham viviam em uma redoma estereotipada pela própria sociedade, com seus lugares sociais estabelecidos: pai, mãe e filhos. A liberdade conjugal era velada pela estrutura social imposta aos sujeitos formadores de uma família institucionalizada.

O patriarcado era a estrutura dominante enquanto base norteadora das relações conjugais e, conseqüentemente, da formação do núcleo familiar, excluindo de forma peremptória as demais variações organizacionais que eram estabelecidas socialmente¹¹.

A sociedade brasileira também era pautada por dogmas religiosos católicos, o que fomentava a inferiorização feminina e da prole diante da família, ao ponto de considerar “o desvirgamento da mulher desconhecido do marido como erro essencial de pessoa a autorizar a anulação do casamento”¹².

Os filhos eram discriminados pela origem de seu nascimento extramatrimonial, ocorrendo a sua exclusão familiar, uma vez que não havia sido fruto da família constituída pelos sagrados laços do matrimônio. Recebiam adjetivações pejorativas por não serem de uma família legítima, chamados de naturais, ilegítimos, espúrios e incestuosos¹³.

¹⁰ MATOS, Ana Carla Harmatiuk. **Aspectos sociais e jurídicos relativos à família brasileira – de 1916 a 1988**. 2015. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9560-9559-1-PB.pdf>. Acesso em: 11 set. 2020. p. 2.

¹¹ SAMARA, Eni Mesquita. Tendências atuais da história da família no Brasil. In: ALMEIDA, Ângela Mendes de; PAULA, Silvana Gonçalves de (Orgs.). **Pensando a família no Brasil: da colônia à modernidade**. Rio de Janeiro: UFRJ, 1987. p. 30.

¹² DIAS, Maria Berenice. **O amor não tem idade**. 2015. Disponível em: http://www.mariaberenice.com.br/uploads/5_-_amor_n%E3o_tem_idade.pdf. Acesso em: 10 set. 2020. p. 2.

¹³ DIAS, Maria Berenice. **O amor não tem idade**. 2015. Disponível em: http://www.mariaberenice.com.br/uploads/5_-_amor_n%E3o_tem_idade.pdf. Acesso em: 10 set. 2020. p. 2.

Ao analisar a família brasileira regida pelo Código Civil de 1916, nota-se uma sociedade e codificação conservadora e patriarcal, cujo poder masculino era superior aos membros da família, com autoridade plena, outorgando-lhe a chefia exclusiva da família ¹⁴.

Por ser uma sociedade de natureza patriarcal, era natural a posição de poder dos homens na família. Enquanto o homem detinha o poder, a mulher o perdia com o casamento. Nesse cenário de desigualdade de gênero, a mulher “ao casar perdia sua plena capacidade, tornando-se relativamente capaz, como os índios, os príncipes e os menores, tanto que para trabalhar precisava da autorização do marido” ¹⁵.

A estrutura familiar civilista alocava as mulheres e os filhos em uma condição de inferioridade, com nítida restrição de direitos, fundada por um casamento com hierarquia entre seus membros.

A mulher e os filhos recebiam tutela jurídica mínima, primeiro pela não possibilidade de dissolução matrimonial, limitada apenas pelo desquite como meio de rompimento conjugal, mas sem a dissolução do matrimônio, e segundo porque os filhos adulterinos, havidos em relações extraconjugais, não eram reconhecidos ¹⁶.

Com isso, a mulher casada deveria respeitar os ditames legais para praticar atos de comércio, necessitando da maioria civil e da autorização marital, por escritura pública firmada e arquivada no Tribunal de Comércio ¹⁷.

Vale lembrar que a situação das mulheres enquanto gênero não era igualitária, já que havia disparidades raciais e sociais. As mulheres de baixa renda, pardas e negras trabalhavam para contribuir financeiramente no sustento da família, enquanto as mulheres brancas de classe social elevada eram impedidas, exceto

¹⁴ DIAS, Maria Berenice. **O amor não tem idade**. 2015. Disponível em: http://www.mariaberenice.com.br/uploads/5_-_amor_n%E3o_tem_idade.pdf. Acesso em: 10 set. 2020. p. 2.

¹⁵ DIAS, Maria Berenice. **O amor não tem idade**. 2015. Disponível em: http://www.mariaberenice.com.br/uploads/5_-_amor_n%E3o_tem_idade.pdf. Acesso em: 10 set. 2020. p. 2.

¹⁶ DIAS, Maria Berenice. **O amor não tem idade**. 2015. Disponível em: http://www.mariaberenice.com.br/uploads/5_-_amor_n%E3o_tem_idade.pdf. Acesso em: 10 set. 2020. p. 2.

¹⁷ OLIVEIRA, Maria Clara Galacho Quaresma de. **Sociedade Empresária entre esposos**. Rio de Janeiro: 2009. 28 f. Artigo Científico (Pós-Graduação em Direito). Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. p. 5.

quando tinham autorização ¹⁸. Com isso, é notório que a lei civilista foi pensada para um determinado nicho social elevado das elites urbanas e agrárias ¹⁹, como bem aponta Eliza Cruz.

Nessa ótica, em que a família era constituída como instituição, a conjugalidade era meramente simbólica, sem liberdade plena do ser, devendo se adequar aos ditames legais estabelecidos, como única forma de obter tutela jurídica. Tais relações se limitavam à obediência aos ditames normativos impostos, que poderiam ser discrepantes da realidade social correspondente ²⁰.

Nesse contexto, “o sujeito de direito é a pessoa a quem o sistema jurídico faculta a possibilidade de ser titular de um determinado espaço jurídico”, demonstrando que “nem todas as pessoas são sujeitos de direito, uma vez que muitas delas estão à margem desse sistema, por não se atribuir a possibilidade de uma titularidade” ²¹.

As relações extraconjugais existentes, dentro da perspectiva da conjugalidade limitada ao casamento, não detinham liberdade plena para suas escolhas pessoais. Tanto é verdadeira tal afirmação que as atuais uniões estáveis eram excluídas do Direito das Famílias para receberem tutela jurídica pelo Direito das Obrigações, no entendimento de que a natureza de tais relações era societária e não familiar, passando a ser intituladas como sociedade de fato ²².

Essas uniões livres se caracterizam pela extramatrimonialidade e sem a recepção legal do Código Civil Brasileiro, que elevava padrões familiares definidos, regidos pelo matrimônio.

Dentro de uma estrutura jurídica posta, excluindo todos os que não se enquadram ao perfil civilista familiar, inibem-se as relações conjugais formadas livremente, dentro da autonomia dos sujeitos. A liberdade conjugal se torna restrita aos ditames civis, estreitando a diversidade nas formações das relações conjugais.

¹⁸ MATOS, Ana Carla Harmatiuk. **Aspectos sociais e jurídicos relativos à família brasileira – de 1916 a 1988**. 2015. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9560-9559-1-PB.pdf>. Acesso em: 11 set. 2020. p. 2.

¹⁹ CRUZ, Elisa. Conjugalidade Infanto-juvenil. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk. **Direito das Famílias por Juristas Brasileiras**. 2. ed. São Paulo: Editora Foco, 2022. p. 135 – 150.

²⁰ MATOS, Ana Carla Harmatiuk. **As Famílias não fundadas no casamento e a condição feminina**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 19 – 20.

²¹ MATOS, Ana Carla Harmatiuk. **As Famílias não fundadas no casamento e a condição feminina**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 19 – 20.

²² DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 239 – 240.

Nesse cenário, fica nítida a inexistência das recomposições familiares, uma vez que as uniões extramatrimoniais não eram reconhecidas e a dissolução do casamento era vedada, existindo apenas o desquite como forma de separação de corpos, que permitia a dissolução da sociedade conjugal, mas não do casamento. Ou seja, “impedidos de casar novamente, os desquitados caíam no limbo da ilegitimidade de suas novas uniões familiares, repercutidas no número gigantesco de concubinatos, considerados meras sociedades de fato”²³.

Por todas as questões elencadas acima, a luta dos movimentos feministas pela emancipação da mulher nas questões jurídicas foi um grande impulso para as mudanças no desenvolvimento e movimentação na família, não só quanto às questões femininas, mas com repercussão direta nas relações conjugais, abrindo espaço para a entrada de novos paradigmas jurídicos.

Com isso, as décadas de 1960 e 1970 foram marcadas por mudanças legislativas significativas relacionadas às mulheres, refletindo, assim, diretamente em pontos da liberdade, direitos e deveres conjugais, como o Estatuto da Mulher Casada – Lei 4.121/1962 e, posteriormente, a Lei do Divórcio – Lei 6.515/1977.

O patriarcado “subsistiu fortemente no Brasil até meados da década de 60 do século XX quando, finalmente, a mulher alcançou de forma mais incisiva: i) a aceitação no mercado de trabalho; ii) a emancipação de capacidade e iii) a liberdade sexual”²⁴.

A primeira reforma em prol da isonomia da mulher perante a relação matrimonial veio pelo Estatuto da Mulher Casada, que trouxe nova redação a determinados artigos do Código Civil de 1916, tentando amenizar as discrepâncias já cristalizadas de uma época conservadora e retrógrada, em que colocava como figura central a supremacia masculina.

Percebe-se, com isso, que “negava-se que a mulher pudesse ter qualquer direito independente”, tanto que, segundo Maria Celina Bodin de MORAES, o Estatuto foi um marco jurídico de “superação da condição de subordinação à ordem

²³ LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: famílias. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 152.

²⁴ OLIVEIRA FILHO, Bertoldo Mateus de. **Direito de Família**: aspectos sociojurídicos do casamento, união estável e entidades familiares. São Paulo: Atlas, 2011. Prefácio xii.

patriarcal, o exercício de direitos, inclusive de propriedade” e de direitos suprimidos as mulheres casadas²⁵.

Bertoldo Mateus de OLIVEIRA FILHO lembra que o Estatuto veio para alterar um Código traçado por “um sistema de humilhação jurídica, porquanto a teoria da incapacidade frente ao gênero feminino justificava-se em opressão e preconceito; em outras palavras: presunção legal de ausência de discernimento, relegando as potencialidades do ser humano, independente do sexo”²⁶.

De acordo com Ruth BUENO, “a sociedade não exige mais, como outrora, que a família se apóie sobre a base egoística da autoridade; parece mais sólida, mais resistente e eficaz a base altruística do amor e do respeito mútuo”²⁷. Para a autora:

Os anos provaram o que já se sabia, quando foi votado o Código Civil: o direito de família não pode ter por fundamento básico a autoridade de um dos cônjuges. Venceram, aquele tempo, os argumentos defensores desse princípio: é muito difícil mudar instituições que se prendem diretamente à pessoa humana. O tempo e a persistência de vozes esclarecidas apontando os rumos da justiça levaram finalmente o legislador a modificar a estrutura que foi velha desde o nascer²⁸.

A mulher casada, com a movimentação legislativa, passa a deter capacidade civil, deixando de ser considerada relativamente incapaz para certos atos, demonstrado que a autoridade marital não era à base da harmonia conjugal, mas sim a decorrência do afeto recíproco²⁹.

Nesse plano, a mulher passa a ser vista sob outro prisma, não mais como uma pessoa submissa a um ser superior – o marido, e com incapacidade de atuação livre no âmbito familiar e no profissional. Ela passa a ser corresponsável na divisão da manutenção familiar, tanto que para a autora:

já não competia exclusivamente ao marido, a chefia da sociedade conjugal. Não é mais uma atividade que incumbe exercer, para a qual dispunha de poderes discricionários; segundo a disposição atual, compete-lhe a *chefia*,

²⁵ MORAES, Maria Celina Bodin de. Vulnerabilidades nas relações de família: o problema da desigualdade de gênero. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk. **Direito das Famílias por Juristas Brasileiras**. 2. ed. São Paulo: Editora Foco, 2022. p. 581 – 598. p. 584.

²⁶ OLIVEIRA FILHO, Bertoldo Mateus de. **Direito de Família: aspectos sociojurídicos do casamento, união estável e entidades familiares**. São Paulo: Atlas, 2011. Prefácio xii.

²⁷ BUENO, Ruth. **O regime Jurídico da Mulher casada**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1972. p. 15.

²⁸ BUENO, Ruth. **O regime Jurídico da Mulher casada**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1972. p. 15.

²⁹ BUENO, Ruth. **O regime Jurídico da Mulher casada**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1972. p. 15.

com a colaboração da mulher; mais ainda: a função de chefia da sociedade conjugal é de ser exercida no interesse do casal e dos filhos. (destaque do original) ³⁰.

O legislador teve a delicadeza de perceber que a mulher deveria ser vista como sujeito de direitos com a devida ampliação de sua tutela jurídica, sempre caminhando para a busca da igualdade com o homem. Com o Estatuto, abriu-se a possibilidade da busca pela igualdade de gênero ³¹.

A mulher ganha espaço para dar maior subsídio econômico dentro da família, ganhando independência financeira perante o patriarca, com extensão à administração e estruturação familiar ³².

Como as transformações da família estão ligadas à emancipação feminina, o Estatuto passa a reconhecer a capacidade feminina, enquanto figura colaboradora dentro da administração da sociedade conjugal. “Foi reconhecido à mãe o direito à guarda dos filhos menores no caso de ambos os cônjuges serem culpados pela separação” ³³. Porém, a mulher ainda se encontrava em posição inferior pela persistência do arcabouço diferenciado de direitos e deveres, sempre em desfavor da mulher ³⁴.

Pelos cálculos de Paulo LÔBO, a mulher casada precisou de 462 anos para deixar de ser considerada relativamente incapaz (aqui em relação à entrada em vigor do Estatuto da Mulher Casada) e mais 26 anos para constituir sua igualdade de direitos e deveres na família (e aqui em relação à Constituição Federal de 1988)³⁵.

Consequentemente, a conjugalidade se movimenta e se expande, ocorrendo avanços da figura da mulher na sociedade conjugal a partir das alterações das regras da outorga uxória, ampliando a sua liberdade para a prática de determinados atos da vida civil.

³⁰ BUENO, Ruth. **O regime Jurídico da Mulher casada**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1972. p. 23.

³¹ MATOS, Ana Carla Harmatiuk. **As Famílias não fundadas no casamento e a condição feminina**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 85.

³² BUENO, Ruth. **O regime Jurídico da Mulher casada**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1972. p. 15.

³³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Famílias**. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 148.

³⁴ LÔBO, Paulo. As vicissitudes da igualdade e dos deveres conjugais. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre: IBDFAM / Síntese, n. 26, out – Nov., p. 5 – 17. 2004. p.9.

³⁵ LÔBO, Paulo. Do poder familiar. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família e o novo Código Civil**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 179.

Entretanto, mesmo com os avanços na conjugalidade, nada era falado sobre atos de alienação, sejam eles parentais ou filiais. Sua ocorrência era velada, com a ocorrência concentrada nas famílias desquitadas ou com o divórcio, dando início à alienação³⁶.

Houve avanços dentro da perspectiva da inserção da figura feminina no mercado de trabalho, que anteriormente dependia de autorização marital para exercer atividade remunerada que, segundo Ruth BUENO, o Estatuto permitiu o exercício livre da mulher no mercado de trabalho, sem se submeter aos ditames do marido por ter opinião contrária³⁷. Com isso, extingue-se a outorga, expandindo a liberdade profissional e financeira para todo e qualquer ofício. Caso contrário, seria contra-senso³⁸.

O Estatuto da Mulher Casada, mesmo que de forma tímida, contribuiu para o início de mudanças paradigmáticas que envolviam a mulher, bem como a ampliação do rol de seus direitos, inserindo-a na sociedade como um ser que merece tutela jurídica. Tal advento pavimenta a superação de uma estrutura familiar regada pelo patriarcalismo conjugal e de tratamento desigual entre gêneros, a ponto de ser “saudada como a lei da abolição da incapacidade feminina”³⁹.

O período jurídico entre o Estatuto da Mulher Casada e a Lei do Divórcio ainda era pautado pelo plano conservador, o que impedia a abertura de novas concepções sobre a possibilidade efetiva da existência da ruptura conjugal pelo divórcio.

Mesmo com uma corrente doutrinária a favor da mudança legal, “acabou prevalecendo no Código Civil de 1916 a tradição católica, consignando-se expressamente no art. 315 que o casamento válido só poderia ser dissolvido pela morte de um dos cônjuges”, abrindo a exceção do desquite⁴⁰.

O desquite vem com o objetivo de viabilizar apenas a separação de corpos, extinguindo os efeitos matrimoniais, mas com a manutenção do casamento. Ou seja, separadas de corpos, as pessoas desquitadas ainda eram casadas legalmente,

³⁶ RAMOS, Saulo. **Código da vida: fantástico litígio judicial de uma família**. São Paulo: Planeta, 2007.

³⁷ BUENO, Ruth. **O regime Jurídico da Mulher casada**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1972. p. 23.

³⁸ BUENO, Ruth. **O regime Jurídico da Mulher casada**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1972. p. 23.

³⁹ LÔBO, Paulo. Igualdade Conjugal – direitos e deveres. Revista da Faculdade de Direito da UFPR, v. 31, p. 135 – 146. 1999. p. 139.

⁴⁰ ARAÚJO JUNIOR, Gedieli Claudino de. **Prática no Direito de Família**. 5. ed. São Paulo: atlas, 2013. p. 40.

mesmo que tal matrimônio não tivesse mais efeitos patrimoniais e conjugais, impedindo estas de constituir nova relação conjugal.

Uma vez que a sociedade conservadora fomentava o matrimônio fundado em paradigmas religiosos, a sua dissolução era malvista, o que justificava a concepção do casamento como instituição sacralizada ⁴¹, extinguindo-se qualquer abertura para a dissolução do vínculo estabelecido.

O desquite aparece como o único meio cabível de rompimento conjugal, que visava à manutenção do casamento e do vínculo conjugal ao trazer o impedimento para a constituição de um novo matrimônio ⁴². Entretanto, apesar de cessar efeitos matrimoniais e patrimoniais, o desquite não impedia a formação de novos arranjos familiares, como a formação da sociedade de fato ⁴³. Nesse sentido:

Os desquitados de ambos os sexos eram vistos como má companhia, mas as mulheres sofriam mais com a situação. As “bem casadas” evitavam qualquer contato com elas. Sua conduta ficava sob a mira do juiz e qualquer passo em falso lhes fazia perder a guarda dos filhos ⁴⁴.

Pensando que o desquite instituiu a possibilidade de separação sem o rompimento do vínculo matrimonial, os atos de alienação eram realizados internamente no núcleo familiar, com a desqualificação da imagem entre os cônjuges ou com a dominação de apenas um deles ⁴⁵.

Entretanto, mesmo que veladas tais situações de alienação, pela separação conjugal e diante de toda a estrutura da família patriarcal firmada no Brasil, é nítido que os atos alienadores eram realizados pelos homens, enquanto as mulheres eram aquelas que tinham a sua imagem desqualificada perante seus filhos.

Até ser aprovada a Emenda Constitucional nº 09, muitas vozes doutrinárias clamaram pela recepção do divórcio como forma de evolução jurídica e social da família e da conjugalidade. Jurídica pela possibilidade do reconhecimento de novas formas de família, em prol da liberdade conjugal, e social no sentido de proteção à

⁴¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Famílias**. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 539.

⁴² DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Famílias**. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 539.

⁴³ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 152.

⁴⁴ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 152.

⁴⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Famílias**. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 408.

dignidade da mulher, tendo em vista que era ela quem mais sofria os reflexos pela escolha do desquite.

Era imperativa a urgência da regulamentação do divórcio no ordenamento jurídico, que se fundamentava por considerar este novo instituto como avanço dentro do direito ⁴⁶, mas que:

É assunto em que as opiniões se mostram irredutíveis, porque dependem da concepção que cada um tem do mundo e, em particular, da sociedade. Discutir o divórcio não é discutir uma questão exclusivamente jurídica. A matéria é, antes, do domínio da sociologia, pois transcende os limites do direito, e interessa à moral, aos costumes e a educação ⁴⁷.

Decorridos quinze anos do Estatuto da Mulher Casada, o ordenamento jurídico nacional aprovou a Lei do Divórcio, nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977, por meio da Emenda Constitucional nº 09 de 1977, que viabilizou a permissão da dissolução matrimonial pelo divórcio ⁴⁸.

Entretanto, apesar da dissolubilidade, a lei manteve o desquite em seu bojo legal “sob a denominação eufemística de separação judicial, como pré-requisito para o divórcio, pois este somente poderia ser concebido após três anos daquela” ⁴⁹.

A liberdade conjugal ainda estava restrita aos prazos da separação judicial e da separação de fato para o requerimento definitivo do divórcio, que colocavam fim aos efeitos matrimoniais, mas não ao casamento propriamente dito, proibindo que os ex-cônjuges contraíssem novas núpcias por manter o vínculo jurídico.

A Emenda Constitucional que recepciona a Lei nº 6.515/1977 estabeleceu apenas duas possibilidades de concretizar o rompimento conjugal pelo divórcio, pelo cumprimento dos prazos de três anos de separação judicial ou cinco anos de separação de fato. O legislador, dentro da lógica conservadora pró-casamento, elencou requisitos obrigatórios a serem cumpridos pelas partes para o deferimento do pedido de divórcio. Decorrido o prazo legal da separação judicial, os cônjuges poderiam requerer a conversão da ação em divórcio. ⁵⁰

⁴⁶ CAHALI, Yussef Said. **Separações conjugais e Divórcio**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 21.

⁴⁷ CAHALI, Yussef Said. **Separações conjugais e Divórcio**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 21.

⁴⁸ CAHALI, Yussef Said. **Separações conjugais e Divórcio**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 21.

⁴⁹ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 152.

⁵⁰ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 153.

Maria Berenice Dias relata que a vontade do legislador era clara ao trazer prazos altos para a concessão do divórcio ao fomentar a desistência do rompimento e manter o casamento e, por essa razão, optou-se em dificultar o divórcio com a implantação de prazos e das fases a serem cumpridas como requisito para o rompimento definitivo ⁵¹.

Mesmo com algumas intempéries, a lei acolheu modificações significativas para a família, como a dissolução da relação conjugal pelo divórcio, bem como o reconhecimento jurídico da vida familiar daqueles separados de fato que viviam em concubinato ⁵².

Com os movimentos sociais, tudo se altera em uma perspectiva de desenvolvimento familiar, com mudanças pautadas na ressignificação da liberdade pessoal e conjugal, permitindo, dessa forma, constituir e desconstituir a família ⁵³.

Com a evolução dos olhares ante à família, da sua estrutura e dos papéis conjugais devidos às inovações trazidas pela legislação brasileira no século XX, como o Estatuto da Mulher Casada e posteriormente a Lei do Divórcio, abrem-se caminhos para a busca de mais mudanças em prol da igualdade e da liberdade conjugal. O discurso ganha força e se consolida com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Diante disso,

modelos de família, ancestrais, feudais, modernas e pós-modernas – para deixar reduzido, em poucas variações, o percurso intenso - se sucederam e a *foto sobre a lareira* foi se alterando com a mudança dos costumes, com a conversão ou inversão dos valores, com a introdução de novos comportamentos e de novos princípios, com o abandono de matrizes em desuso, e assim por diante ⁵⁴. Grifo do original

Quanto às questões da alienação, o ordenamento pátrio era silente, sem nomenclatura específica, diferentemente da literatura estrangeira que já vinha buscando a compreensão desses conflitos que atingiam as crianças de pais

⁵¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Famílias**. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 208.

⁵² LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 152.

⁵³ MATOS, Ana Carla Harmatiuk. **As Famílias não fundadas no casamento e a condição feminina**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 86.

⁵⁴ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. A incessante travessia dos tempos e a renovação dos paradigmas: a família, seu status e seu enquadramento na pós-modernidade. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 101, p. 153 – 167. 2006. p. 154.

separados. Mesmo porque tal instituto passa a ser conhecido, internacionalmente, e difundido apenas na década de 1980 por Richard Gardner⁵⁵.

A partir do momento que a Carta Magna traz para si a pessoa humana como foco central do ordenamento jurídico, a conjugalidade também se altera, abrindo espaço para novas formações familiares e a elevação da afetividade. Com isso, “outra forma de convivência familiar foi constatada a partir do final do século XX, com preponderância da afeição, da liberdade, da igualdade e do respeito nos relacionamentos, o que permitiu enxergar uma nova família a partir de então (...)”⁵⁶.

Com a “Constituição de 1988, houve um giro substancial, no sentido de emancipação e revelação dos valores pessoais”, em que “atualmente, a família converteu-se em *locus* de realização existencial de cada um de seus membros e de espaço preferencial de afirmação de suas dignidades”⁵⁷.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana muito contribuiu para assegurar a igualdade entre os gêneros, por não existir possibilidade de se falar em dignidade sem a observância da paridade entre os indivíduos, sejam eles homens ou mulheres.

Foi o princípio norteador para a amplificação de direitos, não só para a família no todo, como também na infância e juventude, que passa a ter novas concepções da criança e do adolescente, como sujeitos de direito dentro de um viés da proteção integral.

O texto Constitucional recepciona a tutela da Proteção Integral pautada pela dignidade do sujeito infanto-juvenil, consagrando assim o olhar protetivo sobre a vulnerabilidade daqueles ainda em desenvolvimento físico e mental.

Uma vez excluída a condição de família-instituto para uma família que tutela a pessoa humana, abrem-se novas perspectivas para as realizações, não só de cunho existencial, como também patrimonial, ligando-se, dessa forma, ao direito pleno do patrimônio angariado durante a relação conjugal do casamento. Ou seja, “não é mais o indivíduo que existe para a família e para o casamento, mas a família

⁵⁵ GARDNER, Richard A. Recent trends in divorce and custody litigation. **Academy Forum**, v. 29, n. 2, 1985. Disponível em: <<http://fact.on.ca/Info/pas/gardnr85.pdf>>. Acesso em: 15 jan. 2019.

⁵⁶ CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 33.

⁵⁷ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 61.

e o casamento existem para o seu desenvolvimento pessoal, em busca de sua aspiração à felicidade”⁵⁸.

Com a plenitude da igualdade dos direitos femininos e masculinos, houve a possibilidade de mudanças para a mulher em várias searas sociais, não só relacionada à posição desta perante a sociedade, mas também enquanto pessoa integrante da família.

Nesta linha, José Lamartine de OLIVEIRA e Francisco José Ferreira MUNIZ trazem as questões da igualdade entre os gêneros de forma clara, evidenciando que “o princípio da igualdade é incompatível com a unidade de direção da família e com a predeterminação legal de funções entre marido e mulher e, portanto, com a adoção de um modelo rígido de repartição de tarefas em função do sexo no lar”⁵⁹.

A igualdade recepcionada pelo texto constitucional derivou da evolução das relações sociais e do abandono da supremacia masculina no âmbito das famílias. Nesse sentido, Paulo LÔBO aduz que “não se trata de expressão de feminismo radical, mas de séria investigação das condições reais do ordenamento jurídico em assegurar-lhes a plenitude, como sujeitos de direitos, em total paridade com os homens”⁶⁰.

No contexto social do fim do século XX, não cabia mais à mulher o papel exclusivo de dona de casa, a única responsável pelo cuidado dos filhos e sem autonomia ante o patrimônio.

A evolução do mercado de trabalho e a crescente inserção da mulher nesse ambiente contribuíram sensivelmente para a desmistificação das diferenças entre os sexos, tanto que Carlos Alberto BITTAR relata que a primeira ação foi eliminar toda e qualquer norma que tivesse, em sua disposição, tratamento discriminatório de gênero, assim como “cederam lugar com a Carta da República instituições de odiosa tradição sócio jurídica, como a chefia masculina da família, a corriqueira administração pelo homem, dos bens conjugais e a sua exclusiva representação familiar”⁶¹.

⁵⁸ FACHIN, Luiz Edson. **Elementos críticos à luz do novo Código Civil Brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 10.

⁵⁹ OLIVEIRA, José Lamartine C. de; MUNIZ, Francisco José Ferreira. **Curso de Direito de Família**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 1999. p. 333.

⁶⁰ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 70.

⁶¹ BITTAR, Carlos Alberto. **Alguns impactos da nova ordem constitucional sobre o Direito Civil**. São Paulo: RT, 1990. p. 43.

Em contrapartida, a mulher passa a unir esforços de co-responsabilidade financeira e parental com o marido, efetivando sua participação na manutenção e formação da família enquanto pessoa.

A mulher, desse modo, tem a possibilidade de poder contribuir diretamente para o crescimento do patrimônio do casal, tendo a liberdade de aquisição de novos bens, advindos, por exemplo, do seu trabalho remunerado ⁶².

Portanto, a lei traz equilíbrio dentro da responsabilidade parental, abolindo juridicamente a atribuição centralizada e hierarquizada da sociedade conjugal ao estabelecer uma organização, sem distinção, com a divisão de todos os encargos, dentro de uma lógica de planejamento familiar, na qual independe de uma figura central provedora do lar ⁶³, isso porque:

a ideia central dos modernos sistemas legislativos é procurar harmonizar duas preocupações fundamentais: de um lado assegurar aquele mínimo de associação de interesses que a vida conjugal cria no dia-a-dia, (...); de outro, garantir adequadamente a autonomia dos cônjuges, realizando a igualdade entre homem e mulher no casamento ⁶⁴.

Luiz Edson FACHIN relata que “na transformação da família e de seu Direito, celebra, ao final deste século, a possibilidade de uma comunidade de afeto [...], novos modos de definir o próprio Direito de Família”. Direito esse que passa a ser centro afetivo “de intercâmbio pessoal e emanador da felicidade pessoal” ⁶⁵.

Com o novo caminhar, a afetividade se fortalece nas discussões do Direito das Famílias, sendo aquela defendida como princípio por Paulo LÔBO. Por consequência:

A doutrina jurídica brasileira tem vislumbrado aplicação do princípio da afetividade em várias situações do direito de família, nas dimensões: a) da solidariedade e da cooperação; b) da concepção eudemonista (Fachin, 2003, p. 306); c) da funcionalização da família para o desenvolvimento da personalidade de seus membros (Tepedino, 1997, p. 56); d) do redirecionamento dos papéis masculino e feminino e da relação entre a legalidade e subjetividade (Pereira, 2003, p. 142); e) dos efeitos jurídicos da

⁶² OLIVEIRA, José Lamartine C. de; MUNIZ, Francisco José Ferreira. **Curso de Direito de Família**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 1999. p. 333.

⁶³ OLIVEIRA, José Lamartine C. de; MUNIZ, Francisco José Ferreira. **Curso de Direito de Família**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 1999. p. 333 – 334.

⁶⁴ OLIVEIRA, José Lamartine C. de; MUNIZ, Francisco José Ferreira. **Curso de Direito de Família**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 1999. p. 333 – 334.

⁶⁵ FACHIN, Luiz Edson. **Elementos críticos à luz do novo Código Civil Brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 318 - 319.

reprodução humana mediante assistida; f) da colisão de direitos fundamentais (Moraes, 2000, p. 224); g) da primazia do estado de filiação, independentemente da origem biológica ou não biológica (Lôbo, 2003, p. 133⁶⁶.

O viver em família se alterou com a elevação da afetividade como base das relações, afastando os antigos ditames religiosos, estatais, culturais, patrimoniais e institucionais⁶⁷. Dessa forma, o instituto transpessoal da família é excluído para dar entrada ao perfil eudemonista familiar, com a elevação da função afetiva voltada para a realização pessoal de cada membro⁶⁸.

Isso transborda nos dizeres de Giselda HIRONAKA, quando relata que “Mudam os homens. Mudam seus agrupamentos sociais. Mudam as instituições. Mudam os institutos jurídicos. Muda a família. Mudam as relações familiares, não para serem outras, mas para desempenharem novos e distintos papéis”⁶⁹.

É construída a família eudemonista que volta a atenção para o desenvolvimento das relações pessoais dos membros da família,

valorizam-se as funções afetivas da família que se torna o refúgio privilegiado das pessoas contra as pressões econômicas e sociais. É o fenômeno social da família conjugal, ou nuclear ou de procriação, onde o que mais conta, portanto, é a intensidade das relações pessoais de seus membros⁷⁰.

Para Paulo LÔBO, a família passa a ser compreendida como um ambiente solidário, pautado na realização pessoal da afetividade. Suas antigas funções, segundo o autor, “desapareceram ou passaram a desempenhar papel secundário. Até mesmo a função procracional, com a secularização crescente do direito de família e a primazia atribuída ao afeto, deixou de ser finalidade precípua”⁷¹.

A conjugalidade, nesse prisma, se desvincula dos velhos paradigmas de família para passar a viver com liberdade e afetividade dentro de uma ótica

⁶⁶ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 80.

⁶⁷ LEITE, Eduardo de Oliveira. *Tratado de direito de família: origem e evolução do casamento*. Curitiba: Juruá. 1991. p. 167.

⁶⁸ CALDERÓN, Ricardo. *Princípio da Afetividade no Direito de Família*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense: 2017. p. 33.

⁶⁹ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. A incessante travessia dos tempos e a renovação dos paradigmas: a família, seu status e seu enquadramento na pós-modernidade. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 101, p. 153 – 167. 2006. p. 155.

⁷⁰ OLIVEIRA, José Lamartine C. de; MUNIZ, Francisco José Ferreira. **Direito de família**. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 1990. P. 11.

⁷¹ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 20.

existencial. Assim, “uma tendência incoercível do indivíduo moderno de privatizar suas relações amorosas, afetivas, de rejeitar que a esfera da intimidade esteja sob a tutela da sociedade, do Estado e, portanto, do direito” ⁷²

Tais circunstâncias conjugais caminham para a efetivação da busca pela felicidade, com base no afeto e liberdade, contemplando a calma de alcançar a existencialidade conjugal. O afeto, portanto, segundo Giselda HIRONAKA, faz parte da construção das relações familiares, como aquelas tidas como conjugais, e certamente, “na origem e na causa dos descaminhos desses relacionamentos” ⁷³, ficando aquele

no trato dos conflitos, dos desenlaces, dos desamores, justamente porque ele perpassa e transpassa a serenidade e o conflito, os laços e os desenlaces; perpassa e transpassa, também, o amor e os desamores. Porque o afeto tem um quê de respeito ancestral, tem um quê de pacificador temporal, tem um quê de dignidade essencial. Esse é o afeto de que se fala ⁷⁴.

O âmbito familiar constitucional passou a ser regulado pela igualdade de gênero, igualdade filial, recepção da união estável, com a pluralidade das entidades familiares e a liberdade para formar seu núcleo familiar afetivo. A conjugalidade ganha destaque em decorrência da igualdade de gênero, equiparando os casais afetivos em direitos e deveres, detendo para si a liberdade de decidirem como querem formar o seu núcleo familiar.

O único óbice para a concretização da abertura à liberdade conjugal plena estava nos prazos constitucionais impostos para a decretação do divórcio direto.

Nesse viés, como afirma Cláudia Stein VIEIRA, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, § 6º, manteve a separação judicial e a separação de fato, alterando apenas os seus prazos, cuja redação original era: “Art. 226. §6º: O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial, por

⁷² LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 20.

⁷³ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Sobre os Peixes e afetos**: um devaneio acerca da ética no direito. 2007. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/18.pdf>. Acesso em: 10 set. 2020.

⁷⁴ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Sobre os Peixes e afetos**: um devaneio acerca da ética no direito. 2007. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/18.pdf>. Acesso em: 10 set. 2020.

mais de um ano, nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos”⁷⁵.

Paulo LÔBO afirma que houve um avanço significativo com a Constituição de 1988 quanto esta permitiu o divórcio direto, em caso de suprimento do prazo mínimo da separação de fato de dois anos, porém ficou estancado ao manter a separação judicial como pré-requisito para a concretização do divórcio⁷⁶.

Mesmo com o advento constitucional, a separação judicial se manteve enquanto entrave para o divórcio direto, mantendo o conservadorismo injustificável perante os ditames constitucionais⁷⁷. Esse conservadorismo estava cristalizado desde o desquite, vindo para o ordenamento como separação judicial, mantendo a sua natureza jurídica revestida com a teoria da culpa, fazendo vigorar o fundamento da culpabilidade na separação, dentro de uma lógica punitiva para o cônjuge que tivesse dado causa a esta.

Rolf MADALENO ressalta que a sistemática mista de separação e divórcio, pautada por uma concepção culposa como base para a dissolução, causa sujeições pessoais, necessitando urgentemente de reforma desta junção de institutos jurídicos que atrasam a separação conjugal⁷⁸. Segundo ele,

não mais subsistem razões para a legislação brasileira manter no sistema jurídico brasileiro a dualidade de procedimento, primeiro passando pela dissolução da sociedade e depois pela dissolução do vínculo conjugal, senão o de forçar os cônjuges a duplicidade de procedimentos, requerendo por duas vezes a ruptura oficial do mesmo casamento⁷⁹.

A partir da Constituição Federal de 1988, começou a se entender que o divórcio direto, sem delongas e dificuldades, era necessário por decorrer da vontade dos sujeitos. Para tanto, em 2010, veio a Emenda Constitucional nº 66, que alterou o artigo 226, §6º, da Constituição Federal de 1988, trazendo a possibilidade do divórcio direto, excluindo assim os prazos e a separação judicial.

⁷⁵ VIEIRA, Cláudia Stein. Separação e o Divórcio após a Emenda Constitucional. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk. **Direito das Famílias por Juristas Brasileiras**. 2. ed. São Paulo: Editora Foco, 2022. p. 169 – 182. p. 174.

⁷⁶ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 153.

⁷⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Família**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 208.

⁷⁸ MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 256.

⁷⁹ MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 254.

A doutrina majoritária familiarista e o Superior Tribunal de Justiça passaram a defender a inexistência da separação judicial, da culpa e dos prazos constitucionais para o requerimento do divórcio, tornando, assim, a concretização da sua via direta⁸⁰.

Nesse momento, a liberdade conjugal e a recomposição se concretizam, uma vez que foi extinto o prazo na separação de fato e a separação judicial deixa de existir. Tanto que a retirada dos prazos e da identificação de culpados pela separação judicial desloca o Estado para uma posição mínima em relação à autonomia privada, sem manter a obrigatoriedade de vínculos jurídicos quando ocorre a decisão pelo término⁸¹.

Como efeito de tais extinções, todas as ações de separação judicial que estavam tramitando devem, a partir da Emenda Constitucional pela extinção do instituto, requerer o divórcio direto.⁸²

As mudanças constitucionais abrem o caminho para a liberdade conjugal, dentro das escolhas pessoais, pela busca da felicidade e realização enquanto indivíduo que quer viver e ter uma passagem significativa em sua existência. Com isso, “a renovada estruturação familiar abriu as portas à compreensão e ao reconhecimento de inúmeros outros tons, a rigor, modelos excludentes, resultado de uma série de transformações sociais”⁸³.

⁸⁰ VIEIRA, Cláudia Stein. Separação e o Divórcio após a Emenda Constitucional. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk. **Direito das Famílias por Juristas Brasileiras**. 2. ed. São Paulo: Editora Foco, 2022. p. 169 – 182. p. 180.

⁸¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 561.

⁸² Importante salientar, que com o advento da Emenda, houve divisões doutrinárias quanto à permanência dos prazos e da própria separação judicial. Tanto é certo que em junho de 2022, perante o Supremo Tribunal Federal, esteve em pauta o julgamento que examinou a existência da separação judicial como um requisito para o divórcio, bem como a sua existência enquanto instituto autônomo. O presente julgado vem com fundamento de pacificar o entendimento frente à separação judicial que se mantinha em discrepância doutrinária e jurisprudencial sobre os ditames da alteração trazida pela Emenda Constitucional nº 66 de 2010. Mesmo com o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça sobre a extinção dos prazos, da separação judicial e da culpa, firmou-se a repercussão geral do presente recurso extraordinário. O feito está concluso na relatoria. Para saber mais: BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário 1.167.478/ RJ, Tema 1.053. Relatoria: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5562994&numeroProcesso=1167478&classeProcesso=RE&numeroTema=1053> Acesso em: 4 out. 2022.

⁸³ FACHIN, Luiz Edson. **Direito Civil: Sentidos, Transformações e Fim**. Rio de Janeiro: Renovar, 2015. p. 161-162.

Segundo Giselda HIRONAKA, “a novidade da valorização do prazer a desassocia da noção de dever, fragilizando a fortaleza moralizadora dos séculos precedentes”, assim como:

As posturas ilegítimas que foram condenadas pelo moralismo sexual do anterior século, (...), oram paulatinamente perdendo o grande peso pecaminoso e imoral, libertando as pessoas, não para o acesso livre e indiscriminado do prazer, mas para escolherem suas preferências e procurarem, sem essas amarras externas (e cruéis no mais das vezes), realizar os seus projetos pessoais de felicidade ⁸⁴.

Com isso, a contemporaneidade abriu as portas para a emancipação do indivíduo, não só enquanto sujeito social, mas também enquanto sujeito integrante da família ⁸⁵. Os paradigmas do patriarcado se alteram pelo ingresso da família eudemonista, cuja pessoa que a integra passa a ser o centro de valor fundamental enquanto evolução do ser, com base no afeto e na solidariedade ⁸⁶.

A valorização da liberdade faz com que o trilhar em família seja feito em uma dimensão de singularidade, pela elevação do sujeito livre, dentro de uma ótica de importância pessoal. Com isso, “vive-se a democratização das relações familiares e a busca por relacionamentos pessoalmente satisfatórios” ⁸⁷.

Nesse contexto, “emerge a figura do indivíduo individualizado, que se define por si mesmo, é livre para transitar por universos simbólicos diferentes, vincula-se a referências diversas, tendo várias âncoras, e não somente aquelas herdadas dos laços familiares” ⁸⁸. São sujeitos que “querem, ao mesmo tempo, ter asas e criar raízes” ⁸⁹.

Para as autoras Carolina de Campos BORGES, Andréia Seixas MAGALHÃES e Terezinha FÉRES-CARNEIRO, tais modificações na estrutura

⁸⁴ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. A incessante travessia dos tempos e a renovação dos paradigmas: a família, seu status e seu enquadramento na pós-modernidade. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 101, p. 153 – 167. 2006. p. 160 – 161.

⁸⁵ SINGLY, François de. **Sociologia da família contemporânea**. Rio de Janeiro: FGV, 2007.

⁸⁶ XAVIER, Marília Pedrosa. Casamento Válido. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk. **Direito das Famílias por Juristas Brasileiras**. 2. ed. São Paulo: Editora Foco, 2022. p. 105 – 133. p. 111.

⁸⁷ BORGES, Carolina de Campos; MAGALHÃES, Andréia Seixas; FÉRES-CARNEIRO, Terezinha. Liberdade e desejo de constituir família: percepções de jovens adultos. **Arquivos Brasileiros de Psicologia**, v. 66, n. 3, p. 89-103. 2015. p. 90.

⁸⁸ BORGES, Carolina de Campos; MAGALHÃES, Andréia Seixas; FÉRES-CARNEIRO, Terezinha. Liberdade e desejo de constituir família: percepções de jovens adultos. **Arquivos Brasileiros de Psicologia**, v. 66, n. 3, p. 89-103. 2015. p. 90.

⁸⁹ SINGLY, François de. **Sociologia da família contemporânea**. Rio de Janeiro: FGV, 2007. p. 176.

pessoal passam por uma ressignificação no momento em que o valor intrínseco do ser ganha destaque por trazer à vida a liberdade e a individualização humana, enquanto elementos essenciais para a constituição de laços sociais. Segundo elas:

É interessante notar que, justamente nesse cenário, marcado pela exacerbação do individualismo e pela valorização da liberdade, vem aumentando a incidência de casos de divórcios na sociedade. delineia-se um novo panorama para as relações conjugais na contemporaneidade, o qual, acredita-se está intimamente ligado à escalada da individualização da sociedade. É possível que, em consequência da valorização da individualidade dos membros de um casal, novos sentidos estejam sendo associados à vida conjugal, e que dificuldades quanto à negociação e à conciliação de desejos e expectativas individuais no casamento estejam intimamente ligadas ao aumento da incidência de divórcios⁹⁰.

A alteração da visão da individualidade pessoal faz o casamento se alterar, não sendo mais aquele instituto que aparece como condição natural na conjugalidade, mas com uma ligação que só será mantida enquanto existir satisfação pessoal, podendo esta ser rompida a qualquer momento⁹¹.

A liberdade, respaldada pelos pilares constitucionais da nova família, traz novos valores, desprendendo os sujeitos de antigos paradigmas sociais de conjugalidade que os escravizavam, para abrir espaço a novos caminhos em prol da elevação do ser em si, em um contexto a dois.

Assim, a fugacidade do amor, enquanto fenômeno contemporâneo nas relações conjugais⁹², interliga-se com a finitude dos laços a partir do momento em que aquele deixa de existir e de ser vantajoso para um daqueles que compõe a conjugalidade⁹³.

O cenário se torna rápido, volátil e fugaz quando a individualidade entra em cena nos vínculos conjugais, viabilizando a elevação do ser e do querer individual, frente a vida a dois. Os entraves aparecem como um facilitador para pôr fim à longevidade da relação e chama-se pelo divórcio e pela dissolução das uniões

⁹⁰ BORGES, Carolina de Campos; MAGALHÃES, Andréia Seixas; FÉRES-CARNEIRO, Terezinha. Liberdade e desejo de constituir família: percepções de jovens adultos. **Arquivos Brasileiros de Psicologia**, v. 66, n. 3, p. 89-103. 2015. p. 90 - 91.

⁹¹ GIDDENS, Anthony. **A transformação da intimidade**: sexualidade, amor e erotismo nas sociedades modernas. São Paulo: UNESP, 1993. p. 152 - 153.

⁹² BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido**: sobre a fragilidade dos laços humanos. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2021.

⁹³ GIDDENS, Anthony. **A transformação da intimidade**: sexualidade, amor e erotismo nas sociedades modernas. São Paulo: UNESP, 1993.

estáveis como fonte libertadora do ser, até que nova relação aconteça, iniciando novamente um novo ciclo conjugal.

Diante das transformações “no amor conjugal – com o declínio da intimidade, o individualismo exacerbado, a cobrança de felicidade plena e a sobrecarga no trabalho”⁹⁴, verifica-se o crescimento das insatisfações pessoais, sobretudo pelas mulheres.

As reconstruções familiares aparecem, dentro dessa espiral do querer humano, como uma nova fonte de realização individual, cuja liberdade autoriza que a conjugalidade seja refeita em outros campos. Com isso, são claras as inúmeras movimentações e transformações para a conquista da realização, da ampliação das formações familiares e da liberdade nas relações subjetivas conjugais. Os avanços jurídicos no Direito das Famílias auxiliaram e ainda continuam a apoiar tais modificações, como as reconstruções familiares que serão aprofundadas a seguir.

Ana Carla Harmatiuk MATOS relata que tais transformações ocorrem devido aos Princípios da Afetividade e a Dignidade da Pessoa Humana, que “permitem a ruptura com a estrutura familiar clássica, viabilizando o reconhecimento e a proteção de novas entidades familiares” como a família recomposta, diante das novas concepções de famílias que não se ligam mais aos antigos paradigmas de limitação familiar por um único vínculo conjugal⁹⁵.

As famílias recompostas criam novo perfil conjugal, nova estrutura familiar e novas relações parentais, sejam aqueles recepcionados pela afinidade, sejam aqueles mantidos pelas relações anteriores como os vínculos filiais. Nessa sistemática, os filhos do enlace conjugal anterior entram na figura de enteados com relação ao novo cônjuge ou companheiro de seus pais, padrasto e madrasta.

A partir dessas construções conjugais, com vários núcleos familiares que se interligam pelas relações de parentesco, o estudo anuncia o enfoque na recomposição das famílias e na abertura do campo argumentativo na relação dos parentes por afinidade - madrasta e padrasto - com seus enteados e, portanto, também sob a égide das proteções contra eventuais perspectivas alienadoras.

⁹⁴ BARCELLOS, Mariana Reis; DANTAS, Cristina Ribeiro; FÉRES-CARENEIRO, Terezinha. Fim da Conjugalidade na Transição para a Parentalidade: Adaptação Feminina ao Novo Arranjo Familiar. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 42, p. 1-13. 2022. p. 2.

⁹⁵ MATOS, Ana Carla Harmatiuk. A Família Recomposta: em busca de seu pleno reconhecimento jurídico. In.: MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk. **Direito das Famílias por Juristas Brasileiras**. 2. ed. São Paulo: Editora Foco, 2022. p. 257- 274. 258.

Nesse momento, aparece uma nova ramificação da Alienação Familiar, cujo centro da alienação está na figura do enteado que sofre deturpação de sua imagem pelo parente afim. A criança ou adolescente se vê em um mundo desconfigurado, triste e vazio, uma vez que sem saber o porquê daquele genitor, que até então figurava como seu protetor, não o defende deste novo parente que acaba de chegar, criando, assim, um ambiente hostil, no qual pode, inclusive, passar a acreditar nas alegações falsas ou distorcidas ali ditas.

É um panorama inovador de estudo, a Alienação Filial, dentro de um quadro das famílias recompostas, desses novos formatos familiares que se expandem cada vez mais, conforme a vontade individual dos adultos, em detrimento, muitas vezes, do bem-estar dos filhos.

Com isso, abre-se um campo fértil para a Alienação Familiar no momento em que se dá início a um desequilíbrio familiar entre o querer das pessoas em buscar uma nova vida conjugal com o dever de cuidado com os filhos.

1.2 A CONJUGALIDADE, AS RECOMPOSIÇÕES CONJUGAIS FLUIDAS E O PARENTESCO POR AFINIDADE

Conforme suas estruturas se alteram, o olhar sobre a família se amplia e se volta para as relações privadas, com uniões e rompimentos que se constituem dentro de uma espiral infinita, que iniciam novas recomposições conjugais, dentro de um panorama complexo, e os filhos acompanham, sem escolha, todo esse movimento parental.

Com novos elos familiares vindos de diferentes conjugalidades, nasce o parentesco por afinidade, que é reflexo de um contexto da vida humana em que os pares se aceitam e se abrem para um caminhar em conjunto.

Diante da possibilidade jurídica do rompimento conjugal, a afinidade conjugal, dentro de um cenário contemporâneo, não se limita mais a um único enlace conjugal, como ocorria na família patriarcal, mas se reconstrói dentro de um mosaico. A liberdade conjugal se firma a partir do momento em que os indivíduos tomam para si as escolhas sobre suas realizações existenciais.

Isso ocorre porque, de acordo com Maria Celina Bodin de MORAES e Ana Carolina Brochado TEIXEIRA, a autonomia privada, que passa a se formar no núcleo familiar, ganha espaço consoante às manifestações e escolhas pessoais de

“preferências mais íntimas que podem potencializar a realização da humanidade de cada um”⁹⁶. Com isso, as escolhas pessoais ganham destaque dentro da possibilidade de elencar o tipo de estrutura familiar preferencial aos sujeitos que ali se unem, bem como liberdade para a formulação de seu planejamento conjugal e familiar que exemplificam a existencialidade do ser pela “busca da construção da felicidade”⁹⁷.

O planejamento de vida e o projeto conjugal são inerentes à autonomia pessoal de cada indivíduo, pautados por atos de liberdade de “ser” na família que propõe “a promoção da igualdade e ao desenvolvimento da personalidade de seus integrantes, a partir do reconhecimento da autonomia existencial”⁹⁸.

É nesse enlace e desenlace, que os indivíduos formam novas conjugalidades, firmando, no âmago familiar, novos parentes, limitados aqui, pela pesquisa, em padrasto e madrasta. Independente de qual seja a origem da conjugalidade, esta criará um vínculo de parentesco com suas implicações sociais e jurídicas, recepcionado pelo Direito das Famílias como um enquadramento facilitador das relações parentais, com a possibilidade de diálogo com a filiação.

Entretanto, o parentesco enquanto perpetuação da família permanece de acordo com a posição em que se encontra determinado parente, não se extinguindo o parentesco pela ruptura conjugal. A partir do momento em que se compreende que nem todo parentesco é suprimido, significa dizer que a família pela recomposição tende a acrescentar cada vez mais familiares.

O parentesco nas famílias recompostas aparece em destaque ao trazer evidência na relação com os novos parentes conjugais e os filhos advindos das relações anteriores. Devido a sua importância, a afinidade vem como identificação de parentesco familiar, colaborando para o surgimento de novos elos parentais.

⁹⁶ MORAES, Maria Celina Bodin de MORAES; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Contratos no ambiente familiar. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **Contratos, família e sucessões: diálogos complementares** (recurso eletrônico). 2. ed. São Paulo: Editora Foco, 2021. p. 6.

⁹⁷ MORAES, Maria Celina Bodin de MORAES; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Contratos no ambiente familiar. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **Contratos, família e sucessões: diálogos complementares** (recurso eletrônico). 2. ed. São Paulo: Editora Foco, 2021. p. 6.

⁹⁸ TEPEDINO, Gustavo; PEÇANHA, Danielle Tavares. Métodos alternativos de solução de conflitos no Direito de Família e Sucessões e a sistemática das cláusulas escalonadas. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **Contratos, família e sucessões: diálogos complementares** (recurso eletrônico). 2. ed. São Paulo: Editora Foco, 2021. p. 8.

Isso porque, as relações de parentesco, que parecem estar estáticas, também foram alvo de grandes transformações sociais e jurídicas, passando pela compreensão constitucional de direito de família.⁹⁹

A compreensão do movimento conjugal, dentro do enfoque do parentesco, surge ao verificar que o parentesco, enquanto construção social que advém da família, é um fenômeno “universal no sentido de que não existe uma sociedade desprovida de um sistema de parentesco, uma vez que cada sociedade define quem é parente e o grau de parentesco que cada indivíduo desempenha”¹⁰⁰.

Trata-se, dessa forma, de “uma abstração; é uma estrutura formal. Isto quer dizer que o estudo do parentesco (...) é o estudo dessa estrutura formal, abstratamente constituída, que permeia esse grupo social concreto, mas que vai além dele”¹⁰¹.

Para a Antropologia, todos os seres nascem, se unem por afinidade e em um dado momento da vida morrem, sendo própria ao homem a escolha na forma de realização de atos da vida que se atribui sentido. Sendo assim, o estudo do parentesco vem analisar “o que o homem faz com estes fatos básicos da vida, porque ele faz, porque a escolha de uma alternativa em detrimento da outra e que implicações tem esta escolha”¹⁰².

Para que se possa conseguir aprofundar o entendimento relacionado a uma determinada sociedade e seus aspectos sociais, uma das fontes seria o conhecimento sobre a organização de parentesco. Assim, Cynthia Andersen SARTI ressalta que

as relações de parentesco estruturam (regulam) todas as relações sociais e de produção: a vida social, econômica, religiosa, política e as sucessões; entretanto não se pode compreender diferentes sociedades sem antes olhar-se para as formas de organização do próprio parentesco, pois este

⁹⁹ LOBO, Fabíola Albuquerque. Aspectos introdutórios às relações de parentesco. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk. **Direito das Famílias por Juristas Brasileiras**. 2. ed. São Paulo: Editora Foco, 2022. p. 359 – 368. p. 360.

¹⁰⁰ LUIS, Helder. **Antropologia da Família e Parentesco**. Disponível em: <http://soantropologia.blogspot.com/2016/03/antropologia-da-familia-e-parentesco.html#:~:text=O%20parentesco%20C3%A9%20universal%20no,parentesco%20que%20cada%20indiv%20C3%ADduo%20desempenha>. Acesso em: 25 set. 2021.

¹⁰¹ SARTI, Cynthia Andersen. Contribuições da antropologia para o estudo da família. **Psicologia – USP**, São Paulo, v. 3, n. 1 – 2. 1992. p. 70.

¹⁰² SARTI, Cynthia Andersen. Contribuições da antropologia para o estudo da família. **Psicologia – USP**, São Paulo, v. 3, n. 1 – 2. 1992. p. 70.

constituiu a base para se compreender os outros elementos (cultura, comportamentos, sucessões, etc.) que compõem a sociedade ¹⁰³.

Pontes de MIRANDA revela que o parentesco é o vínculo que se forma por pessoas que descendem umas das outras, dentro de uma esfera da consanguinidade, como também quando tal relação advém dos vínculos conjugais pela afinidade. ¹⁰⁴.

A origem das relações de parentesco nasce da consanguinidade e se desdobram para outras facetas relacionais, com direito constitutivo das relações familiares, afirmando Paulo LÔBO que, quando estas derivam da junção de parentesco do cônjuge ou companheiro, esta se dará pela afinidade ¹⁰⁵.

Rolf MADALENO entende que “o parentesco por afinidade existe entre uma pessoa que está casada ou foi casada; vive ou viveu em união estável”, cujo vínculo acontece pelo casamento ou pela união estável que unem os parentes do outro cônjuge ou companheiro dentro de uma relação por afinidade ¹⁰⁶.

Para o autor, a conceituação de parentesco quando se volta para a afinidade se expande para além das relações de ascendência e descendência, por entender que se trata de “um vínculo meramente fictício, assim, cada cônjuge ou companheiro se alia aos parentes do outro, limitando-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro (...)” ¹⁰⁷.

Assim como no contexto jurídico existe o elo parental pela afinidade, Cynthia Andersen SARTI, dentro de uma perspectiva antropológica, demonstra que o parentesco decorre da mesma lógica ¹⁰⁸.

Se o parentesco nasce das relações humanas e é a partir dele que é possível compreender as novas formulações familiares dentro de uma lógica recomposta, cabe aqui estabelecer qual é a conjugalidade originária dentro do cenário da Alienação Filial, em que se colocam em destaque as figuras da madrasta, padrasto e enteados.

¹⁰³ SARTI, Cynthia Andersen. Contribuições da antropologia para o estudo da família. **Psicologia – USP**, São Paulo, v. 3, n. 1 – 2. 1992. p. 71.

¹⁰⁴ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de direito de família, v. III, § 201, p. 21 apud GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro – Direito de Família**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 536.

¹⁰⁵ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 220.

¹⁰⁶ MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 556.

¹⁰⁷ MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 567.

¹⁰⁸ SARTI, Cynthia Andersen. Contribuições da antropologia para o estudo da família. **Psicologia – USP**, São Paulo, v. 3, n. 1 – 2. 1992. p. 71.

Trazendo o parentesco para a conjugalidade, os vínculos que nascem da afinidade, decorrentes das relações conjugais, como relatado pelos autores, são aqueles que se configuram pelo casamento ou pela união estável, recepcionando tanto o cônjuge ou companheiro, como seus demais parentes.

Segundo Paulo LÔBO, o parentesco, quando advém da conjugalidade, se firma pela afinidade, criando novos elos de parentesco que se estendem e alcançam madrasta e padrasto ¹⁰⁹, bem como Rolf MADALENO, dentro de um conceito extensivo, compreende que “só serão afins os pais, os filhos e os irmãos de cada cônjuge ou companheiro, restringindo-se na linha reta ao genro e à nora, ao sogro e à sogra, ao enteado e à enteada, à madrasta e ao padrasto, e, na linha transversal, ao cunhado e à cunhada” ¹¹⁰.

Isso porque a recomposição familiar se expande e se abre para novos parentes a partir do momento que ocorre a celebração matrimonial ou a convivência estável, os parentes do cônjuge ou companheiro passam a formar uma nova relação de parentesco. Com isso, a afinidade se desdobra dentro de uma lógica das recomposições, aparecendo as figuras das madrastas, padrastrós e enteados.

Frisa-se que entre cônjuges e companheiros não há parentesco entre si pela inexistência de descendência. Entretanto, mesmo que o parentesco linear entre cônjuges ou companheiros seja inexistente, pela recomposição estes se caracterizam como um parentesco afim, madrasta e padrasto, da natureza parental, por aparecerem dentro de uma nova lógica familiar.

Com isso, Ana Carla Harmatiuk MATOS denota a constatação da “existência da afetividade entre os componentes da nova entidade familiar a conjugar novas relações de parentalidade”, enquanto que “os filhos originários da primeira relação, ganham, por assim dizer, pais *afins* e mães *afins*” ¹¹¹.

O cenário das rupturas e novos laços conjugais se dilatam para inúmeras transformações em decorrência do próprio dinamismo social em que os sujeitos, pela necessidade de afeto, passam a buscar em outrem sua realização pessoal.

¹⁰⁹ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

¹¹⁰ MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 567.

¹¹¹ MATOS, Ana Carla Harmatiuk. A Família Recompuesta: em busca de seu pleno reconhecimento jurídico. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk. **Direito das Famílias por Juristas Brasileiras**. 2. ed. São Paulo: Editora Foco, 2022. p. 257 – 274. p. 259. Grifo do original.

Assim, nota-se que as famílias ganham novas roupagens, com a recepção do direito ao rompimento conjugal, das recomposições conjugais, alterando com a estrutura patriarcal, indissolúvel e transpessoal da família, para dar espaço a uma conjugalidade igualitária, autônoma e com liberdade sobre suas vidas.

Pelo fato de a sociedade sempre estar em transformação, os indivíduos passaram a ampliar seus elos familiares, quebrando paradigmas rígidos da família nuclear para dar espaço a uma convivência social fática ampliada, com primazia na autonomia e liberdade, tendo como fonte central o afeto. Por essa razão, nascem novas formações familiares e a possibilidade de busca da realização pessoal a partir de vários enlaces conjugais pautados na afetividade.

Para François de SINGLY, os indivíduos passaram a construir mudanças sociais no contexto familiar consoante a visão moderna que desvalorizou os papéis sociais pré-estabelecidos, colocando em xeque o retorno do ser autêntico dentro de uma perspectiva de liberdade, com sentimento voltado para si mesmo ¹¹². Afasta-se o enquadramento em um modelo institucional, caminhando para uma vida privada que se forma a partir do reconhecimento das pessoas que compartilham a vida em conjunto ¹¹³.

Com o afeto em destaque, a doutrina inicia a reflexão sobre o desenvolvimento da conjugalidade, recepcionando novas formas estruturais de famílias, antes excluídas e malvistas. Assim, independentemente do desenrolar da vida e das escolhas estabelecidas, as pessoas ficariam livres para ir rumo ao caminho que seu desejo as movimentava.

Fica em foco a incessante busca pelas realizações pessoais, de ser amado e bem quisto por outrem. Busca essa que parte da subjetividade interna em querer preencher lacunas pessoais e humanas, que se desencadeiam de um ciclo de desejos profundos.

A subjetividade das relações conjugais constrói narrativas diferenciadas de acordo com cada sujeito envolvido, uma vez que a vivência familiar ao passar pelo caminhar de um resultado infrutífero, muitas vezes permeado por embates pessoais, acarretará sua ruptura, abrindo espaço para nova procura conjugal.

¹¹² SINGLY, François de. **Sociologia da família contemporânea**. Rio de Janeiro: FGV, 2007. p. 13 – 19.

¹¹³ SINGLY, François de. O nascimento do “indivíduo individualizado” e seus efeitos na vida conjugal e familiar. In: PEIXOTO, Clarice. **Família e Individualização**. Rio de Janeiro: FGV, 2000. p. 74.

Dentro do desenrolar de afetos conjugais e ante ao fim da relação decorrente do recebimento da escolha de outrem, a vida conjugal se transmuta e se recompõe, levando os sujeitos a desapegar-se das mágoas passadas, para dar lugar à construção de novos laços afetivos.

Diante da evolução trazida acima, se questiona o que seria conjugalidade dentro de uma relação entre pessoas, cuja vontade permeia suas escolhas em vivenciar uma vida em conjunto. Nesse contexto, poderia ser compreendida como um simples vínculo afetivo que surge das relações amorosas, entre sujeitos que querem construir uma vida juntos, sem pensamentos atrelados a questões jurídicas ou o que esta relação teria de efeitos jurídicos. Seria aqui uma conjugalidade pura em prol de suas questões privadas.

Em contrapartida, ao pensar na conjugalidade pautada pela família patriarcal como visto, cujo intuito da formação conjugal era a concepção de uma família institucional de posição social, com a existência de papéis delimitados por seus pares e com a elevação da figura masculina em detrimento da feminina, desta viriam reflexões de uma relação conjugal meramente patrimonial, que se afasta das realizações existenciais do ser ¹¹⁴.

Nesse contexto, Anália TORRES afirma que este primeiro traço da conjugalidade se daria pela inscrição das relações e caminhos atinentes à esfera social e de gênero. Isto é, “ela ocorre num dado momento do percurso pessoal de um significativo conjunto de indivíduos, percurso esse social, cultural e ideologicamente marcado de forma diferenciada, de acordo com as condições de existência e com o gênero”, uma vez que são impostos comportamentos distintos entre os gêneros ¹¹⁵.

Com a ocorrência de todas as transformações até a Constituição Federal entrar em cena, a conjugalidade se abriu à possibilidade das relações conjugais se voltarem ao retorno da identidade do ser enquanto plano existencial, ao erguer a si mesmo em contraponto com o outro. Nesse prisma, o sentido se edifica e se liga à

¹¹⁴ MATOS, Ana Carla Harmatiuk. **As Famílias não fundadas no casamento e a condição feminina**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

¹¹⁵ TORRES, Anália. Casamento: tempos, centramento, gerações e gênero. **Caderno CRH**, Salvador, v. 17, n. 42, p. 405-429, set. – dez. 2004. p. 409.

identidade pessoal e social que se obtém a partir da construção de se ver o seu entorno e seu “eu” enquanto indivíduo ¹¹⁶.

Pensando sob o aspecto constitucional, poderia ser vista como a junção de elos que derivaria da concretização do casamento ou de uma união estável, com seus efeitos jurídicos familiares, já preestabelecidos por um Direito que resguarda as famílias. Entretanto, ao elucidar tal afirmativa, haveria aqui uma limitação clara de que a conjugalidade só existiria dentro do mundo jurídico, e decorrente de uma entidade familiar – casamento ou união estável.

Pensar na redução da conjugalidade como um fenômeno puramente jurídico seria um equívoco, uma vez que sua busca vem antes do nascimento do próprio Direito, das leis ou dos ordenamentos jurídicos, por fazer parte de um desdobramento natural da própria humanidade, já que o Direito depende diretamente do campo social para existir, recebendo suas influências dos eventos humanos, se alterando pela evolução cultural de um povo ¹¹⁷.

Nesse sentido, as relações conjugais transmutam, passo a passo, de uma relação institucional engessada, para o retorno a sentimentos, sentidos e pensamentos sobre o ser individualizado e, por fim, para a centralização da afetividade enquanto aspecto norteador das relações humanas.

A conjugalidade, enquanto base eudemonista constitucional, fomenta a elevação da afetividade em sua amplitude, a elegendo como base central das relações conjugais e a concretização da sexualidade ¹¹⁸.

Diante de tais avanços, nota-se que outrora não havia a preocupação em se refletir sobre as relações conjugais sob uma perspectiva psicológica e de uma conexão voltada para os indivíduos, demonstrando que a emocionalidade formada por um conjunto de sentimentos que foram excluídos enquanto móvito central das formações dos elos amorosos ¹¹⁹.

¹¹⁶ TORRES, Anália. Casamento: tempos, centramento, gerações e gênero. **Caderno CRH**, Salvador, v. 17, n. 42, p. 405-429, set. – dez. 2004. p. 409.

¹¹⁷ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. O Direito de Família no tempo: O Código Civil de 1916 ao de 2002 e além. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito Civil: estudos - Coletânea do XV Encontro dos Grupos de Pesquisa – IBDCivil**. São Paulo: Blucher, 2018. p. 354.

¹¹⁸ TORRES, Anália. Casamento: tempos, centramento, gerações e gênero. **Caderno CRH**, Salvador, v. 17, n. 42, p. 405-429, set. – dez. 2004. p. 409.

¹¹⁹ TORRES, Anália. Casamento: tempos, centramento, gerações e gênero. **Caderno CRH**, Salvador, v. 17, n. 42, p. 405-429, set. – dez. 2004. p. 409.

Tal visão se altera a partir do momento em que a conjugalidade passa a ser constituída pelo contexto sócio-histórico e familiar no qual:

o indivíduo se insere e se inscreve em meio às relações psicossociais complexas que ele internaliza ao longo do processo de socialização [...] que se caracteriza pela constituição de um espaço simbólico e, ao mesmo tempo, de um contexto singular em que as experiências sedimentam modelos de interação social que são significativos para o casal ¹²⁰.

A formação conjugal, enquanto processo subjetivo do ser, possui vários níveis de aprofundamento relacionais e contextuais, que resultam em uma estabilidade afetiva, que se desenrola para a construção de uma realidade comum¹²¹.

O processo da conjugalidade, de acordo com Rose Melo Vencelau MEIRELES, se forma pela autonomia existencial inerente ao próprio interesse do ser, no qual o querer conjugal, dentro da perspectiva da existencialidade, pertence à categoria do ser. Assim, cada parceiro se entrelaça e cria, dentro de suas individualidades, uma individualidade terceira, com a referenciação de identidade conjugal ¹²².

Essa relação “é construída a partir de trocas verbais e não verbais entre os parceiros que coordenam suas ações recíprocas, no universo social de significado, comprometendo-se com a construção de uma história comum, na qual as mudanças na pauta de ação de um dos cônjuges afetam o outro” ¹²³.

Com o decorrer da evolução do ser, a conjugalidade passa a ser mais instável, com relações superficiais, conforme a sociedade se transforma. Tal instabilidade permeia a nova movimentação conjugal pela necessidade de suprir o desejo de ser amado, abrindo espaço para o aumento dos rompimentos e novos

¹²⁰ FÉRES – CARNEIRO, Terezinha; DINIZ NETO, Orestes. Construção e dissolução da conjugalidade: padrões relacionais. **Paidéia**, v. 20, n. 46, p. 269-278, maio-ago. 2010. p. 269 – 272.

¹²¹ FÉRES – CARNEIRO, Terezinha; DINIZ NETO, Orestes. Construção e dissolução da conjugalidade: padrões relacionais. **Paidéia**, v. 20, n. 46, p. 269-278, maio-ago. 2010. p. 269 – 272. p. 207.

¹²² MEIRELES, Rose Melo Vencelau. Pressupostos para o exercício da autonomia existencial. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MENEZES, Joyceane Bezerra de. **Gênero, Vulnerabilidade e Autonomia**: repercussões jurídicas (recurso eletrônico). 2. ed. São Paulo: Editora Foco, 2021. p. 11.

¹²³ FÉRES – CARNEIRO, Terezinha; DINIZ NETO, Orestes. Construção e dissolução da conjugalidade: padrões relacionais. **Paidéia**, v. 20, n. 46, p. 269-278, maio-ago. 2010. p. 269 – 272. p. 207.

inícios. A recomposição conjugal, nessa ótica, vem com uma carga de fragilidade das relações de afeto na conjugalidade.

Para a compreensão dos porquês de tantas quebras conjugais e novos casamentos e uniões estáveis e, novamente, novos rompimentos, dentro de um ciclo interminável, buscaram-se as teorias do filósofo e sociólogo Zygmunt Bauman, com suas concepções de amor e modernidade líquida.

Zygmunt BAUMAN difundiu e desenvolveu em seus estudos a noção de "modernidade líquida", ao destacar a inconstância e incerteza dos laços conjugais da atualidade. As relações que antes eram sólidas, estáveis e duradouras, passam para um contexto líquido, se encontrando de forma oposta, com relações variáveis, transitórias e delicadas ¹²⁴.

Casamentos diuturnos, como aqueles vividos e constituídos no século XX, com as famosas comemorações das bodas de prata, ouro ou diamante, cujo enlace conjugal era reafirmado diante do lapso temporal, são vistos contemporaneamente como algo raro, por fazerem parte de uma realidade que vem a se alterar pelas mudanças paradigmáticas do próprio ser humano.

O autor fala sobre “a misteriosa fragilidade dos vínculos humanos, o sentimento de insegurança que ela inspira e os desejos conflitantes (estimulados por tal sentimento) de apertar os laços (...)” ¹²⁵. Entende o autor, que os sujeitos passaram por modificações relacionais, reflexos da própria modernidade, na qual a vida se tornou fugaz, líquida. Pelo caminho que seguiu a modernidade para a contemporaneidade familiar, passa a se ressignificar as maneiras em que os laços são firmados ¹²⁶.

No mundo conjugal, o “parentesco, afinidade, elos causais são traços da individualidade e/ou do convívio humanos” [...] “é o amor, que não tem história própria” por ser um evento que decorre no tempo humano, sem que este tenha a base do saber para amar, bem como a possibilidade de cognição profunda do como e de quando isso ocorrerá. Entretanto, todos o desejam. Com isso, percebe-se o

¹²⁴ BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido**: sobre a fragilidade dos laços humanos. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2021.

¹²⁵ BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido**: sobre a fragilidade dos laços humanos. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2021. Prefácio.

¹²⁶ XAVIER, Marília Pedrosa. **Contrato de Namoro**: amor líquido e direito de família mínimo. Curitiba: 2011. 127 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná. p. 13.

desenfrear de buscas conjugais dentro de uma lógica fluida, que o autor se aprofunda na modernidade líquida dos relacionamentos, a afinidade é inerente à escolha.¹²⁷

Nesse aspecto, a manutenção da afinidade poderia ser compreendida como umas maiores adversidades da conjugalidade, uma vez que o cotidiano define e deteriora a relação, a menos, é claro, que tal desejo seja reafirmado constantemente com novas atuações que a confirmem como a certa¹²⁸. A permanência requer uma batalha do “querer”, que

para nós, os habitantes deste líquido¹²⁹ mundo moderno, que detesta tudo o que é sólido e durável, tudo que não se ajusta ao uso instantâneo nem permite que se ponha fim ao esforço, tal perspectiva pode ser mais do que aquilo que estamos dispostos a exigir numa barganha. Estabelecer um vínculo de afinidade proclama a intenção de tornar esse vínculo semelhante ao parentesco — mas também a presteza em pagar o preço pelo avatar na moeda corrente da labuta diária e enfadonha. Quando não há disposição (ou, dado o treinamento oferecido e recebido, solvência de ativos), fica-se inclinado a pensar duas vezes antes de agir para concretizar a intenção¹³⁰.

A convivência e influência mútua de duas individualidades com a conjugalidade representam uma dicotomia entre o deslumbre e a dificuldade de ser casal, principalmente ao ter a primazia de ideais contemporâneos da autonomia, liberdade e satisfação pessoal em detrimento da dependência conjugal¹³¹. Por outro lado,

o triunfo da ideologia individualista prejudica a construção de um espaço de diálogo comum entre as duas forças – individualidade e conjugalidade – que constituem esse “terceiro” que designa o lugar do casal na dinâmica das relações afetivas. Então, é tão necessária a manutenção da individualidade

¹²⁷ BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido**: sobre a fragilidade dos laços humanos. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2021. p. 15.

¹²⁸ BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido**: sobre a fragilidade dos laços humanos. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2021. p. 15.

¹²⁹ Sobre essa questão, o autor relata que: “Fluidez” é a qualidade de líquidos e gases. O que os distingue dos sólidos, como a Enciclopédia britânica, com a autoridade que tem nos informa, é que eles “não podem suportar uma força tangencial ou deformante quando imóveis” e assim “sofrem uma constante mudança de forma quando submetidos a tal tensão”. “Essa contínua e irrecuperável mudança de posição de uma parte do material em relação à outra parte quando sob pressão deformante constitui o fluxo, propriedade dos fluidos. Em contraste, as forças deformantes num sólido torcido ou flexionado se mantêm, o sólido não sofre o fluxo e pode voltar à sua forma original”. BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2021. p. 6.

¹³⁰ BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2021. p. 35.

¹³¹ BORGES, Carolina de Campos; MAGALHÃES, Andréia Seixas; FÉRES-CARNEIRO, Terezinha. Liberdade e desejo de constituir família: percepções de jovens adultos. **Arquivos Brasileiros de Psicologia**, v. 66, n. 3, p. 89-103. 2015.

e das possibilidades de desenvolvimento pessoal, quanto à vivência de uma realidade comum do casal, com o compartilhamento de desejos e projetos conjugais ¹³².

É nesse contexto de conjugalidades recompostas que a liquidez de Bauman aparece ao relatar que os relacionamentos devem se formar com leveza, de forma tênue e que possam ser desfeitos sem muita dificuldade ¹³³.

O cenário atual “é peculiar na rapidez com que se alteram tais dados da realidade, sendo que uma das suas principais características é justamente esta instabilidade sempre presente. A hodierna mobilidade que se apresenta é muito mais intensa se comparada a períodos anteriores, nos quais a aparente estabilidade transmitia a sensação de segurança e tranquilidade” ¹³⁴.

Ricardo CALDERÓN relata que “os relacionamentos humanos não restarão inertes a tais concepções, sendo que a vida com o outro também passará a ser vista como um laço que deve ser frágil, eis que pode ser desfeito a qualquer momento sem que existam obstáculos para tanto” ¹³⁵.

Independentemente de como se dê e o motivo pelo qual se inicia a conjugalidade, esta se desenrola dentro de um contexto particular, que pode ter sua perpetuação com o tempo, como também pode ocorrer o término prematuro.

As formações familiares, por serem criações sociais do fenômeno humano, são dinâmicas, e se alteram conforme a necessidade individual daqueles que a integram ¹³⁶.

É nessa espontaneidade e fragilidade de elos conjugais que os sujeitos passam a optar pelas rupturas conjugais e dar ensejo a uma nova busca pelas realizações existenciais. Aquela estrutura familiar que foi rompida tende agora a se expandir pelas escolhas realizadas, e quando há filhos, estes acompanham todo esse movimento.

¹³² CAMPOS, Suzana Oliveira; SCORSOLINI-COMIN, Fábio; SANTOS, Manoela Antônio dos. Transformações da conjugalidade em casamentos de longa duração. **Psic. Clin.**, Rio de Janeiro, v. 29, n. 1, p. 69 – 89. 2017. p. 72.

¹³³ BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido**. Tradução de Plínio Dentzien. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2021. p. 65.

¹³⁴ CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 100.

¹³⁵ CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 17.

¹³⁶ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Famílias Paralelas**. 2013. Disponível em: file:///C:/Users/Cliente/Downloads/67983-Texto%20do%20artigo-89950-1-10-20131129.pdf. Acesso em: 10 set. 2020.

Dentre esses delicados laços, encontram-se fissuras que podem acarretar términos e novos enlaces amorosos, com mais rupturas e novos relacionamentos, e assim sucessivamente, dentro de uma espiral infinita, com motivos diversos, pela procura da realização pessoal ou de uma segurança pessoal. Os filhos, conseqüentemente, entram nesse ciclo, que pode ser harmonioso e calmo, como também poderá ser tumultuoso, com assombros em sua mente pelo desconhecido.

Nesse panorama em que a liberdade pós Constituição Federal ganha força em prol da felicidade das uniões conjugais pautadas pelo afeto, as dissoluções passam a ser mais rápidas e, conseqüentemente, as recomposições mais numerosas.

Os desdobramentos parentais aumentam conforme a família vai ganhando novas formas, com novos parentes, novas relações, sejam elas harmoniosas ou destrutivas. Na pauta dos debates aqui levantados, percebe-se a movimentação pela formação das recomposições familiares e sua natureza efêmera enquanto óbice na perpetuação da relação conjugal.

Nessa configuração de sociedade, os vínculos conjugais são rápidos e sem profundidade, no sentido de que os sentimentos e relacionamentos são descartáveis. “Essas fragilidades nos laços lançam os sujeitos num paradoxo, pois estes de um lado buscam incessantemente uma estabilidade e desejo de tornar o laço intenso e, por outro lado, deixá-lo desprendido”¹³⁷.

Nesse mundo humano, de relações conjugais fluidas, a conjugalidade se torna efêmera dentro deste movimento pela necessidade de mudança do caminhar, indo em sentido oposto à perpetuação de relacionamentos fracassados e abre-se, assim, um leque de possibilidades à nova felicidade conjugal, com a concretização do rompimento e da dissolução do vínculo que adveio da conjugalidade.

A oscilação humana, agora dentro de um foco de liberdade, traz como desafio, a tentativa de colaboração mútua entre conjugalidade e individualidade, assim como a necessidade de administrar aquela com a família de origem ou

¹³⁷ MONTEIRO, Alcione Alves; PINHEIRO, Amanda Cristina Serrão; GOMES, Sandra Helena; REGO, Vanusa Balieiro. **O Amor e Alteridade na Conjugalidade**. Disponível em: file:///C:/Users/Cliente/Desktop/marilia/MESTRADO/DISSERTA%C3%87%C3%83O/mr97-alcione-alves-hummel-monteiro-amanda-cristina-serrao-pinheirosandra-helena-gomes-e-vanusa-balieiro-do-rego.pdf Acesso em: 11 set. 2020. p. 2.

recomposta para “encontrar um lugar para a nova família que se forma e a família do cônjuge, sem perder de vista a construção da intimidade do casal” ¹³⁸.

Diante a isso, Terezinha FERES-CARNEIRO reflete acerca da complexidade de manutenção da conjugalidade, percebendo a existência de:

duas individualidades e uma conjugalidade, ou seja, de o casal conter dois sujeitos, dois desejos, duas inserções no mundo, duas percepções do mundo, duas histórias de vida, dois projetos de vida, duas identidades individuais que, na relação amorosa, convivem com uma conjugalidade, um desejo conjunto, uma história de vida conjugal, um projeto de vida de casal, uma identidade conjugal. Como ser dois sendo um? Como ser um sendo dois? ¹³⁹.

Para Julia KRISTEVA “o estrangeiro que habita em nós é a face oculta da nossa identidade, o espaço que arruína a nossa morada, o tempo que se afunda o entendimento e a simpatia” [...] “O que se ama no outro é a si mesmo, o que se tem horror do outro é de si mesmo” uma vez que “a estranheza causa angústia que gera conflito” ¹⁴⁰.

Nesse sentido, as relações conjugais são confrontadas constantemente pela alteridade do outro. Dentro de um elo a dois e suas diferenças, seria necessário que os envolvidos voltassem os olhos para a sua individualidade sob pena de perdê-la para a conjugalidade, mantendo, assim, sua autonomia enquanto ser individualizado e distinto do outro ¹⁴¹.

Eugéne ENRIQUEZ reflete que a conjugalidade está repleta de embates que giram em torno da alteridade conjugal, bem como “o laço social se apresenta, desde o início, como um laço trágico”. Para a autora:

¹³⁸ NEVES, Sinara Dantas. **O casal e as relações de parentesco por afinidade: os sogros**. Salvador: 2015. 281f. Tese (Doutorado em Direito) - Família na Sociedade Contemporânea, da Universidade Católica do Salvador. p. 48.

¹³⁹ FÉRES – CARNEIRO, Terezinha; DINIZ NETO, Orestes. Construção e dissolução da conjugalidade: padrões relacionais. **Paidéia**, v. 20, n. 46, p. 269-278, maio-ago. 2010. p. 269 – 272. p. 3.

¹⁴⁰ MONTEIRO, Alcione Alves; PINHEIRO, Amanda Cristina Serrão; GOMES, Sandra Helena; REGO, Vanusa Balieiro. **O Amor e Alteridade na Conjugalidade**. Disponível em: file:///C:/Users/Cliente/Desktop/marilia/MESTRADO/DISSERTA%C3%87%C3%83O/mr97-alcione-alves-hummel-monteiro-amanda-cristina-serrao-pinheirosandra-helena-gomes-e-vanusa-balieiro-do-rego.pdf Acesso em: 11 set. 2020. p. 4.

¹⁴¹ MONTEIRO, Alcione Alves; PINHEIRO, Amanda Cristina Serrão; GOMES, Sandra Helena; REGO, Vanusa Balieiro. **O Amor e Alteridade na Conjugalidade**. Disponível em: file:///C:/Users/Cliente/Desktop/marilia/MESTRADO/DISSERTA%C3%87%C3%83O/mr97-alcione-alves-hummel-monteiro-amanda-cristina-serrao-pinheirosandra-helena-gomes-e-vanusa-balieiro-do-rego.pdf Acesso em: 11 set. 2020. p. 4.

ele nos obriga a compreender que os outros existem não como objetos possíveis de nossa satisfação, mas como sujeito de seus desejos e de seus atos. São também tão suscetíveis de nos rejeitar e odiar quanto de nós amar, de manifestar uma vontade contrária a nossa, de apresentar perigos permanentes não apenas para o nosso narcisismo, mas igualmente para a nossa simples sobrevivência¹⁴².

A evolução do ser humano estaria ante à compreensão de vida do outro, com a consciência de que aquele lhe aparece com uma roupagem diferente da sua. Padrões, valores e traços culturais díspares podem desencadear relações conjugais frustradas pela falta de conexão. É nesse contexto que tais ponderações sobre as demasiadas diferenças seriam importantes, para que talvez não houvesse o aceite ao estilo de vida do outro perante o abismo de semelhanças¹⁴³.

A frustração impulsiona o indivíduo a pensar em si no momento em que se revela uma conjugalidade sem propósito, sem futuro, ao se deparar a uma realidade que destoia do seu ser a ponto de se perder de si mesmo. Nesses momentos conflituosos pela tomada de decisão pelo término conjugal, o sujeito se reinventa a partir do instante em que se vê livre de um vínculo não mais querido e por saber das infinitas possibilidades que lhe aguarda.

Diante da falta de realização pessoal dentro da conjugalidade, o ser humano, por possuir emocionalidade, se transforma e passa a se movimentar em favor de uma nova caminhada pelo desejo e necessidade de realização pessoal, que anteriormente não foi satisfatória. Isso porque, “sendo o ser humano gregário por natureza, sua tendência é a de refazer os seus vínculos conjugais e afetivos, colhendo novas uniões ou reconstruindo famílias”¹⁴⁴.

As rupturas foram seladas e a aventura se inicia com a abertura para novas relações conjugais. As reconstruções familiares principiam uma jornada individual que se estende ao conjugal, recepcionando os demais sistemas familiares que passam a acompanhar esse novo mosaico. As famílias “refeitas, ou reconstituídas”:

respeitam a reorganização familiar de pessoas que formam, pelas núpcias ou pela união estável, novas entidades familiares e nelas agregam, ordinariamente, seus filhos havidos das anteriores relações, criando-se novas figuras e vínculos, aos quais o Direito de Família não se dedicou,

¹⁴² ENRIQUEZ, Eugéne. **O estrangeiro**: O judeu como figura paradigmática do estrangeiro. Tradução de Eliana Borges Pereira Leite. São Paulo: Escuta: FAPESP, 1998. p. 37.

¹⁴³ MCGOLDRICK, Mônica; GERSON, Randy; PETRY, Sueli. **Genograms: assessment and intervention**. 4. ed. New York: W. W. Norton, 2020.

¹⁴⁴ MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 74.

como a do marido que se torna “padrasto”, e a da esposa que vira “madrasta”, e os filhos são denominados “enteado” e “enteada”, criando-se vínculos de afinidade parental ¹⁴⁵.

Nesse sentido, “o termo de famílias recompostas indica que são famílias reelaboradas e reconfiguradas. A recomposição familiar torna extensas as redes familiares, que vão desde os novos cônjuges, os filhos de um ou de ambos, mas também os do outro cônjuge” ¹⁴⁶. Nasce a estrutura dos seus, dos meus e dos nossos ¹⁴⁷.

Luiz Edson FACHIN refletindo sobre os desdobramentos da família, comenta que o ente familiar se expande em sua conceitualidade, vislumbrando a família plural, com a formação de um “mosaico da diversidade, ninho de comunhão no espaço plural da tolerância” ¹⁴⁸.

Para Jussara FERREIRA e Konstanze RORHMANN, as famílias “pluriparentais, também conhecidas como famílias mosaicos, famílias *patchwork* (Alemanha), famílias *ensambladas* (Argentina), *step-families* (Estados Unidos), familles *recomposées* (França), representam o mais novo e desafiante modelo familiar já conhecido pelo Direito de Família” ¹⁴⁹. Para as autoras, tais famílias “resultam da pluralidade das relações parentais, especialmente fomentadas pelo divórcio, pela separação, pelo recasamento, seguidos das famílias não-matrimoniais e pelas desuniões” ¹⁵⁰.

Cecília GROSMA e Irene Martínez ALCORTA comentam que a família reconstituída é aquela que advém de uma formação familiar primeira, seja pelo casamento ou união, em que se tenham filhos da relação anterior ¹⁵¹. Nesse sentido,

¹⁴⁵ MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 74.

¹⁴⁶ COSTA, Sônia Marta Vilaça Araújo. **A construção da identidade e as dinâmicas relacionais entre padrasto e enteado numa família recomposta**. Braga: 2012. 202f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Psicologia da Família, da Universidade Católica Portuguesa Centro Regional de Braga. p. 1.

¹⁴⁷ LEANDRO, Ana Sofia da Silva; LEANDRO, Maria Engrácia. Transmissão de valores no seio da família. Persistências e mudanças. Actas dos ateliers do Vº Congresso Português de Sociologia. **Sociedades Contemporâneas: Reflexividade e Ação**. Braga: Portugal, 2004. Disponível em: https://aps.pt/wp-content/uploads/2017/08/DPR4628ca54ad664_1.pdf Acesso em: 5 mar. 2021.

¹⁴⁸ FACHIN, Luiz Edson. **Elementos críticos à luz do novo Código Civil Brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 305 – 306.

¹⁴⁹ FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser; RORHMANN, Konstanze. As famílias pluriparentais ou mosaicos. **Revista de Direito Privado da UEL**, v. 1, n. 1, p. 1-20. 2008. p. 2 – 3.

¹⁵⁰ FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser; RORHMANN, Konstanze. As famílias pluriparentais ou mosaicos. **Revista de Direito Privado da UEL**, v. 1, n. 1, p. 1-20. 2008. p. 3.

¹⁵¹ Tradução livre: “es la estructura familiar originada em el matrimonio o unión de hecho de una pareja, em la cual uno o ambos de sus integrantes tiene hijos provenientes de um casamento o

as autoras identificam um perfil delineado na família recomposta (*ensamblada*) ao verificarem que:

a) é uma estrutura complexa formada por uma multiplicidade de links; b) há ambiguidade nos papéis; c) a interdependência, que é um princípio básico de qualquer organização, precisa ser concretizada neste caso com os subsistemas familiares anteriores e, portanto, é preciso articular os direitos dos membros do novo núcleo com os direitos daqueles que fazem esses subsistemas.¹⁵²

Chamada ainda de família tentacular por Maria Rita KEHL por ser o resultado de inúmeros enlaces conjugais, que:

na confusa árvore genealógica da família tentacular, irmãos não-consanguíneos convivem com “padrastos” ou “madrastas” (na falta de termos melhores), às vezes já de uma segunda ou terceira união de um de seus pais, acumulando vínculos profundos com pessoas que não fazem parte do núcleo original de suas vidas. Cada uma dessas árvores hiper-ramificadas guarda o traçado das moções de desejo dos adultos ao longo das várias fases de suas (...), tornado ainda mais complexo no quadro de uma cultura que possibilita e exige sujeitos que lutem incansavelmente para satisfazer suas fantasias¹⁵³.

Para Paulo LÔBO a terminologia “família recomposta não é imune a críticas, mas é certamente a que melhor expressa o fenômeno. Famílias “reconstruídas”, “reconfiguradas”, “seqüenciadas”, “mosaico”, “compostas” sofrem da mesma insubsistência semântica”. Segundo ele, a expressão “família recomposta” é uma “construção que teve início na sociologia da família, expandindo-se pela psicologia e chegando ao direito”¹⁵⁴.

Na mesma linha de Paulo LÔBO, Rodrigo da Cunha PEREIRA afirma que a terminologia empregada como meio de identificação das famílias recompostas não condiz com os panoramas levantados pelo direito familiarista, ao entender que se

relación previa”. GROSAN, Cecilia; ALCORTA, Irene Martínez. **Familias ensambladas, nuevas uniones después del divorcio**. Buenos Aires: Editorial Universidad, 2000. p. 35.

¹⁵² Tradução livre: “a) es una estructura compleja formada por una multiplicidad de vínculos; b) existe ambigüedad em los roles; c) la interdependencia, que es principio básico de cualquier organización, requiere concretarse em este caso con los subsistemas familiares precedentes y, por consiguiente, es necesario articular los derechos de los integrantes del nuevo núcleo con los derechos de quienes componen aquellos subsistemas. GROSAN, Cecilia; ALCORTA, Irene Martínez. **Familias ensambladas, nuevas uniones después del divorcio**. Buenos Aires: Editorial Universidad, 2000. p. 6.

¹⁵³ KEHL, Maria Rita. **Em defesa da família tentacular**. 2013. Disponível em: file:///C:/Users/Cliente/Downloads/Maria%20Rita%20Keihl_%20Em%20defesa%20da%20familia%20tentacular.pdf Acesso em: 15 jul. 2020. p. 3.

¹⁵⁴ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 96.

trata de uma nova formação familiar e não uma reconstituição ou recomposição¹⁵⁵, e por assim chamá-la também de família mosaico. Para ele,

A expressão reconstituída deve traduzir-se aqui no sentido de recomeço, recomeçar uma nova família conjugal. (...) E assim, as pessoas são mais livres para desfazerem seus laços conjugais e constituírem outros. Nessa constituição de novos vínculos, é muito comum que se reúnam filhos comuns do casal, com os filhos de relações anteriores. Os meus, os seus, os nossos, isto é, filhos enteados, padrastos, pais biológicos ou socioafetivos, constituem uma nova formatação de família a que temos denominado de mosaico. Em outras palavras, as novas famílias constituídas por pessoas que tiveram vínculos conjugais anteriores, muitas vezes formando um mosaico, recebem o nome de família reconstituída, e trazem consigo o sentido de constituídas ou recomeçadas com novas pessoas¹⁵⁶.

A estrutura das recomposições familiares aparece no seio das famílias com uma sequência de casamentos e uniões estáveis, com a presença de filhos advindos da família de origem e da família atual. Tal decorrência expande a tutela jurídica do Direito das Famílias para as famílias mosaicos, diante de suas especificidades, abrindo espaço para reflexões acerca da possibilidade da existência de alimentos, convivência familiar, autoridade parental e alteração do nome¹⁵⁷.

Dessa forma, a especificidade “do modelo familiar decorre da peculiar organização do núcleo, reconstruído por casais onde um ou ambos são egressos de casamento, ou união anterior. Esses pais podem trazer para a nova família seus filhos e às vezes têm filhos em comum”¹⁵⁸

Torna-se cada vez mais comum a junção conjugal com filhos das relações anteriores e a formação de uma prole comum, como exemplifica Fabíola Albuquerque LOBO, ao entender como popular a noção de que na recomposição serão “os seus, os meus e os nossos filhos”¹⁵⁹

O desdobramento parental familiar em que surgem novos parentes que firmarão convivência com o filho do relacionamento anterior se dará pela afinidade,

¹⁵⁵ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 3. ed. São Paulo: Forense, 2022. p. 33.

¹⁵⁶ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 3. ed. São Paulo: Forense, 2022. p. 33.

¹⁵⁷ FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser; RORHMANN, Konstanze. As famílias pluriparentais ou mosaicos. **Revista de Direito Privado da UEL**, v. 1, n. 1, p. 1-20. 2008. p. 3.

¹⁵⁸ FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser; RORHMANN, Konstanze. As famílias pluriparentais ou mosaicos. **Revista de Direito Privado da UEL**, v. 1, n. 1, p. 1-20. 2008. p. 8.

¹⁵⁹ LOBO, Fabíola Albuquerque. Aspectos introdutórios às relações de parentesco. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk. **Direito das Famílias por Juristas Brasileiras**. 2. ed. São Paulo: Editora Foco, 2022. p. 359 – 368. p. 364.

cujo estabelecimento ocorre “forçosamente em decorrência do casamento ou da constituição de união estável”¹⁶⁰. Com isso:

as famílias que se formam são ampliadas pela confluência de novos vínculos: companheiro do genitor, cônjuge ou coabitante, irmãos, fruto da união formada, e outros “irmãos” - os filhos de quem se juntou ao pai ou à mãe -, que sem ser “do sangue” pode ser ligado por sentimentos fraternos.
¹⁶¹

Rolf MADALENO acredita que “a família redesenhada é produto de um processo que requer tempo para encontrar a sua própria identidade, porque traz a história familiar do passado, dependendo da mudança de hábitos e rotinas condizentes à unificação da nova família”, passando “por todas as suas etapas de aceitação, autoridade e afetividade”¹⁶².

Como denota Paulo LÔBO, quando assevera que na recomposição “a criança passa a conviver com o novo marido ou companheiro da mãe – ou nova mulher ou companheira do pai” que exerce:

as funções cotidianas típicas do pai ou da mãe que se separou para viver só ou constituir nova família recomposta. Essa convivência envolve, às vezes, relações transversais entre filhos oriundos dos relacionamentos anteriores de cada pai e os comuns, dentro do mesmo ambiente familiar, o que provoca incertezas acerca dos possíveis direitos e deveres emergentes (...)
¹⁶³

Sempre que ocorrer a separação conjugal e uma das partes formar novo relacionamento amoroso, o parentesco por afinidade pode aparecer para a criança como uma incógnita, algo novo em sua vida que demandará a esta descobrir um novo mundo de possibilidades, sejam elas boas ou más. Assim:

é certo, (...) que se criam situações de extrema delicadeza e sensibilidade, porque ingressam no novo arranjo familiar crianças, adolescentes e até adultos, que nem sempre se mostram aptos e dispostos à pacífica e condicionada convivência; [...] o vínculo entre um cônjuge ou convivente

¹⁶⁰ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 227.

¹⁶¹ Tradução livre: “Las familias que se constituyen se amplían por la confluencia de nuevos vínculos: la pareja del progenitor, cónyuge o conviviente, hermanos, fruto de la unión conformada, y otros “hermanos” – los hijos de quien se ha unido al padre o la madre –, que sin ser “de la sangre” pueden hallarse enlazados por sentimientos fraternos”. GROSAN, Cecilia; ALCORTA, Irene Martínez. **Familias ensambladas, nuevas uniones después del divorcio**. Buenos Aires: Editorial Universidad, 2000. p. 64.

¹⁶² MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 75.

¹⁶³ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 96.

com os filhos do outro nasce de uma aliança, construída aos poucos, com filhos já criados e amados em outras relações [...], tempo para a conquista da confiança e do afeto. A relação afetiva não se produz de modo instantâneo, senão que requer um tempo para sua consolidação, até a prole conseguir superar a perda pela separação (...), responsável pelo afastamento de um dos progenitores, ou até se desgarrar da fantasia de reunificação de seus pais ¹⁶⁴.

Nesse contexto, Sônia COSTA relata que por se tratar de estrutura familiar peculiar, requer das partes adaptação a seus novos papéis. Surgem “as figuras próximas como a dos clássicos ‘tio’, ‘tia’, ou amigos ou mesmo ‘o esposo de minha mãe’, ‘a companheira de meu pai’” ¹⁶⁵.

A entrada do padrasto e madrasta inaugura nova estrutura familiar, sem a implicação de afastamento ou destituição dos pais naturais que permanecem com sua ligação e suas prerrogativas e deveres para com seus filhos, dentro de sua normalidade cotidiana, atuando efetivamente em suas vidas. “Sendo assim, as famílias recompostas apontam para a coexistência de relações pautadas tanto na herança genética quanto nos laços de afeto” ¹⁶⁶.

Frisa-se que, nas famílias recompostas, os novos parentes se agregam, sendo conservados indissolúveis os elos filiais e de parentesco, abrindo a necessidade de reflexão e aprofundamento sobre questões referentes às relações fundadas entre as crianças e os adolescentes e os novos companheiros dos pais ¹⁶⁷.

Nessa fase, “as autoridades paterna e materna, são questionadas e desafiadas até conquistarem o *status* esperado”. “Enquanto os papéis não se definem, as ambiguidades são próprias do momento das primeiras aproximações, típicas do reconhecimento entre aqueles que passam a compartilhar, verdadeiramente, suas próprias vidas, em nome do afeto” ¹⁶⁸.

¹⁶⁴ MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 75.

¹⁶⁵ COSTA, Sônia Marta Vilaça Araújo. **A construção da identidade e as dinâmicas relacionais entre padrasto e enteado numa família recomposta**. Braga: 2012. 202f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Psicologia da Família, da Universidade Católica Portuguesa Centro Regional de Braga. p. 5.

¹⁶⁶ SARAIVA, Camille de Andrade; LEVY, Lídia; MAGALHÃES, Andrea Seixas. O lugar do padrasto em famílias recompostas. **Barbarói**, Santa Cruz do Sul, n. 41, p. 82 - 99, jul./dez. 2014. p. 85.

¹⁶⁷ UZIEL, Anna Paula. **Tal pai, tal filho em tempos de pluriparentalidade. Expressão fora de lugar?** Disponível em: <https://www.anpocs.com/index.php/encontros/papers/24-encontro-anual-da-anpocs/gt-22/gt05-20/4749-annauziel-familia/file> Acesso em: 22 out. 2020.

¹⁶⁸ COSTA, Sônia Marta Vilaça Araújo. **A construção da identidade e as dinâmicas relacionais entre padrasto e enteado numa família recomposta**. Braga: 2012. 202f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Psicologia da Família, da Universidade Católica Portuguesa Centro Regional de Braga. p. 5.

A incógnita que surge com o início das novas recomposições é previsível, uma vez que nasce de um novo quadro familiar e sobre o desconhecimento a respeito do outro. Passam a existir momentos “de não saber agir” ou “de se portar” em relação aos enteados ou às madrastas e aos padrastos, principalmente quando o foco do cuidado e manutenção está ligado à relação filial pretérita.

Sob esse prisma, o parentesco que advém da conjugalidade aparece como um divisor de águas, que coloca em atenção as questões referentes ao cuidado filial, a fim de se refletir a manutenção de seu sentido, de sua função e da importância da figura parental na vida dos filhos. Isso porque os laços emocionais de uma relação por afinidade nascem e se desenvolvem conforme o envolvimento de cuidado e amor para com aqueles que precisam e se fortalecem e se estreitam no decorrer do cotidiano familiar. A filiação, nesse contexto, desprendida do querer, irá seguir esse movimento parental.

Aos pais que partem para a recomposição familiar, “a administração de interesses visando o equilíbrio, assume relevo indispensável à estabilidade da família”, cabendo a eles o discernimento de visualizar e frear os destemperes entre essas novas relações filhos – madrasta – padrasto. Com isso, fica a encargo dos adultos “coerência de ações possibilitadoras da maior ou menor harmonia familiar”¹⁶⁹.

Entretanto, uma vez existindo tais parentes, madrasta e padrasto, levanta-se o questionamento do papel que estes exercerão na vida de seus enteados, para além do afeto. Para tanto, segundo Cecília GROSMAN e Irene ALCORTA:

A interdependência requer articular os papéis e os direitos dos pais e mães relacionados (padrastos/ madrastas) em relação ao filho relacionado (enteado) com os direitos e deveres dos pais. Da mesma forma, alguns direitos do atual cônjuge e do ex-cônjuge devem ser harmonizados, fundamentalmente no que diz respeito à obrigação alimentar e previdenciária¹⁷⁰.

¹⁶⁹ COSTA, Sônia Marta Vilaça Araújo. **A construção da identidade e as dinâmicas relacionais entre padrasto e enteado numa família recomposta**. Braga: 2012. 202f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Psicologia da Família, da Universidade Católica Portuguesa Centro Regional de Braga. p. 8.

¹⁷⁰ Tradução livre: “La interdependencia exige articular los roles y los derechos y deberes de los padres y madres afines (padrastos/ madrastras) con relación al hijo afín (hijastro) con los derechos y deberes de los progenitores. Igualmente, deben armonizarse algunos derechos del cónyuge actual y el ex cónyuge, fundamentalmente respecto de la obligación alimentaria y la seguridad social”. GROSMAN, Cecilia; ALCORTA, Irene Martínez. **Familias ensambladas, nuevas uniones después del divorcio**. Buenos Aires: Editorial Universidad, 2000. p. 64.

A problemática que envolve tais discussões é devido às lacunas legais, tendo em vista que “nas famílias recompostas, praticamente não há diretrizes ou normas institucionais que orientem a conduta de seus membros, situação que gera ambiguidade nos papéis” ¹⁷¹.

Para as autoras, a sociedade deveria ter regras mínimas para tratar de famílias ainda não explicitadas pelo ordenamento, de cunho genérico, quando se vislumbram relações entre enteados e madrasta/ padrasto ¹⁷².

No Código Civil Português, há uma pequena regulamentação sobre a família recomposta, na prestação alimentar, em seu artigo 2.009, 1, “f”, ao compreender que os parentes afins possuem responsabilidade subsidiária para com seus enteados: “o padrasto e a madrasta, relativamente a enteados menores que estejam, ou estivessem no momento da morte do cônjuge, a cargo deste” (DRP, Código Civil Português).

Ainda que singela, a regulamentação acima descrita demonstra um avanço da possibilidade legal de repartição da responsabilidade parental, ao receber os parentes afins como fontes de cuidado e autoridade em relação a seus enteados.

No Brasil, a Constituição Federal, mesmo ao recepcionar um rol exemplificativo em seu artigo 226, declarando a liberdade na formação familiar, como a união estável, família monoparental, dentre outras, não fez menção à tutela jurídica das recomposições familiares.

Com isso, a recomposição não foi abordada pelo texto constitucional na qual “a ideologia do modelo familiar plural, confirmada pelas pautas axiológicas da Constituição, insere no ordenamento jurídico pátrio, a reflexão que torna possível a discussão inicial da família mosaico” ¹⁷³.

A complexidade torna-se de alta densidade quando a família mosaico se desfaz para se refazer de forma simultânea, buscando outros pares, com seus outros filhos. Desse movimento de renovação familiar que decorre expressiva

¹⁷¹ Tradução livre: “Em las familias ensambladas, prácticamente no hay lineamientos institucionales ni normas que guíen la conducta de sus integrantes, situación esta que trae aparejada la ambigüedad em los roles”. GROSMAN, Cecilia; ALCORTA, Irene Martínez. **Familias ensambladas, nuevas uniones después del divorcio**. Buenos Aires: Editorial Universidad, 2000. p. 64.

¹⁷² GROSMAN, Cecilia; ALCORTA, Irene Martínez. **Familias ensambladas, nuevas uniones después del divorcio**. Buenos Aires: Editorial Universidad, 2000. p. 134.

¹⁷³ FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser; RORHMANN, Konstanze. As famílias pluriparentais ou mosaicos. **Revista de Direito Privado da UEL**, v. 1, n. 1, p. 1-20. 2008. p. 9.

multiplicidade de parentes afins, desde os pais e filhos até avós, tios, sobrinhos, primos e outros, formando o desenho de um verdadeiro mosaico familiar.

Esse movimento familiar, com novas situações de convivência, gera expectativa nos filhos quando se trata de ser aceito por este novo parente. É nesse contexto que se levanta a questão sobre o real acolhimento da madrasta ou padrasto ao seu enteado(a).

As relações que formam o parentesco em decorrência da conjugalidade podem se desdobrar em vínculos socioafetivos, cujas junções afetivas oriundas de famílias recompostas possibilitam a criação de um vínculo com aqueles enteados que necessitam. Esses parentes por afinidade – enteados/ padrastos/madrastas, ao estarem na posse de estado de pais e filhos, criam relações de afeto que transcendem a estrutura tradicional familiar para trazer um olhar expandido de família, e firmando novamente a força do afeto.

Todavia, a recomposição familiar pode tomar outro rumo, oposto à socioafetividade, barrando o desenvolvimento do afeto quando o novo parente por afinidade – madrasta/padrasto, por ter como base sentimentos de aversão àquele enteado, busca romper e afastar este do convívio materno/ paterno por vê-lo como um infortúnio para seu objetivo de realização pessoal.

Nesse cenário, algumas pessoas, a partir do momento em que atingem seus objetivos e colocam em prática suas escolhas, passam a desenrolar seus caminhos no cotidiano da recomposição e se alteram com mais rapidez e frequência, notando o detrimento das relações filiais posteriormente formadas.

As construções e desconstruções familiares, com ligações frágeis e temporárias, que podem afetar diretamente os mais vulneráveis da relação parental, crianças e adolescentes, são uma realidade efêmera social, em que a conjugalidade, ao longo dos séculos, passou por transições que hoje se encontram em dilapidação.

Assim, a relação de parentesco por afinidade, quando se pensa em madrasta e padrasto dentro de um contexto alienador, pode se sobressair asfixiando ou excluindo por vez um elo de parentalidade filial que o presidiu, ficando os filhos à mercê dos desdobramentos conjugais escolhidos por seus pais.

Frisa-se, aqui, que não se coloca em xeque as relações e formações socioafetivas que surgem da formação de elos múltiplos filiais, em que a aceitação é bem-vinda e a acolhida ocorre em sua plenitude. Pelo contrário, o objeto deste estudo é o movimento oposto, em disfuncionalidades ao superior interesse do filho

em desenvolvimento. Elevam-se as situações não faladas, veladas pelas trilhas de uma pretensa socioafetividade, cujo afeto na realidade inexistente e não se acende para a sua formação.

Abre-se aqui, portanto, um espaço para reflexões profundas sobre o lado obscuro da recomposição da vida conjugal familiar, que possui natureza destrutiva à relação filial pretérita, desencadeando atos alienadores.

A liberdade que permeia o cerne conjugal possibilitou a abertura e evolução pessoal para que seus integrantes formassem seus vínculos pautados em suas concepções de vida, afastando o engessamento daquela família padronizada pelo patriarcado, ocorrendo um declínio do critério biológico e vozes clamando pela afetividade ¹⁷⁴. Entretanto, nem sempre a conjugalidade aparece como fonte benéfica para aqueles que, agora enteados neste novo núcleo familiar, carecem de cuidado.

Esses parentes afins, pelo desejo real do “não querer afetivo”, podem, como será visto, desencadear a alienação sobre seus enteados, com intuito de romper laços filiais anteriormente constituídos.

É nesse contexto de conjugalidades recompostas que a presente dissertação passará, ao longo de todos os apontamentos, pelo aprofundamento reflexivo conceitual da possibilidade da Alienação Familiar enquanto instituto se desdobrar, permeando o campo da Alienação Filial, para surgir com uma nova roupagem, mas que ainda mantém em seu cerne características provenientes do instituto de origem que analisa as relações de parentalidade em decorrência do término conjugal.

¹⁷⁴ VILELA, Sandra Regina. **Alienação Parental**: contextualização e análise da Lei no Brasil. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1430/Aliena%C3%A7%C3%A3o+parental%3A+contextualiza%C3%A7%C3%A3o+e+an%C3%A1lise+da+Lei+no+Brasil#_ftn1. Acesso em: 15 fev. 2020. p. 87.

CAPÍTULO II

A ALIENAÇÃO FAMILIAR E FILIAL: UMA NOVA PERSPECTIVA TEÓRICA

2.1 A ESTRUTURAÇÃO DA TEORIA DA ALIENAÇÃO FAMILIAR ENQUANTO GÊNERO DE ATOS DE ALIENAÇÃO

Estreitando os objetivos deste trabalho, inicia-se o primeiro debate sobre a Alienação Filial, dentro da problemática levantada, ao propor uma nova abordagem da teoria da Alienação Parental ao reenquadrar esta e aquela como espécies do gênero Alienação Familiar. No momento em que se tem o aparecimento de uma Alienação Familiar, esta abarcará todas as intempéries da família em sua extensão, recepcionando as vastas possibilidades de alienação, voltando o olhar para além das relações parentais.

Dando início ao aprofundamento do raciocínio pela Alienação Parental, fenômeno este já difundido e conhecido pela literatura da Psicologia e Psiquiatria, e atualmente pelo Direito, vários autores e autoras abordaram tal desdobramento familiar anterior e posteriormente a Richard GARDNER ¹⁷⁵, com outra roupagem, mas com o mesmo enfoque.

Isso é perceptível na obra de Wilhelm REICH, psiquiatra e psicanalista, que relatou o início de uma movimentação específica decorrente dos divórcios quando uma das partes é difamada pelo outro cônjuge, prejudicando a sua possibilidade de convívio com seus filhos. Tais atos aparecem pelo desdobramento da dor que consome aquele que se coloca em uma posição mentalmente egoísta, usando seus filhos para se vingar de seu ex-parceiro (a) ¹⁷⁶.

O autor faz considerações nos casos familiares em que os pais, por intermédio da raiva emocional, buscavam incansavelmente a “vingança do parceiro roubando-lhe o prazer da criança”, ao excluir este do convívio daquele ¹⁷⁷.

¹⁷⁵ GARDNER, Richard A. Recent trends in divorce and custody litigation. **Academy Forum**, v. 29, n. 2, 1985. Disponível em: <<http://fact.on.ca/Info/pas/gardnr85.pdf>>. Acesso em: 15 jan. 2019.

¹⁷⁶ REICH, Wilhelm. **Análise de Caráter**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 269.

¹⁷⁷ REICH, Wilhelm. **Análise de Caráter**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 265.

Louise DESPERT, dentro do cenário alienador, traz uma leitura da situação emocional em que são colocados os filhos quando a discórdia entre os pais ultrapassa os limites sadios para a infância e juventude. Segundo a autora, o que traz complicações não é o divórcio propriamente dito, mas a situação emocional interna da família que é “o fator determinante na adaptação da criança [...], já que uma criança fica muito perturbada se a relação entre seus pais é muito perturbada”¹⁷⁸.

Com isso, o divórcio em si não é a causa para o agravamento emocional infanto-juvenil, mas sim o rompimento conjugal que se torna um gatilho para a dor e a raiva que desfere uma experiência nos filhos e um tratamento destrutivo ¹⁷⁹.

Ivan BOSZORMENYI-NAGY e Geraldine SPARK identificaram, em seus estudos, a ocorrência de comportamentos repetitivos na esfera familiar, de cunho prejudicial e destrutivo, pelo rompimento da “lealdade” conjugal. A lealdade está relacionada a uma lei familiar a ser seguida por seus membros, que ocasiona aos descendentes sofrimentos por se verem presos a uma estrutura familiar criada e formada por seus pais, repetindo, posteriormente, em seus filhos ¹⁸⁰.

Os padrões nascem e se consolidam, reverberando em todo sistema familiar, empurrando, automaticamente, seus integrantes a uma atuação obrigatória de comportamentos a serem seguidos, que muitas vezes tendem a ser destrutivos para as crianças. Isso porque,

há a existência de expectativas estruturadas de grupo, em relação com as quais todos os membros adquirem um compromisso. Para que alguém possa ser um membro leal do grupo, ele deve interiorizar o espírito de suas expectativas e assumir uma série de atitudes passíveis de especificação, para cumprir com os mandatos interiorizados ¹⁸¹.

Nesse aspecto, os autores relatam que tais padrões podem continuar até mesmo em divórcios conturbados, formando, segundo ele, o fenômeno da parentalização entre pais e filhos. Nesse caso de parentalização, o papel parental é atribuído aos filhos, por influência do genitor, a partir do momento em que esse

¹⁷⁸ DESPERT, Juliette Louise. **Children of Divorce**. Cidade Jardim: Dolphin Books, 1962. p. 226.

¹⁷⁹ DESPERT, Juliette Louise. **Crianças e Divórcio**. São Paulo: Brasiliense, 1970.

¹⁸⁰ BOSZORMENYI-NAGY, Ivan; SPARK, Geraldine. **Lealdades Invisíveis: Reciprocidade na Terapia Familiar Intergeracional**. Nova Iorque: Editora: Routledge, 2014.

¹⁸¹ BOSZORMENYI-NAGY, Ivan; SPARK, Geraldine. **Lealdades Invisíveis: Reciprocidade na Terapia Familiar Intergeracional**. Nova Iorque: Editora: Routledge, 2014. p. 73.

adulto transforma a vida de uma criança, invertendo o papel infanto-juvenil, com exigências que estão aquém de sua idade ¹⁸².

Ocorre, portanto, “uma atuação (comportamental ou fantasiosa) distorcida de um companheiro ou filho colocando-se no papel paterno” ¹⁸³ que desencadeia uma lealdade falsa. Tal situação coloca a criança em situação de risco emocional, haja vista que a confiabilidade se perde ante àquele pai ou mãe, levando à formação de lealdades invisíveis ¹⁸⁴ e conseqüentemente, pode fazer com que esse vulnerável perca a noção sobre si mesmo e a confiança por pensar que aquelas expectativas projetadas nele, pelos adultos, não foram atendidas ¹⁸⁵.

Judith WALLERSTEIN e Joan KELLY descrevem, em sua teoria, a ocorrência de um “alinhamento” após o divórcio conjugal, que decorre da formação de um relacionamento peculiar, de uma aliança entre o genitor guardião e o filho, pela formação de vínculo de dependência emocional e afetiva. As crianças e adolescentes, que passaram pelo divórcio de seus pais, relataram que uma separação infrutífera gera depressão, baixa autoestima, e sentimentos constantes de raiva ou privação que se estendem para vida adulta ¹⁸⁶. Para elas, dentro de uma perspectiva de conflito pela separação, os filhos:

eram particularmente vulneráveis a serem arrebatados pela raiva de um dos pais contra o outro. Eles eram aliados de batalhas fiéis e valiosos nos esforços para ferir o outro genitor. Não raramente, eles se voltavam para o pai que amavam e eram muito próximos antes da separação conjugal ¹⁸⁷.

Em diálogo entre filosofia e psicologia, o autor Jonh JACOBS desenvolve sua teoria pautada no mito de Medeia, ao verificar que em decorrência do divórcio os pais passavam a ter uma condição de tratamento peculiar perante os filhos,

¹⁸² BOSZORMENYI-NAGY, Ivan; SPARK, Geraldine. **Lealdades Invisíveis: Reciprocidade na Terapia Familiar Intergeracional**. Nova Iorque: Editora: Routledge, 2014.

¹⁸³ JURAS, Mariana Martins; COSTA, Liana Fortunato. **O divórcio destrutivo na perspectiva de filhos com menos de 12 anos**. 2011. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-71282011000100013 Acesso em: 10 set. 2020. p. 227.

¹⁸⁴ JURAS, Mariana Martins; COSTA, Liana Fortunato. **O divórcio destrutivo na perspectiva de filhos com menos de 12 anos**. 2011. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-71282011000100013 Acesso em: 10 set. 2020. p. 236.

¹⁸⁵ NALIATO, Ana Lia. **Família Transgeracional**. 2019. Disponível em: https://www2.dbd.puc-rio.br/pergamum/tesesabertas/0812176_10_cap_04.pdf Acesso em: 22 mar. 2022. p. 48.

¹⁸⁶ WALLERSTEIN, Judith; KELLY, Joan. **Sobrevivendo à separação**. Porto Alegre: Artmed, 1998.

¹⁸⁷ WALLERSTEIN, Judith; KELLY, Joan. **Sobrevivendo à separação**. Porto Alegre: Artmed, 1998. p. 77.

usando-os como uma extensão de si próprios. Tal conduta entra em uma ramificação confusa entre pais e filhos, sem que aquele tenha consciência de que é uma pessoa distinta de seus filhos, bem como o limite de seus atos ¹⁸⁸.

Nesse contexto emocional, os pais transmitem a seus filhos suas frustrações, desencadeando neles uma rejeição perante aquele que causou dor em seu pai ou mãe. Com isso, o foco central da dor é a rejeição, que, segundo o autor, evidencia semelhanças entre o efeito do divórcio e as características comportamentais e emocionais presentes no mito de Medeia ¹⁸⁹.

Sobre a influência dos pais na personalidade dos filhos, Marie - Louise VON FRANZ relata ser comum, dentro do ambiente familiar, a criança, ainda em situação de vulnerabilidade, atuar com maldade sobre estes em decorrência das sugestões manipuladoras, por aqueles que desejam que o filho faça o mal. ¹⁹⁰.

Para Barry BRICKLIN os filhos com as separações se tornavam suscetíveis às manipulações de um dos genitores, expressando uma opinião verbal fortemente favorável ao progenitor com quem deseja viver e outra negativa daquele que nunca quer viver ¹⁹¹. Assim como Carl Gustav JUNG afirmou sobre o controle e persuasão da psique dos pais na personalidade dos filhos, podendo alterar seus traços personalíssimos, uma vez que:

Nada é mais poderoso para fazer uma criança tornar-se estranha a si mesma do que os esforços feitos pela mãe para encarnar-se e realizar-se na criança, sem tomar em consideração uma única vez que o filho não é simplesmente um prolongamento da mãe, mas realmente um ser novo e individual ¹⁹².

¹⁸⁸ JACOBS, John. A Medeia de Eurípedes: um modelo psicodinâmico de patologia grave do divórcio. **American Journal of Psychotherapy**, v. 42(2), p. 308-319. 1988.

¹⁸⁹ A tragédia narra a desilusão amorosa de Medeia ao ser deixada por seu amor, Jasão. Medeia era filha do Rei Eetes, da Cólquida, que se apaixonou por Jasão. Para que Jasão pudesse ocupar seu lugar como rei por direito na Tessália, deveria conquistar o velo de ouro, que estava sob o domínio do Rei Eetes. Para adquirir o velo, o Rei obrigou Jasão a realizar quatro provas impossíveis de serem concretizadas, que só conseguiu com a ajuda da magia Medeia. Após as provas, fugiram de Cólquida. Do relacionamento, tiveram dois filhos, Feres e Mérmero. Entretanto, a paz de Medeia cessou quando o Rei Creonte ordenou que sua filha casasse com Jasão, que aceitou a noiva e abandonou Medeia. Medeia é expulsa da cidade, mas antes, em vingança, matou seus próprios filhos, o Rei Creonte e sua filha, e incendiou todo o palácio. Após todo o tumulto trágico, Jasão vai até Medeia procurar os filhos, mas nada encontrou, exceto seus cadáveres. Desiludida, Medeia foge para Atenas. Para saber mais sobre: EURÍPEDES. **Medeia**. Tradução Mário da Gama Kury. São Paulo: Clássicos Zahar, 2021.

¹⁹⁰ VON FRANZ, Marie - Louise Von. **A sombra e o mal nos contos de fada**. São Paulo: Paulus, 1985.

¹⁹¹ BRICKLIN, Barry. **Perception of Relationships Test**. Publicação da Vila: Village Publishing, 2014.

¹⁹² JUNG, Carl Gustav. **O desenvolvimento da personalidade**. 14. ed. Petrópolis: Vozes, 2017. p. 133.

Dentro do contexto alienador “pode-se compreender a mãe pessoal alienadora ou o pai pessoal alienador como portadores do arquétipo de “Medeia”. Nessas condições, “a personalidade, que existe em germe na criança, cessa seu desenvolvimento natural e dá lugar a uma personalidade falsa, uma imitação do adulto, antinatural e precoce”¹⁹³.

O alienador se enquadra, portanto, no arquétipo de Medeia pelo sentimento da rejeição, cuja dor desencadeia raiva e vingança, passando a influenciar e a induzir as condutas dos filhos, a ponto de atingir sua personalidade, destruindo sua emocionalidade sadia, para abrigar uma falsa noção de si mesmo e de seus quereres.

No Brasil, Saulo RAMOS, jurista que narra um caso verídico de Alienação Parental crônica na década de 1970, sem denominação, com base na convivência familiar negada pela parte alienadora, com alegação materna de assédio sexual por parte do pai, aos filhos. Ao final do processo, comprovou-se que os fatos narrados não condiziam com a realidade, sendo esses manipulados e criados pela genitora¹⁹⁴.

Em sentença, o Magistrado concluiu que a genitora sofria de doença mental que desencadeava seus atos destrutivos em relação aos filhos e ao ex-companheiro pelo “erro da mulher em pretender vingar-se do ex-marido, utilizando-se das crianças por mera futilidade”, influenciando de forma negativa a criação das crianças, mas que estes não deveriam ser privados de seu convívio e afeto¹⁹⁵, bem como:

decretou a alteração da guarda das crianças, passando-a para o pai “a partir de hoje”. Mas assegurou à mãe o direito de visitas, condicionado à continuação do tratamento psiquiátrico. Visitas acompanhadas, até que o próprio pai, que amava seus filhos, avaliasse, por óbvio, a possibilidade da convivência livre com a mãe, para que todos pudessem usufruir o amor em sua plena realização da paz no espírito da família. Observou que, mesmo no caso de separação dos pais, a concepção de família não deve ser

¹⁹³ SARMET, Yvanna Aires Gadelha. Os filhos de Medeia e a Síndrome da Alienação Parental. **Psicol**, USP, n. 27, Sep-Dec. 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/jpusp/a/ndMqKS6L34WSWkJVrtmgfQM/> Acessado em: 15 fev. 2020.

¹⁹⁴ RAMOS, Saulo. **Código da vida**: fantástico litígio judicial de uma família. 2. ed. São Paulo: Planeta, 2013.

¹⁹⁵ RAMOS, Saulo. **Código da vida**: fantástico litígio judicial de uma família. 2. ed. São Paulo: Planeta, 2013. p. 527.

banida do conceito sentimental dos filhos. Os adultos precisam saber lidar com isso ¹⁹⁶.

O Recurso Extraordinário 64.295, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, no ano de 1968, em um caso de Alienação Parental paterna, o genitor que detinha a guarda das filhas foi negligente e alienador ao firmar que:

o réu não está cumprindo com seus deveres paternos e incutindo nas filhas menores “sentimentos de aversão à sua mãe e aos parentes dela”; o réu não está permitindo que a mãe veja as suas filhas, deixando, assim, de seguir o que foi determinado no acordo constante do desquite amigável entre acionante e acionado ¹⁹⁷.

No panorama da década de 1960, cuja família era pautada pelo manto da moralidade machista, a genitora é acusada pelo genitor como incapaz da maternidade por viver em concubinato, desqualificando a imagem materna para as filhas. Pelos padrões sociais impostos à época, o pai é vencedor em primeira instância, mas perdedor em sede de Recurso Extraordinário:

De acordo com o parecer, cujas razões integralmente adoto, conheço do recurso e lhe dou provimento, julgando a ação procedente, em parte, a fim de que seja assegurada a recorrente o direito de visita às filhas do casal, nos termos da sentença homologatória do desquite, devendo o Juiz da causa utilizar os meios necessários, para que seja respeitada a autoridade do julgado ¹⁹⁸.

No extinto Tribunal de Alçada do Estado da Guanabara, com atuação nos anos de 1964 a 1975, esse foi cenário para decisões vanguardistas, no qual, segundo Sandra Regina VILELA “o julgador determina a matrícula dos filhos em colégio interno, para que a instituição de ensino possa realizar a aproximação da mãe com esses filhos (...) (no sentido de dar a guarda para terceiros)” ¹⁹⁹. Para a

¹⁹⁶ RAMOS, Saulo. **Código da vida**: fantástico litígio judicial de uma família. 2. ed. São Paulo: Planeta, 2013. p. 528.

¹⁹⁷ BRASIL. Recurso Extraordinário 64.295/ GO. Relatoria: Ministro Oswaldo Trigueiro. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14559427/recurso-extraordinario-re-64295-go> Acesso em: 10 jun. 2020. p. 5.

¹⁹⁸ BRASIL. Recurso Extraordinário 64.295/ GO. Relatoria: Ministro Oswaldo Trigueiro. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14559427/recurso-extraordinario-re-64295-go> Acesso em: 10 jun. 2020. p. 12.

¹⁹⁹ VILELA, Sandra Regina. **Alienação Parental**: contextualização e análise da Lei no Brasil. 2020. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1430/Aliena%C3%A7%C3%A3o+parental%3A+contextualiza%C3%A7%C3%A3o+e+an%C3%A1lise+da+Lei+no+Brasil#_ftn1. Acesso em: 15 fev. 2020.

autora, o julgado foi singular pelo fato de o julgador ter se debruçado sobre o caso para encontrar uma medida cabível para que aquela relação parental fosse restabelecida.

O julgado foi pautado pela disposição do artigo 327 do Código Civil de 1916, que tratava da proteção dos filhos, quando “verificando-se abuso de direito decorrente do pátrio poder, pode o juiz, (...), regular a guarda do filho menor de maneira diferente da que foi estabelecida pelos desquitados, mandando interná-los em colégio, onde lhe seja facilitada a visita materna”²⁰⁰.

Independentemente do nome estabelecido, muitos autores e autoras relataram a existência de um movimento familiar pelas rupturas conjugais em que as dores do casal passavam a atingir os filhos, como bem cita Michael SAINI:

“Síndrome da Alienação Parental” (Burrill, 2006b; Gardner, 1985)
 “Criança alienada” (Kelly & Johnston, 2001)
 “Alinhamentos Patológicos” e “Recusa de visita” (Johnston, 1993; Johnston & Campbell, 1988; Wallerstein & Kelly, 1980)
 “Alienação Parental” (Baker, 2005; Darnall, 1998; Garrity & Baris, 1994)
 “Interferência de visitação” e “Malicioso Relacionado ao Divórcio Síndrome da mãe” (Turkat, 1999);
 “Alienação Patológica” (Warshak, 2003);
 “Síndrome da mãe ameaçada” (Klass & Klass, 2005);
 “Pai Tóxico” (Cartwright, 1993);
 “Guardião Restritivo Injustificado” (Austin, 2011)
 “Relacionamento tenso entre pais e filhos”²⁰¹.

Dentro do raciocínio da fragilidade conjugal, o rompimento traz um conjunto de situações mal resolvidas entre os envolvidos a partir do instante em que uma das partes ainda carece de resolução de conflitos internos às suas dores profundas. Tal ocorrência se dá pelo fato de que nem sempre é possível ter tempo para o cuidado do seu “eu”, diante de tantas demandas da vida cotidiana: casa, filhos, profissão etc.

Na visão daquele que sofre, sua vida fica à deriva, na solidão, em decorrência da escolha do outro, em momentos perturbadores de sofrimento, se colocando na posição de “vítima” perante àquele que deu causa a todo esse

²⁰⁰ VILELA, Sandra Regina. **Alienação Parental**: contextualização e análise da Lei no Brasil. 2020. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1430/Aliena%C3%A7%C3%A3o+parental%3A+contextualiza%C3%A7%C3%A3o+e+an%C3%A1lise+da+Lei+no+Brasil#_ftn1. Acesso em: 15 fev. 2020.

²⁰¹ SAINI, Michael. **An Evidence-Informed Approach to Parental Alienation. Learning Objectives**: Webinar Disclaimer. 2018. Disponível em: <<https://docplayer.net/84955349-An-evidence-informed-approach-to-parentalalienation-learning-objectives-webinar-disclaimer-dr-michael-a-saini-2018-1.html>>. Acesso em: 22 abr. 2022.

martírio, vendo na figura do outro o “culpado”. No momento em que existe um culpado para justificar todas as intempéries de sua vida, vivendo em um estado de raiva e vingança contínuo, iniciam-se atos alienadores.

Assim, Alienação Parental aparece como uma manifestação dentro do âmbito conjugal - familiar, que ocorre de um rompimento conjugal e, devido a não superação do término, uma das partes inaugura um agir peculiar, com o intuito de depreciar a imagem do outro genitor para os filhos.

Conhecida como Alienação Parental, esta foi a nomenclatura estabelecida e difundida, a partir da década de 1980, pelo psicólogo Richard GARDNER ²⁰², ao analisar a realidade familiar, frente ao seu término e as consequências emocionais causadas por atos advindos de uma sequência de deturpações e consequências familiares, ocasionadas pelos rompimentos conjugais com reflexos nas relações parentais.

Bruna WAQUIM assevera que Richard Gardner foi o responsável pela criação da teoria chamada de Síndrome da Alienação Parental, entendido como um “distúrbio por ele identificado que atinge crianças e adolescentes expostos aos conflitos dos seus pais, no âmbito dos processos judiciais de disputa de guarda”, por representar a lavagem cerebral das crianças e adolescentes em favor de um dos genitores ²⁰³.

De acordo com o autor, “a alienação dos filhos pode ser resultado de abuso emocional dos pais, que pode ser manifestado na forma de abuso verbal ou mais encoberto na forma de negligência” ²⁰⁴,

As crianças podem se tornar alienadas em decorrência do abandono parental. As crianças podem tornar-se alienadas por causa do comportamento exibido por um dos pais que seria alienante para a maioria das pessoas, por exemplo, narcisismo, alcoolismo e comportamento anti-social. A parentalidade prejudicada também pode acarretar a alienação dos filhos. Uma criança pode ficar com raiva do pai que iniciou o divórcio, acreditando que esse pai é o único culpado pela separação. Não é incomum

²⁰² GARDNER, Richard A. Recent trends in divorce and custody litigation. **Academy Forum**, v. 29, n. 2, 1985. Disponível em: <<http://fact.on.ca/Info/pas/gardnr85.pdf>>. Acesso em: 15 jan. 2019.

²⁰³ WAQUIM, Bruna Barbieri. **A integração da alienação parental à doutrina da proteção integral: repercussões jurídico-políticas do enquadramento da alienação familiar induzida como situação de risco**. Brasília: 2020. 401 f. Tese (Doutorado em Direito), do Centro Universitário de Brasília. p. 33.

²⁰⁴ Tradução livre: “Children’s alienation may be the result of parental emotional abuse, which may be overt in the form of verbal abuse or more covert in the form of neglect”. GARDNER, Richard. Parental alienation syndrome x parental alienation: which diagnosis should evaluators use in child-custody disputes? **The American Journal of Family Therapy**, Local, v. 30, p. 93-115, 2002a. Disponível em: <http://www.fact.on.ca/Info/pas/gard02b.htm>. Acesso em: 21 fev. 2019.

que os pais divorciados critiquem um ao outro na frente dos filhos e até se humilhem na frente dos filhos. As crianças podem acreditar nessas denúncias e ficar um pouco alienadas de um dos pais ²⁰⁵.

A deturpação da imagem do alienado feita pelo alienador pode nascer da dor do rompimento e da manutenção de uma vingança constante que ele nutre ao firmar a ideia de que foi vítima do outro que deu causa ao fim da vida conjugal. Cego por tais sentimentos que o perseguem, o alienador tenta de todas as formas atingir aquele que lhe feriu, usando como arma central seu filho.

O foco será depreciar a imagem do genitor utilizando como arma central a criança. Nesse panorama, esta fica no meio do fogo cruzado até o momento em que aceita e acredita no discurso alienador refutando, odiando e condenando o genitor alienado. O alienador age como se estivesse em defesa dos interesses do filho, quando, na verdade, usa-o como meio para ferir o outro. Segundo Gardner,

A síndrome de alienação parental (SAP) é uma desordem na infância que surge quase exclusivamente no contexto das disputas de guarda dos filhos. Sua principal manifestação é a campanha infantil de difamação contra um pai, uma campanha que não tem justificativa. Resulta da combinação de doutrinações de pais programadores (lavagem cerebral) e das próprias contribuições da criança para a difamação do pai / mãe alvo. Quando o verdadeiro abuso e / ou negligência dos pais está presente, a animosidade da criança pode ser justificada e, portanto, a explicação da síndrome de alienação parental para a hostilidade da criança não é aplicável ²⁰⁶.

A primeira roupagem da Alienação Parental vem, como explica Gardner, com o prefixo de síndrome, ao compreender que se trata de um fenômeno psíquico que provém de uma conduta do genitor abalado no momento em que passa a

²⁰⁵ GARDNER, Richard. Parental alienation syndrome x parental alienation: which diagnosis should evaluators use in child-custody disputes? **The American Journal of Family Therapy**, Local, v. 30, p. 93-115, 2002a. Disponível em: <http://www.fact.on.ca/Info/pas/gard02b.htm>. Acesso em: 21 fev. 2019. p. 94.

²⁰⁶ Tradução livre: "The parental alienation syndrome (PAS) is a childhood disorder that arises almost exclusively in the context of child-custody disputes. Its primary manifestation is the child's campaign of denigration against a parent, a campaign that has no justification. It results from the combination of a programming (brainwashing) parent's indoctrinations and the child's own contributions to the vilification of the target parent. When true parental abuse and/or neglect is present, the child's animosity may be justified and so the parental alienation syndrome explanation for the child's hostility is not applicable". GARDNER, Richard. Parental alienation syndrome x parental alienation: which diagnosis should evaluators use in child-custody disputes? **The American Journal of Family Therapy**, Local, v. 30, p. 93-115, 2002a. Disponível em: <http://www.fact.on.ca/Info/pas/gard02b.htm>. Acesso em: 21 fev. 2019. p. 94.

realizar em seus filhos programações, ou como ele próprio coloca, “lavagem cerebral”²⁰⁷, nos filhos para doutriná-los contra aquele que lhe feriu.

Com isso, Gardner passou a descrever seus pensamentos acerca da Síndrome da Alienação Parental, chamada de SAP, e de como ela se manifesta na família. Para ele:

O termo que eu prefiro utilizar é síndrome da alienação parental. Eu tenho introduzido este termo para referir ao distúrbio no qual as crianças são depreciadas e criticadas por um genitor – depreciação injustificada e/ ou exagerada. A ideia de que algumas crianças passam simplesmente por uma “lavagem cerebral” é limitada. O termo lavagem cerebral implica que um genitor está programando sistematicamente e conscientemente a criança para denegrir o outro genitor. Isso inclui, não apenas a questão consciente, mas o subconsciente e o inconsciente para a contribuição do genitor para a alienação da criança. Além disso (e é de extrema importância), isto inclui fatores que surgem dentro da criança – independente das contribuições parentais – contribui para o desenvolvimento da síndrome²⁰⁸.

Por ser um quadro no qual tais condutas se repetem igualmente em várias outras realidades familiares, dentro de um contexto de contenda conjugal, o autor compreendeu fazer parte de um quadro patológico a doutrinação do alienador aos filhos para desqualificar a imagem do outro genitor. Por essa razão, a síndrome aparece como um elevador do *status* da Alienação, como um conjunto de sintomas psíquicos, que aparecem pelo rompimento conjugal²⁰⁹.

Tais sintomas são de fácil análise e verificação, dentro de um rol de oito fases, uma vez que a SAP vem com características que englobam um conjunto de sintomas que se ligam às crianças e adolescentes, desde a forma leve até a grave²¹⁰. Normalmente, os vulneráveis exteriorizarão os sintomas que são, segundo ele:

Uma campanha de difamação; Racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para a depreciação; Falta de ambivalência; O fenômeno do "pensador independente"; Apoio reflexivo do genitor alienador no conflito parental;

²⁰⁷ GARDNER, Richard A. Recent trends in divorce and custody litigation. **Academy Forum**, v. 29, n. 2, 1985. Disponível em: <<http://fact.on.ca/Info/pas/gardnr85.pdf>>. Acesso em: 15 jan. 2019.

²⁰⁸ GARDNER, Richard A. Recent trends in divorce and custody litigation. **Academy Forum**, v. 29, n. 2, 1985. Disponível em: <<http://fact.on.ca/Info/pas/gardnr85.pdf>>. Acesso em: 15 jan. 2019. p.

²⁰⁹ GARDNER, Richard. Parental alienation syndrome x parental alienation: which diagnosis should evaluators use in child-custody disputes? **The American Journal of Family Therapy**, Local, v. 30, p. 93-115, 2002a. Disponível em: <http://www.fact.on.ca/Info/pas/gard02b.htm>. Acesso em: 21 fev. 2019.

²¹⁰ GARDNER, Richard. Parental alienation syndrome x parental alienation: which diagnosis should evaluators use in child-custody disputes? **The American Journal of Family Therapy**, Local, v. 30, p. 93-115, 2002a. Disponível em: <http://www.fact.on.ca/Info/pas/gard02b.htm>. Acesso em: 21 fev. 2019.

Ausência de culpa por crueldade e/ou exploração do genitor alienado; A presença de cenários emprestados; Propagação da animosidade aos amigos e/ou família extensa do genitor alienado²¹¹.

Nem todos os sintomas aparecem de imediato, pelo contrário, vão surgindo conforme a alienação se aprofunda e o alienador ganha força e espaço de atuação perante seu filho e o alienado. Conforme teoriza Gardner, avança e estabelece níveis progressivos para a evolução do distúrbio alienador, objetivando afirmar a veracidade e existência de uma síndrome.

No caso alienador, síndrome é mais apropriado que “Doença da Alienação Parental”, pois ‘doença’ é um termo mais geral, considerando que há várias causas para uma doença particular, enquanto o termo ‘síndrome’ é mais específico quanto aos sintomas reunidos sob sua categorização”²¹².

Em defesa às críticas a respeito de sua teoria sobre a existência de uma “síndrome”, Gardner deixa claro que Síndrome da Alienação Parental era apenas uma das faces do gênero Alienação Parental, lembrando que:

Há alguns que usam os termos síndrome de alienação parental e alienação parental como sinônimos. Isso é um erro. A alienação parental é um termo mais geral, enquanto a síndrome de alienação parental é um subtipo muito específico de alienação parental, ou seja, o tipo de alienação que resulta de uma combinação de programação parental e as próprias contribuições da criança que é vista quase exclusivamente no contexto de disputas de guarda dos filhos²¹³.

²¹¹ Tradução livre: “A campaign of denigration; Weak, absurd, or frivolous rationalizations for the deprecation, Lack of ambivalence; The “independent-thinker” phenomenon; Reflexive support of the alienating parent in the parental conflict; Absence of guilt over cruelty to and/or exploitation of the alienated parent; The presence of borrowed scenarios; Spread of the animosity to the friends and/or extended family of the alienated parent”. GARDNER, Richard. Parental alienation syndrome x parental alienation: which diagnosis should evaluators use in child-custody disputes? **The American Journal of Family Therapy**, Local, v. 30, p. 93-115, 2002a. Disponível em: <http://www.fact.on.ca/Info/pas/gard02b.htm>. Acesso em: 21 fev. 2019. p. 95.

²¹² WAQUIM, Bruna Barbieri. **A integração da alienação parental à doutrina da proteção integral: repercussões jurídico-políticas do enquadramento da alienação familiar induzida como situação de risco**. Brasília: 2020. 401 f. Tese (Doutorado em Direito), do Centro Universitário de Brasília. p. 41.

²¹³ Tradução livre: “There are some who use the terms parental alienation syndrome and parental alienation interchangeably. This is an error. Parental alienation is a more general term, whereas the parental alienation syndrome is a *very specific* subtype of parental alienation, namely, the kind of alienation that results from a combination of parental programming and the child’s own contributions that is seen almost exclusively in the context of child-custody disputes”. Grifos do autor. GARDNER, Richard. Parental alienation syndrome x parental alienation: which diagnosis should evaluators use in child-custody disputes? **The American Journal of Family Therapy**, Local, v. 30, p. 93-115, 2002a. Disponível em: <http://www.fact.on.ca/Info/pas/gard02b.htm>. Acesso em: 21 fev. 2019. p. 96.

Isso ocorre por entender que nem toda conduta alienadora seria ou desenvolveria uma síndrome de alienação por não desenrolar, como ele aponta, a programação de doutrinação e lavagem cerebral nos filhos, limitando-se apenas a atos alienadores leves que não afetam a psique infantojuvenil dos filhos ²¹⁴.

Necessariamente o uso SAP esta ligada a identidade do alienador em prol de um tratamento adequado que visa ajudar a infância e juventude freando a conduta negligencial ²¹⁵. Nesse aspecto, a síndrome resultaria quando os filhos apresentassem distúrbios de comportamentos resultantes da negligência parental²¹⁶.

Para os autores que o criticam, Gardner afirmou que “dizer que a SAP não existe porque não está no DSM-IV ²¹⁷ é como dizer que, em 1980, a AIDS não existia porque não estava listada nos livros de medicina diagnóstica padrão” ²¹⁸. Segundo ele, muitos diagnósticos aceitos no DSM-IV não possuem estudos profundos realizados por equipe multidisciplinar ²¹⁹.

Além de defender o uso de síndrome nas ações judiciais, ressalta que “abandonar o termo síndrome e usar simplesmente a alienação parental é muito vago, diminui a probabilidade de que o programador seja identificado e reduz a probabilidade de que medidas apropriadas sejam tomadas para proteger as crianças da influência do pai alienante” ²²⁰.

²¹⁴ GARDNER, Richard. Parental alienation syndrome x parental alienation: which diagnosis should evaluators use in child-custody disputes? **The American Journal of Family Therapy**, Local, v. 30, p. 93-115, 2002a. Disponível em: <http://www.fact.on.ca/Info/pas/gard02b.htm>. Acesso em: 21 fev. 2019.

²¹⁵ GARDNER, Richard. Family Court Review, v. 42, n. 4, out. 2004. Disponível em: <http://www.logocom.be/bilocatie/GardnerrRichardACommentaryonKellyand%5B1%5D.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2022.

²¹⁶ GARDNER, Richard. Rebuttal to C. Sturge and D. Glaser's Article: "Contact and Domestic Violence—The Experts' Court Report." **Family Law**, p. 615-629. 2002b. Disponível em: <http://richardagardner.com/ar19>. Acesso em: 21 fev. 2019.

²¹⁷ A sigla em questão trata do Manual de Diagnóstico e Estatística que traduz o índice de diagnóstico de tratamento de saúde mental nos Estados Unidos e em outros lugares.

²¹⁸ Tradução livre: “To say that PAS does not exist because it is not in DSM-IV is like saying in 1980 that AIDS did not exist because it was not then listed in standard diagnostic medical textbooks”. GARDNER, Richard. Rebuttal to C. Sturge and D. Glaser's Article: "Contact and Domestic Violence—The Experts' Court Report." **Family Law**, p. 615-629. 2002b. Disponível em: <http://richardagardner.com/ar19>. Acesso em: 21 fev. 2019.

²¹⁹ GARDNER, Richard. Rebuttal to C. Sturge and D. Glaser's Article: "Contact and Domestic Violence—The Experts' Court Report." **Family Law**, p. 615-629. 2002b. Disponível em: <http://richardagardner.com/ar19>. Acesso em: 21 fev. 2019.

²²⁰ Tradução livre: “Dropping the term *syndrome* and using simply *parental alienation* (see below) is too vague, lessens the likelihood that the programmer will be identified, and reduces the probability that proper steps will be taken to protect the children from the alienating parent's influence”. GARDNER, Richard. Family Court Review, v. 42, n. 4, out. 2004. Disponível em:

Sanando dúvidas, Douglas DARNALL assevera que as diferenças estão no foco da alienação; ou seja, ou naquele que faz ou naquele que recebe ²²¹. Para o autor:

A distinção entre as duas é que a alienação parental se foca em como o genitor alienador se comporta em relação à criança e ao genitor alienado. Os sintomas da síndrome da alienação parental descrevem os comportamentos e as atitudes da criança em relação ao genitor-alvo depois que a criança foi efetivamente programada e severamente alienada do genitor-alvo ²²².

Ao se tratar de síndrome, Mary LUND é categórica ao discordar da real existência como colocada por Gardner. Para a autora, tal contorno traçado pelo autor é visto em casos mínimos, tendo em vista que o foco de análise é condição de consciência da criança sobre os atos de alienação ²²³.

Na mesma linha, Carol BRUCH faz uma profunda crítica sobre a teoria da existência de uma síndrome de alienação parental de Gardner, por este criar um instituto sem cientificidade comprovada e pela exacerbada confusão de parâmetros infanto-juvenis que cercam as dissoluções conjugais dos pais ²²⁴. Segundo ela, é normal os filhos e os pais terem reações variadas no período da separação, o que não significa a concretude de um quadro sintomático de alienação, asseverando que:

As deficiências na teoria da SAP são múltiplas. (...) Gardner confunde a reação de desenvolvimento de uma criança ao divórcio e ao alto conflito parental (incluindo violência) com psicose. Ao fazer isso, ele deixa de

<http://www.logocom.be/bilocatie/GardnerrRichardACommentaryonKellyand%5B1%5D.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2022.

²²¹ DARNALL, Douglas. **O tratamento Psicossocial da Alienação Parental**. 2011. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/sdfe/pdf/download/eid/1-s2.0-S1056499311000344/first-page-pdf>. Acesso em: 25 jun 2022.

²²² Tradução livre: "There is a difference between parental alienation and parental alienation syndrome, though the symptoms or what is observed in the children can be similar. The distinction between the two is that parental alienation focuses on how the alienating parent behaves toward the children and the targeted parent. Parental alienation syndrome describe the child's behaviors and attitudes toward the targeted parent after the child has been effectively programmed and severely alienated from the targeted parent". DARNALL, Douglas. **Divorce casualties: protecting your children from parental alienation**. Lanham: Trade Publishig, 1998. p. 3.

²²³ LUND, Mary. A Therapist's View of Parental Alienation Syndrome. **Family and Conciliation Courts Review**, v. 33, n. 3, julho. 1995.

²²⁴ BRUCH, Carol S. Parental Alienation Syndrome and Parental Alienation: Getting It Wrong in Child Custody Cases. **Family Law Quarterly**, vol. 35, n. 3, outono. 2001. Disponível em: https://law.ucdavis.edu/sites/g/files/dgvnsk10866/files/media/documents/fam353_06_Bruch_527_552.pdf. Acesso em: 5 nov. 2021.

reconhecer o comportamento raivoso, muitas vezes inadequado e totalmente previsível dos pais e dos filhos após a separação²²⁵.

Assim, a partir de todos os pensamentos aqui erguidos, se poderia concluir que a síndrome, enquanto conjunto sintomático que nasce de um agir peculiar, não seria aquele que envolve os filhos, mas sim o alienador que o faz. É o alienador que desenvolve um quadro sintomático, que dependendo da gravidade desencadeia uma patologia psíquica diante da não aceitação do rompimento conjugal. Os filhos nesse cenário são frutos das consequências da psicose do alienador que não detém mais controle sobre seus atos dentro de um contexto racional puro.

Os filhos desenvolvem transtornos já existentes devido ao palco nocivo em que vivem, ao perceber que:

daqui a algum tempo, a Psicologia entenda que não é necessário reconhecer uma síndrome autônoma como Síndrome de Alienação Parental, pois os sintomas e as manifestações psicossomáticas de uma criança ou adolescente podem ser diagnosticadas em doenças já existentes, como Transtorno de ansiedade de separação, Transtornos de ajustamento, estresse pós-traumático, entre outros vários diagnósticos já existentes²²⁶.

Por haver um desequilíbrio emocional daquele que rejeita o fato que a conjugalidade chegou ao seu fim e que passa a atuar de forma peculiar, fica claro que os filhos sofrerão com os reflexos desta situação familiar. Isso porque, ocorrido o término do vínculo conjugal, a realidade familiar da criança mudará bruscamente, com um largo período de adaptação.

Tanto é que se fosse manter a lógica da Alienação Parental enquanto síndrome, esta poderia ser compreendida como sendo um:

²²⁵ Tradução livre: "The deficiencies in PAS theory are multiple. Some have already been identified in social science literature and child custody judicial opinions; still others are now emerging. First, Gardner confounds a child's developmentally related reaction to divorce and high parental conflict (including violence)¹⁰ with psychosis. In doing so, he fails to recognize parents' and children's angry, often inappropriate, and totally predictable behavior following separation". BRUCH, Carol S. Parental Alienation Syndrome and Parental Alienation: Getting It Wrong in Child Custody Cases. **Family Law Quarterly**, vol. 35, n. 3, outono. 2001. Disponível em: https://law.ucdavis.edu/sites/g/files/dgvnsk10866/files/media/documents/fam353_06_Bruch_527_552.pdf Acesso em: 5 nov. 2021. p. 530.

²²⁶ WAQUIM, Bruna Barbieri. **A integração da alienação parental à doutrina da proteção integral: repercussões jurídico-políticas do enquadramento da alienação familiar induzida como situação de risco**. Brasília: 2020. 401 f. Tese (Doutorado em Direito), da Centro Universitário de Brasília. p. 65-66.

transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir, seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado. Em outras palavras, consiste num processo de programar uma criança para que odeie um de seus genitores sem justificativa, de modo que a própria criança ingressa na trajetória de desmoralização desse mesmo genitor. Dessa maneira, podemos dizer que o alienador “educa” os filhos no ódio contra o outro genitor, seu pai ou sua mãe, até conseguir que eles, de modo próprio, levem a cabo esse rechaço²²⁷.

Não obstante todas as questões problematizadas que envolvem a Alienação Parental e o seu autor precursor, o fato é que ela existe no mundo das famílias e vem se firmando e se ramificando conforme a emocionalidade familiar se expande como uma “violência familiar”²²⁸.

Em períodos de turbulência, os pais deveriam redobrar os cuidados com seus filhos e consigo mesmos, amenizando o sofrimento destes e zelando para ser um caminho, dentro do possível, tranquilo e harmonioso, tendendo à estabilidade das mudanças ocorridas.

Entretanto, Luiz Edson FACHIN demonstra que nem sempre isso acontece, enquanto deveria vir a tutela da dignidade daqueles que se encontram em situação de risco diante das discrepâncias existentes entres elas e os demais membros da família. Quando os níveis de desequilíbrio emocional ultrapassam aqueles naturais dos rompimentos e tendem a se prolongar com o tempo, nasce um conjunto de sintomas inerentes da violência estampada nas suas formas física ou psíquica, sejam elas “ambas reais ou simbólicas”²²⁹.

Para o autor, “a violência familiar representa a intolerância evidenciada pela radiografia da ossatura social presente, posto que a transformação do *lôcus* destinado ao afeto, em ambiência de agressões, frustra peremptoriamente o desenvolvimento salutar da personalidade humana”²³⁰.

²²⁷ TRINDADE, Jorge. Síndrome da Alienação Parental. In: DIAS, Maria Berenice (coord). **Incesto e Alienação Parental**: realidades que a justiça insiste em não ver. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 102.

²²⁸ FACHIN, Luiz Edson. **Direito Civil**: Sentidos, Transformações e Fim. Rio de Janeiro: Renovar, 2015. p. 153.

²²⁹ FACHIN, Luiz Edson. **Direito Civil**: Sentidos, Transformações e Fim. Rio de Janeiro: Renovar, 2015. p. 154.

²³⁰ FACHIN, Luiz Edson. **Direito Civil**: Sentidos, Transformações e Fim. Rio de Janeiro: Renovar, 2015. p. 153-154.

Simplificando o instituto para apenas Alienação Parental, ela é um movimento familiar concreto, defendido por Philip STAHL quando “uma criança imotivadamente rejeita um de seus pais, devido à influência do outro genitor, mas combinada com as próprias contribuições da criança”, os pressupostos de existência de atos alienadores passam a existir com atos certos de rejeição imotivada ²³¹.

Fabio FIGUEIREDO e Georgios ALEXANDRIDIS se referem ao instituto como fenômeno da alienação parental, ao afirmarem que “muitas vezes, um dos genitores implanta na pessoa do filho falsas ideias e memórias com relação ao outro, gerando, assim, uma busca em afastá-lo do convívio social, como forma de puni-lo, de se vingar”, ou até mesmo “com o intuito falso de supostamente proteger o filho menor como se o mal causado ao genitor fosse se repetir ao filho” ²³².

Como visto anteriormente, “a alienação parental provavelmente existe desde que as separações conjugais (em sentido amplo) existem. É no florescer do conflito que rompe a relação do casal que a Alienação Parental encontra solo fértil para se desenvolver” ²³³. Com isso, poderia ocorrer a alienação durante a conjugalidade, mas em grau leve, já que se concretiza com o rompimento ²³⁴.

A alienação, nesse plano, pode se desenvolver em níveis, que poderiam ser divididos em três estágios de gravidade, que iriam do leve com a simples difamação em relação ao alienado, até a difamação crônica com o rompimento da relação afetiva ²³⁵.

Nesse sentido, a “alienação pode perdurar anos seguidos, com gravíssimas consequências de ordem comportamental e psíquica, e geralmente só é superada

²³¹ STAHL, Philip M. **Understanding and Evaluating Alienation in High-Conflict Custody Cases**. 2010. Disponível em: <https://parentingafterdivorce.com/wp-content/uploads/2016/05/AlienationArticleForWJFL1.pdf> Acesso em: 10 de Nov. de 2021. p. 17.

²³² FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação Parental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 17.

²³³ OLIVEIRA, Mauro Henrique Castanho Prado de. **A alienação parental como forma de abuso à criança e ao adolescente**. São Paulo: 2012. 183 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-graduação em Direito, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. p. 100.

²³⁴ OLIVEIRA, Mauro Henrique Castanho Prado de. **A alienação parental como forma de abuso à criança e ao adolescente**. São Paulo: 2012. 183 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-graduação em Direito, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. p. 100.

²³⁵ MONTEZUMA, Márcia Amaral. Síndrome de Alienação Parental; diagnóstico médico ou jurídico. In. DIAS, Maria Berenice (coord). **Incesto e alienação parental**: de acordo com a Lei 12.318/2010. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 29 – 47.

quando o filho consegue alcançar certa independência do genitor guardião, o que lhe permite entrever a irrazoabilidade do distanciamento a que foi induzido”²³⁶.

De todos os apontamentos levantados, fica clara a relação dos rompimentos conjugais com ou sem divórcio e a “ocorrência de alinhamentos entre prole e um dos genitores, em níveis considerados não saudáveis” no sistema da Alienação²³⁷.

Por essa razão, traz-se aqui uma abordagem diferenciada, com a Alienação Parental enquanto espécie da Alienação Familiar. A partir do momento em que se tem uma alienação de porte “familiar”, esta abre a possibilidade de recepcionar outros desdobramentos de atos alienadores, como a Alienação Filial, por exemplo.

Para firmar a nova estruturação aqui proposta serão abordadas duas teses distintas, inovadoras, que buscam alterar a visão da Alienação Parental enquanto regra, para recepcionar seus novos desdobramentos, as quais são: Alienação Parental Intrafamiliar de Saulo Goes PINTO, Rogério Silva ALVES e Gabriel Octacilio Bohn EDLER e Alienação Parental Injustificada – Alienação Familiar Induzida de Bruna WAQUIM.

Saulo GÓES PINTO fala sobre Alienação Parental Intrafamiliar como sinônimo de ambiente familiar hostil. Segundo o autor, “a doutrina estrangeira caracteriza a HAP – Hostile Aggressive Parenting como a situação em que um dos pais – ou pessoas ligadas à criança – divergem de valores, educação, religião, etc”²³⁸.

Nota-se, desde logo, que para Rogério Silva ALVES e Gabriel Octacilio Bohn EDLER a alienação parental existe enquanto regra já desmembrada anteriormente, com uma diferença apenas: não existe a separação de fato, dissolução ou divórcio conjugal. Ela ocorre enquanto perdura a relação conjugal, não se limitando aos pais,

²³⁶ FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. **Síndrome da Alienação Parental**. Pediatría. São Paulo, v. 28, n. 3, p. 162-168. 2006. p. 163.

²³⁷ WAQUIM, Bruna Barbieri. **A integração da alienação parental à doutrina da proteção integral: repercussões jurídico-políticas do enquadramento da alienação familiar induzida como situação de risco**. Brasília: 2020. 401 f. Tese (Doutorado em Direito), Centro Universitário de Brasília. p. 61.

²³⁸ PINTO, Saulo Góes. **Alienação Parental Intrafamiliar: ambiente familiar hostil**. Disponível em: <https://www.tjam.jus.br/index.php/esmam-artigos/4421-alienacao-parental-intrafamiliar-ambiente-familiar-hostil/file#:~:text=A%20s%C3%ADndrome%20da%20aliena%C3%A7%C3%A3o%20parental%20C3%A9%20caracterizada%20pela%20campanha%20de,processo%20de%20separa%C3%A7%C3%A3o%20ou%20div%C3%B3rcio>. Acesso em: 21 out. 2021 p. 8.

mas com a possibilidade de ocorrência com a família extensa: avós, tios, padrinhos e madrinhas, irmãos etc.²³⁹.

Com isso, o ambiente hostil, tido como Alienação Parental Intrafamiliar, na verdade, não seria palco apenas para Alienação Parental, mas também para comportamentos dos pais e demais parentes que passam a ser nocivos não só para os filhos como também para seu respectivo companheiro. Como relata Saulo PINTO, isso poderá ocorrer quando:

um dos genitores não aceita outras características do outro e busca, por meio de atitudes questionáveis, evitar que o filho desenvolva tais comportamentos. É o caso, por exemplo, de um pai que não gosta do fato da companheira possuir amizade com outros homens e reforça na filha esse comportamento, causando-lhe sofrimento e dificuldades de relações sociais posteriores. Outra possibilidade é a mãe que não aceita que o genitor possua uma forte ligação com a sogra²⁴⁰.

Nesse cenário, a criança ou adolescente toma para si responsabilidades que não são de sua competência, suprimindo aquelas lacunas de frustração do adulto alienador, afetando diretamente seu desenvolvimento emocional. Frisa-se que, apesar de a conduta ser reprovável, “as consequências da alienação intrafamiliar são mais brandas do que as da alienação parental comum”²⁴¹.

Dessa forma, tal tese se afasta da teoria de Alienação Familiar aqui proposta, uma vez que analisa variáveis internas da família e de relações conjugais sem ruptura que podem afetar os filhos e demais parentes. Portanto, não se pode utilizar como base fundamentadora.

Por outro lado, a autora Bruna WAQUIM traz em sua tese de doutorado uma nova abordagem para a Alienação Parental diferente da proposta aqui

²³⁹ ALVES, Rogério Silva; EDLER, Gabriel Octacilio Bohn. Alienação parental intrafamiliar: a insuficiência da lei no seu tratamento. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v.8, n.05, maio. 2022. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/5889/2231> Acesso em: 10 jun. 2022.

²⁴⁰ PINTO, Saulo Góes. **Alienação Parental Intrafamiliar**: ambiente familiar hostil. Disponível em: <https://www.tjam.jus.br/index.php/esmam-artigos/4421-alienacao-parental-intrafamiliar-ambiente-familiar-hostil/file#:~:text=A%20s%C3%ADndrome%20da%20aliena%C3%A7%C3%A3o%20parental%20C3%A9%20caracterizada%20pela%20campanha%20de,processo%20de%20separa%C3%A7%C3%A3o%20ou%20div%C3%B3rcio>. Acesso em: 21 out. 2021 p. 9.

²⁴¹ PINTO, Saulo Góes. **Alienação Parental Intrafamiliar**: ambiente familiar hostil. Disponível em: <https://www.tjam.jus.br/index.php/esmam-artigos/4421-alienacao-parental-intrafamiliar-ambiente-familiar-hostil/file#:~:text=A%20s%C3%ADndrome%20da%20aliena%C3%A7%C3%A3o%20parental%20C3%A9%20caracterizada%20pela%20campanha%20de,processo%20de%20separa%C3%A7%C3%A3o%20ou%20div%C3%B3rcio>. Acesso em: 21 out. 2021 p. 9.

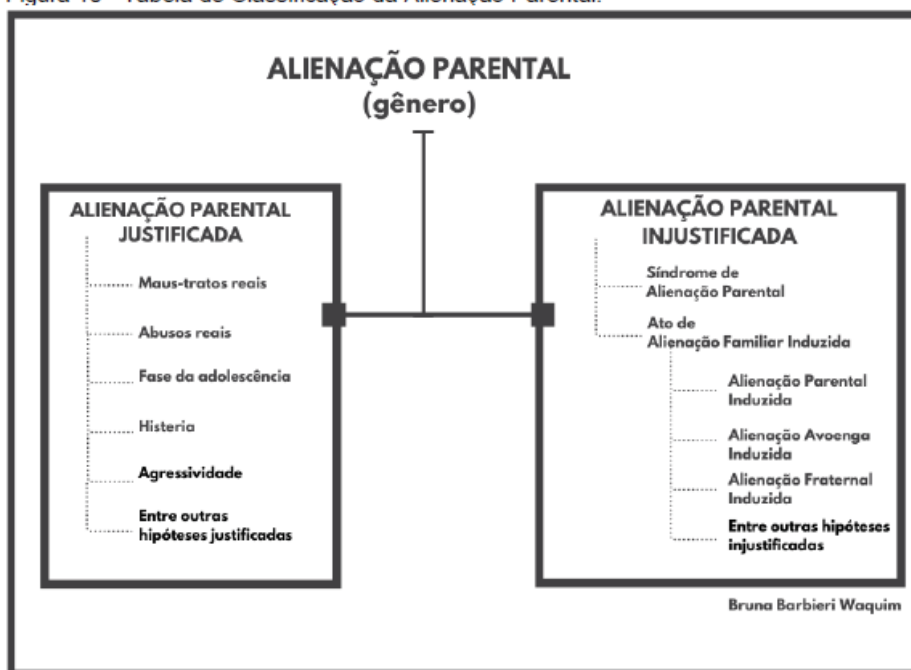
desenvolvida, mas buscando a reestruturação do instituto ao erguer a Alienação Parental como gênero de duas espécies: Alienação Parental Justificada e a Alienação Parental Injustificada, sendo esta última com subespécies como a “Síndrome da Alienação Parental”, “Alienação Parental Induzida” e “Alienação Familiar Induzida”²⁴².

Sua tese será a base para a estruturação aqui proposta, dentro de parâmetros de enfrentamentos e discordância, com o intuito de enriquecer o discurso e a própria teoria aqui desenvolvida.

Para facilitar a compreensão, a autora elaborou um quadro figurativo que descreve a estrutura levantada em sua tese, entre gênero e espécies da Alienação Parental:

Figura 1

Figura 10 - Tabela de Classificação da Alienação Parental.



Fonte: Elaborado pela autora.

Fonte: WAQUIM, Bruna Barbieri. **A integração...** p. 98.

Segundo a autora, “o gênero ‘Alienação Parental’ diz respeito a toda possibilidade de estranhamento, afastamento, distanciamento de um filho em

²⁴² WAQUIM, Bruna Barbieri. **A integração da alienação parental à doutrina da proteção integral: repercussões jurídico-políticas do enquadramento da alienação familiar induzida como situação de risco.** Brasília: 2020. 401 f. Tese (Doutorado em Direito), da Centro Universitário de Brasília. p. 96.

relação a seu(s) genitor(es), e pode ser uma Alienação Parental Justificada ou uma Alienação Parental Injustificada”²⁴³.

O conceito parece adequado. Porém, há discordância da Alienação Parental enquanto gênero por ainda trazer em seu bojo o signo “parental”, que limita as demais vertentes de ampliação da alienação como a Alienação Filial, objeto específico deste trabalho, que não tem como foco os genitores. Nesse sentido, a melhor colocação de gênero seria Alienação Familiar, que abordaria todas as espécies trazidas pela autora, como “Síndrome da Alienação Parental”, “Alienação Parental Induzida” e “Alienação Familiar Induzida”, e tantas outras ainda a serem catalogadas. Como exemplos de Alienação Parental Justificada, Bruna WAQUIM comenta que:

existem reais motivos para que esse filho se afaste desse genitor, pode-se citar reais situações de negligência, maus-tratos, tratamento grosseiro, postura arbitrária, comportamento histérico, rigidez abusiva, ou até mesmo a passagem natural pelo estado da adolescência²⁴⁴.

Não há que se falar em Alienação, seja ela Familiar, Parental ou Filial, ou qualquer outra que seja, uma vez que os filhos reagem com comportamentos por culpa real de seus genitores, dentro de uma lógica de violação da responsabilidade parental e do dever de cuidado. Por essa razão, não se configura tais comportamentos por culpa de atos alienadores, mas por uma reação automática da relação filial pela atuação parental despreparada para a concretização do dever de cuidado e as próprias questões físicas de desenvolvimento humano da infância e adolescência.

Quanto à “Alienação Parental Injustificada”, “o afastamento de um filho pode ocorrer de forma induzida, manipulada, fabricada, e por isso o nome Alienação Parental Injustificada, em que não existem reais motivos para esse

²⁴³ WAQUIM, Bruna Barbieri. **A integração da alienação parental à doutrina da proteção integral: repercussões jurídico-políticas do enquadramento da alienação familiar induzida como situação de risco.** Brasília: 2020. 401 f. Tese (Doutorado em Direito), Centro Universitário de Brasília. p. 96.

²⁴⁴ WAQUIM, Bruna Barbieri. **A integração da alienação parental à doutrina da proteção integral: repercussões jurídico-políticas do enquadramento da alienação familiar induzida como situação de risco.** Brasília: 2020. 401 f. Tese (Doutorado em Direito), Centro Universitário de Brasília. p. 96.

distanciamento”²⁴⁵. Nela, que a autora enquadra a Síndrome da Alienação Parental e a Alienação Familiar Induzida.

O conceito trazido pela autora de “Alienação Parental Injustificada” é amplo dentro de uma noção de distanciamento forçado à convivência familiar, mas ainda mantém o vocábulo “Parental” que limita a abrangência de questões referentes à expansão da figura daquele que pratica o ato alienador e daquele que recebe o ato, inviabilizando trazer à baila a relação alienadora entre parentes afins e seus enteados. Nesse aspecto, a Alienação Familiar seria o gênero que abriria as portas para todas as formas de alienação inerentes ao âmbito familiar, abordando tantas formas de alienadores quanto alienados.

No que tange à “Alienação Familiar Induzida” enquanto subespécie, esta é abordada em abrangência à família natural, extensa e recomposta, mas com o foco na interferência da convivência familiar e não na busca do rompimento de vínculo parental. Assim, para a autora a “Alienação Familiar Induzida”

pode ocorrer na forma de Alienação Parental Induzida (interferência na convivência entre genitores e filhos), mas também na forma de Alienação Avoenga Induzida (em que são **os avós as vítimas** dos atos de interferência), ou ainda Alienação Fraternal Induzida (em que **os irmãos sofrem** os atos de interferência convivencial), e tantas subclassificações quanto à dinâmica da vida real permita, a **partir dos sujeitos passivos dos atos de alienação**: se pais, irmãos, avós, **padrastos**, madrinhas, etc ²⁴⁶. Sem grifo no original

E completa:

“Alienação Familiar Induzida” busca focar a análise jurídica do tema no comportamento nocivo do adulto, seja consciente ou inconsciente, **que provoque prejuízos ao relacionamento da criança ou adolescente com outro componente familiar**, além de despertar a atenção para o fato de que ocorre, nessa situação, um **induzimento à rejeição ou ao temor** que pode ou não favorecer a instalação da Síndrome tal como descrita por Gardner (e que representa, esta, sim, a interferência na formação psicológica do infante) ²⁴⁷. Sem grifo no original

²⁴⁵ WAQUIM, Bruna Barbieri. **A integração da alienação parental à doutrina da proteção integral: repercussões jurídico-políticas do enquadramento da alienação familiar induzida como situação de risco**. Brasília: 2020. 401 f. Tese (Doutorado em Direito), Centro Universitário de Brasília. p. 97.

²⁴⁶ WAQUIM, Bruna Barbieri. **A integração da alienação parental à doutrina da proteção integral: repercussões jurídico-políticas do enquadramento da alienação familiar induzida como situação de risco**. Brasília: 2020. 401 f. Tese (Doutorado em Direito), da Centro Universitário de Brasília. p. 97.

²⁴⁷ WAQUIM, Bruna Barbieri. **A integração da alienação parental à doutrina da proteção integral: repercussões jurídico-políticas do enquadramento da alienação familiar induzida como situação de risco**. Brasília: 2020. 401 f. Tese (Doutorado em Direito), da Centro Universitário de Brasília. p. 98.

Ou seja, a autora traz “Familiar” devido a seus vários desdobramentos de atos alienadores em variadas relações de parentesco, e “induzida” por manipular as crianças e adolescentes a sentimentos que alterem a sua percepção de si e do outro parente alienado, desencadeando uma síndrome.

Nítida é, ainda que tímida, a tentativa da autora de trazer questões referentes aos parentes afins (padrasto e madrasta) ao debate, mas com um viés simples e mantendo a lógica da Alienação Parental com foco na depreciação parental. Nesse sentido, ao abordar a Alienação Avoenga e Fraternal Induzida, com uma abordagem, por exemplo, de que na Alienação de Parentes Afins induzida, estes, assim como avós, tios, seriam as vítimas alienadas dentro de uma perspectiva de convivência familiar e não os alienadores, se mantendo a base da Alienação Parental.

Suas afirmações têm como prioridade as vítimas, deixando em aberto quem seriam aqueles que praticam a alienação. Sua linha de pensamento ainda está vinculada àquele que sofre alienação em prol do afastamento do convívio familiar com outro componente da família.

No caso em tela, aparecem alguns questionamentos no sentido de quem seria aquele que produziria a alienação fraternal, avoenga, com padrasto ou madrasta, madrinha e assim por diante? Segundo a autora, qualquer adulto. Mas como isso seria firmado, quando em seu conceito tais adultos (irmãos, avós, parentes afins, madrinha, etc.), na sua maioria são as vítimas?

Bem, existe limitação à desqualificação da imagem para a criança ou adolescente. Ou seja, a imagem em xeque também será de um adulto e não da criança, mantendo a lógica da alienação pela parentalidade, diferente do que ocorre com a Alienação Filial, cuja imagem a ser depreciada é da criança ou adolescente.

Erguem-se tais questionamentos por compreender que o nome estabelecido como identificador pode trazer equívocos para a compreensão das espécies de Alienação Familiar. Isso porque, o vocábulo “Familiar” se liga ao entendimento de uma alienação geral que abarca diferentes formas de alienação dentro de um contexto familiar e por isso fica em posição de gênero. Nesse sentido, a

determinação da nomenclatura das demais espécies, segundo WAQUIM, na qual há concordância, seria ante a vítima²⁴⁸.

Complementando o debate, ao trazer o vocábulo “Parental”, que remete o foco na parentalidade, estabelece que a deturpação de sua imagem será dos pais aos filhos. Na mesma lógica, pensando na Alienação Filial, o vocábulo “Filial” remete à ideia de que a alienação se dará nas relações filiais, dentro de uma esfera de recomposição familiar, trazendo a figura dos enteados, cuja imagem a ser desqualificada será destes. Com isso, dependendo do vocábulo central, a espécie poderá demonstrar interpretação ambígua, quando não se delimita qual a relação a ser atacada, parental, filial, avoenga, fraternal, e assim por diante.

A Alienação Familiar Induzida: genitor e filho; avoenga: avós e netos; parentes afins: padrasto/madrasta e enteado, não deixam claro quem cometeria atos de alienação e quem seriam as vítimas, uma vez que a teoria central de Gardner veio firmar o foco central no alienador, com o vocábulo remetendo a esse sentido. Não obstante, parece vaga a teoria quando não se identifica a relação familiar a ser atacada, uma vez que as demais alienações trazidas pela autora mantêm a base da Alienação Parental.

Na existência de uma Alienação Familiar, além de simplificar o entendimento sobre o fenômeno, abarcaria a possibilidade tanto de interferência na convivência familiar como também da busca pelo rompimento de vínculo parental – filial – avoengo etc.

Em estudo posterior, Bruna WAQUIM e Priscilla BARBIERO reafirmaram a tese primeira dentro da espécie de Alienação Parental Injustificada, e reformularam a terminologia ao defenderem “como salutar o aperfeiçoamento do vocábulo para que se reconheça o fenômeno em toda sua potencialidade, qual seja, ‘Alienação Familiar Induzida’”²⁴⁹.

Defendem a sua manutenção por entenderem que “considerando que os nomes importam, notadamente quando nomeamos violações de direitos que

²⁴⁸ WAQUIM, Bruna Barbieri. **A integração da alienação parental à doutrina da proteção integral: repercussões jurídico-políticas do enquadramento da alienação familiar induzida como situação de risco**. Brasília: 2020. 401 f. Tese (Doutorado em Direito), Centro Universitário de Brasília.

²⁴⁹ WAQUIM, Bruna Barbieri; BARBIERO, Priscilla Cristiane. Modernizando a proteção integral: a alienação parental sob as lentes da alienação familiar e da educação parental. **Revista IBDFAM – Famílias e Sucessões**, n. 45, p. 141 – 161, maio/ jun. 2021. p. 148.

costumam ser invisibilizadas. A opção pela expressão ‘Alienação Familiar’ é mais adequada”, tendo em vista que:

a ampliação dos cenários, atores e vítimas do fenômeno da indevida interferência na convivência familiar, que atinge vários subsistemas das famílias, que não apenas o subsistema paterno-filial, sendo uma importante ferramenta para ampliar os instrumentos de proteção das vítimas de alienação²⁵⁰.

Quanto às pessoas alienadas, em que há concordância com a autora, verifica-se que poderá ocorrer a qualquer ente do núcleo familiar que, por vivenciar um estado de imaturidade ou senilidade, seja suscetível a processos de programação ou manipulação para afastar-se de outros membros, uma vez que a “convivência lhe seria fundamental para manutenção da saúde e segurança, podendo ser vítimas da prática da Alienação Familiar Induzida”²⁵¹.

Interessante perceber que, para a autora, os alienados devem estar em um quadro “de imaturidade ou senilidade, sejam suscetíveis a processos de programação ou manipulação”, o que seria completamente limitador, haja vista que pessoas maduras e com discernimento pleno não entrariam em tal hipótese, mesmo sabendo que poderiam, sim, ser alienados.

Ressalta-se que a manipulação é o ato no qual se dialoga com o subconsciente do alienado, daquele que é suscetível, mesmo que demonstre ter discernimento pleno. Isso porque tais movimentos se ligam às questões inerentes às lacunas emocionais. Com isso, não há como delimitar as hipóteses de cabimento sobre aqueles alienados, com critérios de vulnerabilidade, discernimento ou suscetíveis a manipulações, pois excluiria muitos alienados leves, médios e até mesmo crônicos do rol da Alienação Familiar.

Isso porque, tal assertiva não se encaixa dentro dos parâmetros da Alienação Filial, que será aprofundada a seguir, haja vista que o alienador é padrasto ou madrasta perante o alienado que é seu companheiro que possui um filho, seu enteado, alvo de tais atos.

²⁵⁰ WAQUIM, Bruna Barbieri; BARBIERO, Priscilla Cristiane. Modernizando a proteção integral: a alienação parental sob as lentes da alienação familiar e da educação parental. **Revista IBDFAM – Famílias e Sucessões**, n. 45, p. 141 – 161, maio/ jun. 2021. p. 148 - 149.

²⁵¹ WAQUIM, Bruna Barbieri. **A integração da alienação parental à doutrina da proteção integral: repercussões jurídico-políticas do enquadramento da alienação familiar induzida como situação de risco**. Brasília: 2020. 401 f. Tese (Doutorado em Direito), Centro Universitário de Brasília. p. 98.

Destaca-se que a autora também aborda a manipulação em casos de senilidade, o que seria mais um limitador para aqueles que são alienados. Isso porque a senilidade tem ligação ao processo de envelhecimento humano, que afeta não só o emocional, como também sua estrutura física²⁵². Tal conceito fica abstrato e reducionista ao ser alocado naqueles passíveis de alienação, já que o rol se amplia para além dos imaturos ou senis.

Trata-se, portanto, de reestruturar os pensamentos e contemplar uma teoria mais simples que abrace todas as possíveis formas de alienação existentes na família contemporânea. Com isso, vislumbra-se aqui uma Alienação Familiar que contempla inúmeras espécies: Parental, Filial, Avoenga, Fraternal, Parental Intrafamiliar, Parental Cruzada, Autoalienação, dentre tantas outras que ainda poderão surgir.

A Alienação Familiar, teoria esta que aqui foi aprofundada, nasce de uma construção já iniciada pela observância de uma dor que desvenda um modo de agir peculiar por aquele que se vê ameaçado com o novo cenário exposto, de natureza fictícia, seja pela não aceitação do rompimento conjugal, seja pela recomposição conjugal do outro com a existência de filhos de uma relação anterior a sua.

Tais indagações anteriores fazem parte de um contexto de reações da psiquê humana que sofre uma dor que se exterioriza com uma conduta alienadora. Com isso, até que ponto a Alienação Familiar seria uma conduta consciente – racional, calculada e premeditada? Maria Berenice DIAS defende duramente, ao afirmar que:

A motivação desta verdadeira carnificina é uma só: punir o responsável pelo fim do sonho do amor eterno. A frustração da promessa de uma felicidade a qualquer preço. Mesmo na doença, na pobreza e na tristeza. A insuportabilidade da dor leva ao desejo de provocar dor no outro. E o desejo de vingança não tem limite. Este sentimento alcança não só o parceiro. Vai além. Os próprios filhos são utilizados como armas. Servem de munição na guerra deflagrada por quem se sentiu traído, abandonado²⁵³. Sem grifo no original.

²⁵² A Senilidade, segundo Ferando de ANDRÉA é “o processo de envelhecimento deve ser visto em sua totalidade, uma vez que envolve diversos fatores e pressupõe alterações físicas, sociais e psicológicas”. Durante tal processo, ocorrem inúmeras alterações anatômicas e funcionais de diversos órgãos, como cerebrais, respiratórias, cardiovasculares, osteoarticulares e sistemas sensoriais. Para saber mais: ANDRÉA, Fernando de. **A atividade física e o enfrentamento do estresse em idosos**. São Paulo: 2010. 65 f. Dissertação (Mestrado em Medicina). Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo.

²⁵³ DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental e a capacidade de odiar**. 2019. Disponível em: <https://berenedias.com.br/alienacao-parental-e-a-capacidade-de-odiar/> Acesso em: 10 set. 2020.

Interessante perceber que, mesmo com palavras duras pensadas dentro de uma racionalidade, a autora não consegue se desvencilhar do emocional humano, ao afirmar que o alienante sofre, e por sofrer este está no campo da psiquê, do inconsciente. Se tais condutas fossem puramente racionais, a raiva e a vingança viriam de motivos racionais, calculados, caminhando para a psicopatia, e não regados de sentimento de traição ou abandono, como coloca a autora.

O documentário empírico “A Morte Inventada” demonstrou que as crianças e adolescentes só se descobriram alienadas após acompanhamento psicológico, e que seus pais alienadores não conseguiam perceber que tal conduta era contrária ao dever de cuidado, a ponto de trazer consequentes emocionais aos alienados, negando completamente o quadro de alienação.²⁵⁴

Apesar de o documentário não ter realizado pesquisa no campo da Alienação Filial, apenas com a Alienação Parental, e aqui usando tal fonte como uma extensão para ambas as espécies de Alienação Familiar, ficou nítido que laços parentais podem ser rompidos nos casos graves, perdendo-se por completo a infância e adolescência dos filhos por questões emocionais mal resolvidas.

Momentos únicos da relação filial e parental se perdem por força externa à vontade do alienado, com o afastamento dos filhos do convívio daquele que tinha vínculo de amor e afetividade. Sobra para aquele um vazio e um cansaço pela eterna busca aos filhos, quando é o alienado (Alienação Parental), ou uma dor que se mistura com raiva e culpa, quando se via cego diante da situação manipuladora do alienante que o fez perder seus filhos (Alienação Filial).

A violência familiar, nessa interface, aparece para ficar e sem hora para sua retirada. Abre-se um ciclo visceral no núcleo familiar. “As manifestações de violência contrariam o ideal de família como um espaço de amor, acolhimento e de segurança”²⁵⁵. A lógica de que a família seria “considerada o principal espaço de socialização e construção de identidade dos sujeitos, muitas vezes não cumpre esse

²⁵⁴ Esta afirmação provém do documentário “A morte Inventada”, que relatou vários casos de alienação parental. Em tal documentário, fica nítido que os alienados não possuem consciência racional para perceber que seus atos são impróprios, a ponto de se manterem como alienadores. Os filhos que se descobrem alienados, segundo a pesquisa empírica realizada, tendem a romper o vínculo afetivo com o alienador.

²⁵⁵ FALCKE, Denise. Avaliação psicológica na violência familiar. In: HUTZ, Claudio Simon, et. al. (Org.) **Avaliação psicológica no contexto forense**. Porto Alegre: Artmed, 2020.

papel e inclusive mostra-se como cenário das mais diferentes formas de maus-tratos”²⁵⁶.

O alienante exterioriza a sua dor por meio de violência familiar, por se tratar de atos que violam a integridade emocional, não só daqueles que são tidos como vulneráveis na relação parental e filial, os filhos, como qualquer outro familiar que faça parte daquele contexto, interferindo e afetando o direito de seu desenvolvimento pleno²⁵⁷.

A violência “está presente nas relações humanas de diversas formas e, especialmente, quando se apresenta na relação conjugal e/ou familiar, podendo expressar-se de diversas maneiras e causar danos a todas as pessoas envolvidas”²⁵⁸.

Toda a trama da ruptura conjugal vem com um embate dúplice, no sentido de que o lado que se liberta não carrega “consigo qualquer sentimento de culpa” por sua escolha, enquanto o outro, por se colocar como vítima e ver no outro o culpado por sua dor, desfere atos de violência, desenrolando eternas contendas que se tornam “restos” de um relacionamento conjugal falido que não foi digerido²⁵⁹.

Tais restos são fragmentos de um luto camuflado por aquele que ainda sofre o rompimento e que cria, dentro do contexto alienador, um ciclo de violência familiar emocional, seja pelo conflito de conjugalidade e parentalidade, seja pela conjugalidade e filiação.

Ao compreender que na conjugalidade contemporânea a existência da necessidade de ser amado e de romper os enlaces infrutíferos sempre que for preciso está em primeiro lugar, significa dizer que os mecanismos jurídicos que auxiliam as separações, como o divórcio e a dissolução das uniões estáveis, são passageiros.

²⁵⁶ FALCKE, Denise. Avaliação psicológica na violência familiar. In.: HUTZ, Claudio Simon, et. al. (Org.) **Avaliação psicológica no contexto forense**. Porto Alegre: Artmed, 2020.

²⁵⁷ FALCKE, Denise. Avaliação psicológica na violência familiar. In.: HUTZ, Claudio Simon, et. al. (Org.) **Avaliação psicológica no contexto forense**. Porto Alegre: Artmed, 2020.

²⁵⁸ FÉRES-CARNEIRO, Terezinha; MAGALHÃES, Andrea Seixas; FRANCO, Débora Augusto. Violência Doméstica e Rompimento Conjugal: Repercussões do Litígio na Família. **Pensando Famílias**, v. 22, p. 154 – 171, dez. 2018. p. 159.

²⁵⁹ PRÓCHNO, Caio César Souza Camargo; PARAVIDINI, João Luiz Leitão; CUNHA, Cristina Martins. Marcas da Alienação Parental na sociedade contemporânea: um desencontro com a Ética parental. **Revista Mal-estar e Subjetividade**, Fortaleza, v. XI, n. 4, p. 1461 – 1490, dez. 2011. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/malestar/v11n4/07.pdf> Acesso em: 15 dez. 2021. p. 1474.

Assim, pairam as dores sociais inconscientes frente ao movimento efêmero dos relacionamentos, que trazem medo e insegurança constante pela premissa da não existência do ser único enquanto ser amado, mas pela certeza de que podem ser substituídos a qualquer tempo, basta o querer, podendo desencadear atos de Alienação Familiar.

Percebe-se, deste modo, que ainda há muitos caminhos a serem percorridos dentro dos estudos das dinâmicas das Alienações Familiares e suas espécies, ficando a cargo desta pesquisa as reflexões sobre a Alienação Filial enquanto espécie de Alienação Familiar.

Portanto, o cenário se mostra conturbado, sensível e complexo diante do Direito das Famílias, que trabalha, como fonte fundamental as questões referentes às disfuncionalidades familiares dentro de um núcleo das dissoluções conjugais, cujas consequências jurídicas podem se manifestar como a Alienação Familiar, tanto na modalidade Parental como na Filial.

2.2 A ALIENAÇÃO FILIAL: UMA NOVA ESPÉCIE DE ALIENAÇÃO FAMILIAR

O caminho percorrido na presente dissertação demonstra a inovação jurídica de uma nova ramificação de Alienação Familiar dentro das famílias recompostas, definida aqui como Alienação Filial.

É importante compreender que tal formato de alienação se diferencia dos demais casos por não estar na base da “parentalidade”, mas sim na “filiação”, uma vez que o objetivo é atingir diretamente os enteados através de um quadro de desqualificação contínua de sua imagem com a manipulação de seu pai ou mãe.

Frisa-se que, diversa das alienações já conhecidas em que as crianças estão envolvidas, na Alienação Filial, muitas vezes, a criança poderia ter a percepção dos acontecimentos cometidos pela alienação (ao menos em parte dentro de uma visão limitada para própria idade) e passa a perceber seu pai ou mãe fragilizando, gradualmente, o vínculo de afeto.

Por se tratar de um novo aspecto da Alienação Familiar a ser abordado, explora-se, ao lado da doutrina, uma análise revisional acerca dos tipos de alienação já tratados. Por essa razão, atentou-se até o momento para a necessidade de adequação da teoria sobre a Alienação Parental, para posteriormente Alienação Familiar Induzida, chegando à presente Alienação Familiar.

Ao aprofundar as reflexões sobre a movimentação social que viabilizou a formação de novas estruturas familiares como a recomposição, coloca-se em xeque a manutenção dos elos filiais pretéritos em relação aos novos parentes por afinidade.

Dessa forma, o capítulo antecedente mostrou o caminhar da família brasileira para a conquista de sua liberdade conjugal. Isso foi possível a partir do momento em que os sujeitos passaram a ver as relações conjugais sob a ótica existencial do ser, e não mais como um instituto. Nesse panorama, permitiram-se a querer viver seus projetos de vida em sua plenitude, voltando o foco para o seu eu, enquanto indivíduo dotado de interesses pessoais.

A maior liberdade matrimonial está em um contexto de ressignificação das relações pessoais no enredo conjugal, acelerando as mudanças do querer humano pela busca de novos rumos de sua própria vida. Dentro de uma perspectiva conjugal, efêmera e volátil, que reverbera no mundo jurídico, passa-se a reconhecer as separações de fato e judiciais (substituta do desquite), o divórcio (que rompe o vínculo matrimonial) e, mais recentemente, as dissoluções nas uniões estáveis.

Uma vez que os vínculos conjugais se abalam, muitas pessoas não hesitam em ingressar em um novo relacionamento, quando o anterior foi infrutífero. As recomposições passam a ser comuns nas famílias, firmando, dessa forma, novos dilemas jurídicos.

Tais indivíduos que compõem a família, por serem alocados como fonte central, passam a remodelar uma nova visão a respeito das relações conjugais, abrindo espaço para a possibilidade de concretização de sua nova busca pessoal através da recomposição.

Em decorrência do surgimento de novo enlace conjugal, novos parentes passam a fazer parte da estrutura familiar já existente, vindo estes a conviver com os filhos de seu companheiro que advêm das relações anteriores. Nesse sentido, padrasto e madrasta ganham destaque quanto ao relacionamento com seus enteados dentro de um contexto de convivência familiar e de deveres de cuidado ao estarem em um quadro de vulnerabilidade.

Sob este prisma, ao se pensar em um núcleo familiar enquanto base infanto-juvenil, deve-se, em um primeiro momento, compreender o que ele é e a sua importância, uma vez que a maior prejudicada na Alienação Filial é a criança. Uma

vez suprido tal entendimento, abre-se a possibilidade de percepção da proteção e da violação dos direitos dos filhos.

Dentro das relações de parentalidade, a criança aparece como um indivíduo que está em formação e carece de atenção para que seu desenvolvimento seja sadio. Assim, a criança, por ser naturalmente frágil, em uma posição de vulnerabilidade e em constante transformação física e mental, segundo Sônia KRAMER, é um ser em oposição ao adulto, oposição esta que: “estabelecida pela falta de idade ou de maturidade e de adequada integração social”²⁶⁰.

A autora comenta que “ao se realizar o corte com base no critério da idade, procura-se identificar certas regularidades de comportamento que caracterizam a criança como tal”. Dentro de um enfoque sociopedagógico, o “sentimento da infância resulta numa dupla atitude com relação à criança: preservá-la da corrupção, mantendo sua inocência, e fortalecê-la desenvolvendo seu caráter e sua razão (...)”²⁶¹.

A criança passa a ser compreendida como sujeitos de direitos universalmente reconhecidos, “não apenas de direitos comuns aos adultos, mas, além desses, de direitos especiais, provenientes de sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, que devem ser asseguradas pela família, Estado e sociedade”²⁶².

Sob este prisma, a Declaração Universal dos Direitos da Criança vem com forte carga protetiva e com enfoque explicativo, elencando vários princípios fundamentais para o melhor desenvolvimento da criança que devem ser respeitados, não só pelo Estado ou sociedade, em um aspecto pedagógico, mas principalmente no âmbito familiar.

Para Jason Soares ALBERGARIA, a criança: “desde a concepção até a maioridade, tem direito a uma proteção integral, que lhe permita desenvolver suas

²⁶⁰ KRAMER, Sônia. A Política do Pré-Escolar no Brasil: A Arte do disfarce. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1990. p. 15 apud PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e Adolescente**: uma proposta interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 1996. p. 15.

²⁶¹ KRAMER, Sônia. A Política do Pré-Escolar no Brasil: A Arte do disfarce. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1990. p. 15 apud PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e Adolescente**: uma proposta interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 1996. p. 15.

²⁶² PONTES JR., Felício. **Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente**. São Paulo: 1993. p. 24-25.

aptidões físicas e espirituais, em condições de liberdade e dignidade, para sua integração na sociedade”²⁶³.

Por esses fatores, o amparo protetivo infantil se consagrou no âmbito nacional com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que trouxe em seu bojo de Direitos Fundamentais a tutela máxima à criança. Assim, Taisa Maria de LIMA relata que:

Durante longo tempo, a preocupação do Estado em relação ao menor cingia-se às situações de orfandade e de marginalidade. A Constituição da República de 1988, influenciada pelo movimento de mobilização do início da década de 80, que levou a um intenso debate sobre os diversos aspectos da proteção da infante - adolescência, revolucionou as bases da disciplina dos problemas da infante - adolescência, ao assumir uma proteção mais ampla (integral) do menor²⁶⁴.

Ao trazer a proteção infantil para o âmbito familiar, esta se volta àqueles que integram o núcleo da família, responsáveis por proporcionar a base de desenvolvimento pleno à criança que ali vive, por estarem na posição de guardiões de direitos. O papel dos pais no desenvolvimento da criança é crucial enquanto suporte para uma vida sadia, asseverando Giselda HIRONAKA que:

a família, enquanto realidade social e antropológica, psicologicamente organizada, exige uma apreciação e cuidados condizentes, por parte dos juristas, que passa, sem dúvida, pela determinação dos papéis que cada membro do grupo familiar deve ocupar com vistas à boa conformação das relações ali vivenciadas e dos vários feixes de relações jurídicas que partirão daquela família, por meio da participação social dos membros do grupo²⁶⁵.

Assim, a família pode ser entendida como a base fundamental para que uma criança cresça com saúde mental e física saudáveis e, principalmente, mantenha um vínculo afetivo integral com aqueles que ela ama e entende como seres de proteção e exemplo máximo. Samuel de MELO JR., com entendimento e sensibilidade,

²⁶³ ALBERGARIA, Jason Soares. **Introdução ao Direito do Menor**. Belo Horizonte: UNA, 1980. p. 13.

²⁶⁴ LIMA, Taisa Maria Macena. **A responsabilidade dos pais por negligência na educação e formação escolar dos filhos**: o dever dos pais de indenizar o filho prejudicado. 2003. Disponível em: http://www.fmd.pucminas.br/Virtuajus/ano2_2/Palestra-IBDFAM-2003.pdf. Acessado em: 28. set. 2015. p. 1.

²⁶⁵ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Pressupostos, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo**. 2007. Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9365-9364-1-PB.pdf>. Acesso em: 23. set. 2020. p. 1.

consegue transmitir em palavras a importância do âmbito familiar para a formação da criança:

O aprendizado depende, evidentemente, de vários contextos, entre os quais se encontra a família, que é, sem dúvida alguma, o primeiro, em ordem de aparição e importância. É na família que se aprende a aprender. É ela um modelo, em escala ou um simulador do mundo exterior, onde se aprende, sob a orientação dos pais, a guiar-se no futuro no próprio mundo exterior²⁶⁶.

A proteção da criança no âmbito familiar deveria ser, contudo, uma característica natural da relação afetiva entre os sujeitos que ali estão convivendo diariamente, portanto, reforçando o vínculo afetivo.

Uma vez que os integrantes desse núcleo possuem o afeto e o discernimento para perceber que a criança pertencente a esta família merece cuidado e guarida, a tutela protetiva vem como um conseqüente lógico da própria relação, transpassando qualquer discórdia ou rompimento dos pais. Assim, se chegaria a uma afetividade “traduzida no respeito de cada um por si e por todos os membros — a fim de que a família seja respeitada em sua dignidade e honorabilidade perante o corpo social (...)”²⁶⁷.

Cada indivíduo familiar possui um lugar, deveres e direitos a serem concretizados, respeitados e protegidos, sempre tendo como base o afeto. É nesse momento que Luiz Edson FACHIN esclarece que “a família constitui um corpo que se reconhece no tempo. Uma agregação histórica e cultural como espaço de poder, de laços e de liberdade”²⁶⁸. “Uma aliança composta para representar harmonia e paradoxos. Uma agremiação destinatária de projetos e de discursos, especialmente da alocação normativa, junção que encarna o elo entre o direito, a família e a sociedade”²⁶⁹.

Por essa razão, Ana Carolina Brochado TEIXEIRA ressalta que o dever de cuidado, respaldado pela autoridade parental, “tem como principal finalidade

²⁶⁶ MELO JR, Samuel Alves de. O menor, a família e a violência. In: CURY, Munir. **Temas do direito do menor/ Coordenação das Curadorias de Menores do Ministério Público do Estado de São Paulo**. (coord) São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987. p. 186.

²⁶⁷ OLIVEIRA, José Sebastião. **Fundamentos constitucionais do direito de família**. São Paulo: RT, 2006. p. 233.

²⁶⁸ FACHIN, Luiz Edson. **Direito Civil: Sentidos, Transformações e Fim**. Rio de Janeiro: Renovar, 2015. p. 1.

²⁶⁹ FACHIN, Luiz Edson. **Direito Civil: Sentidos, Transformações e Fim**. Rio de Janeiro: Renovar, 2015. p. 1.

proporcionar ao filho o crescimento biopsiquicamente saudável, para que possa se estruturar como sujeito, dotado de autonomia responsável”²⁷⁰.

Com a existência da afetividade consagrada pelo texto constitucional, aquela viabilizou não só a formação, como também a manutenção dos laços afetivos por meio da convivência familiar. A problemática aparece quando esta convivência é ameaçada por um sinal tímido que se desencadeia pela recomposição dos pais. A criança, em um primeiro momento, pode se sentir confusa, mas voltará a sua normalidade consoante o andamento da situação que os próprios pais, padrastos e madrastas darão à convivência.

O ambiente familiar seria como um reflexo do próprio sujeito que pertence àquele núcleo, devendo ser agora a exteriorização de si próprio; no caso, os pais, com a devida percepção do cuidado para com aqueles que são vulneráveis.

Dessas transformações sociais na família para a formação de vínculos afetivos, os valores acolhidos pelo texto constitucional “permitiram perceber a afetividade implícita em suas disposições, uma vez que muitas delas visaram, em *ultima ratio*, tutelar situações subjetivas afetivas tidas como merecedoras de reconhecimento e proteção”²⁷¹.

Assim, quando a afetividade se torna a base da família, esses elos emocionais que surgem pela convivência deveriam ser tidos e compreendidos como a “realização pessoal da afetividade e da dignidade humana, no ambiente de convivência e solidariedade, é a função básica da família de nossa época”²⁷².

Os pais, nesse cenário, possuem a responsabilidade de cuidar do emocional de seus filhos, tanto no período em que durar o casamento ou união estável, durante e depois da separação, bem como durante as recomposições, para que estes não sofram e não tragam sentimento de culpa por algo que nunca fizeram. Paulo LÔBO comenta dentro desse contexto que:

²⁷⁰ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Autoridade Parental e o aspecto finalístico de promover o desenvolvimento e bem-estar da criança e do adolescente. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk. **Direito das Famílias por Juristas Brasileiras**. 2. ed. São Paulo: Editora Foco, 2022. p. 421 – 438. p. 436.

²⁷¹ CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 48.

²⁷² LÔBO, Paulo. As vicissitudes da igualdade e dos deveres conjugais. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre: IBDFAM/ Síntese, n. 26, out. – nov., p. 5 – 17. 2004. p. 155.

a proteção dos filhos constitui direito primordial destes e direito/dever de cada um dos pais. Quando ocorre o rompimento da cessação do convívio entre os pais não faz cessar a convivência familiar entre os filhos e seus pais, ainda que estes passem a viver em residências distintas. A criança não tem que escolher entre o pai e a mãe; é direito dela ter o contato e a possibilidade de usufruir as duas linhagens de origem, cultura, posição social, religião. A criança deve ter o direito de ter ambos os pais e não ser forçada a tomar uma decisão que a afogará em culpa e sobrecarregará emocionalmente o outro genitor²⁷³.

Entretanto, em algumas situações no mundo dos fatos, o dever de cuidado é colocado de lado, esquecendo os pais, como bem pontua Wladimir Paes de LIRA que “o exercício das responsabilidades parentais deve ser desempenhado do ponto de vista das crianças e dos seus interesses, e, portanto, a partir das responsabilidades dos adultos é que se definem as consequências do divórcio”²⁷⁴. Nesse panorama, o autor deixa claro que o fator a ser considerado pelos adultos é sua individualidade, ficando em segundo plano o interesse dos filhos, seja pelo rompimento conjugal, seja pela recomposição.

Percebe-se, portanto, que os pais não poderiam deixar a proteção da sua criança esquecida, elevando o cuidado como fundamento primeiro, afastado o rancor para amenizar o sofrimento infantil, sem levar para si a culpa pela separação dos pais. Nesta ocasião de conflito entre a separação e aceitação/negação é que surge e se desenvolve a “Alienação Parental”.

Mostrou-se, até o momento, a Alienação Parental como uma das espécies de Alienação Familiar, a mais comum e estudada, que se estabelece pela figura de um genitor alienador que deprecia a imagem do outro genitor alienado para seu filho, visando a dificultar a convivência familiar ou romper o laço afetivo.

Devido às transformações na família recomposta, a alienação se desdobra e caminha para atingir as relações filiais dentro de um quadro caótico liderado por madrasta e padrasto para afetar seus enteados. Aqui, a imagem a ser desconfigurada será dos filhos da relação anterior, cujo adulto que faz parte da relação filial entra em um jogo de manipulação, acreditando que seu filho não é digno de seu afeto, vindo então a romper o vínculo filial.

²⁷³ LÔBO, Paulo. As vicissitudes da igualdade e dos deveres conjugais. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre: IBDFAM/ Síntese, n. 26, out. – nov., p. 5 – 17. 2004. p. 155.

²⁷⁴ LIRA, Wladimir Paes de. **A responsabilidade civil na alienação parental, uma análise nos sistemas jurídicos**. 2015 Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1060/Responsabilidade+civil+na+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental,+u+ma+an%C3%A1lise+nos+sistemas+jur%C3%ADdicos> Acesso em: 5 mar. 2021. p. 58.

A não aceitação da criança por este parente pode desencadear uma agitada relação entre filho, pai/mãe e madrasta/padrasto. É nessa visão conturbada que os parentes por afinidade podem desencadear a Alienação Filial, cuja estratégia é desestimar não a imagem do outro genitor ou de seu parceiro, como ocorre na Alienação Parental, mas a imagem da criança para alterar a percepção daquele frente a esta. Seu objetivo é romper laço afetivo, quebrando qualquer tipo de convivência familiar, uma vez que madrasta/padrasto vê àquele vulnerável como um empecilho para sua conjugalidade.

Aqui o desdobramento da Alienação Familiar acontece navegando pelos solos das relações filiais, em que o alienador, concentrado em romper o elo afetivo paterno/materno filial, possui domínio sobre o companheiro, ao conseguir atingir diretamente o enteado.

Dessa forma, falar em Alienação “Parental” para essa forma de alienação, ou até mesmo de Alienação de Parentes Afins Induzida, como entende Bruna WAQUIM²⁷⁵, seria um equívoco, uma vez que o foco central do alienador não são genitores, mas sim os enteados, e os alienadores serão madrasta e padrasto e não as vítimas. Nessa lógica, ocorreria uma alienação “Filial”, cujos atos alienadores se voltariam para desqualificar a imagem do enteado, alienado ao persuadir seu parceiro conjugal.

Dentre as tantas formas de Alienação Familiar, a doutrina, em sua grande maioria, utiliza o vocábulo “Alienação Parental”, sendo um equívoco, uma vez que este não comporta o papel de gênero em face dos acontecimentos em um núcleo familiar, com vários cenários e membros diversos.

Firmando, novamente, que o correto seria Alienação Familiar, com várias espécies tratadas como a Alienação Parental, Alienação Parental Intrafamiliar, Alienação Parental e Familiar Induzida, Autoalienação, Avoenga, Fraternal, Alienação Parental Cruzada, Alienação Parental Extensa, como também a Alienação Filial.

Com relação a essas espécies citadas, a Alienação Parental já foi explorada e aprofundada, assim como a Alienação Parental Intrafamiliar, Alienação Parental e

²⁷⁵ WAQUIM, Bruna Barbieri. Os nomes importam: reflexões sobre porque a Lei de Alienação Parental deve ser mantida (e aperfeiçoada). **Migalhas**, 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/334858/os-nomes-importam--reflexoes-sobre-porque-a-lei-de-alienacao-parental-deve-ser-mantida--e-aperfeicoada>>. Acesso em: 31 maio 2021.

Familiar Induzida. Entretanto, há outras a serem explicadas como forma de enquadramento da Alienação Filial.

Quanto à Autoalienação, Ana Carolina Carpes MADALENO e Rolf MADALENO trazem uma abordagem à alienação quando esta é causada pelo próprio progenitor alienado, ao repudiar seu filho, sem que esteja ocorrendo alienação do outro lado. Isto é, o genitor acredita realmente que está sendo alienado, quando na realidade é uma ilusão²⁷⁶.

Para Rolf MADALENO os pais entram em um ciclo obsessivo e limitado, baseado em atos de deslealdade em relação ao outro genitor, ao pensarem que suas vontades não acontecem como o esperado e, diante disso, não se atentam para o que está acontecendo diante de seus olhos, alienando-se a si mesmos. Nesse foco, se afastam dos filhos e atuam “com o seu agir de rebeldia para se fazer uma pessoa que a criança até ama, mas a quem acaba evitando”²⁷⁷.

Tal roupagem, apesar de se tratar de outro viés da Alienação Parental, não alcança o parentesco por afinidade e nem a relação filial como causa, por se ater a uma única figura alienadora e alienada, cuja violência é ilusória, não abordando, assim, a figura do padrasto ou madrasta como agente alienador do progenitor em prol de desqualificar a imagem do enteado para este.

Assim, entende-se “que esse conceito passa pela falta de laços afetivos de quando alguém se autoaliena, ‘abandona’, ‘deixa de lado’, ‘larga mão’ de um filho, por vontade própria, é porque o afeto não se instalou na relação [...] É fato que não dá para obrigar um ser humano a amar um outro, ainda que esse outro seja seu filho”²⁷⁸.

O pensamento ainda se baseia na imagem dos genitores e não na imagem da criança como olhar central. Como o autor colocou, o alienador pode ser a figura do padrasto/madrasta, mas desde que se resuma ao outro genitor e não à criança²⁷⁹. Contudo, não se enquadraria como hipótese de Alienação Filial.

²⁷⁶ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

²⁷⁷ MADALENO, Rolf. Autoalienação parental. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de; COLTRO, Antônio Carlos Mathias (Org.). **Cuidado e afetividade**. São Paulo: Atlas, 2017. p. 545.

²⁷⁸ GALVÃO, Edna Maria. Autoalienação parental e alienação parental cruzada: outras facetas da alienação parental e as leis de proteção. **Revista IBDFAM – Família e Sucessões**. n. 45, maio/ jun, 162 – 177. 2021. p. 167.

²⁷⁹ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

No mesmo caminhar, Paulo LÔBO traz uma extensão de alienação que poderia ser compreendida como Alienação Parental Extensa, para além dos genitores, mas que ainda assim é uma Alienação Parental. Segundo ele, além dos genitores, poderão realizar a Alienação Parental, enquanto papel alienador, “os avós, ou qualquer pessoa que detenham alguma autoridade sobre a criança ou adolescente, sendo parente ou não, mas desde que façam com o intuito de atingir um dos genitores em benefício do outro”²⁸⁰.

Mesmo que sua afirmação seja mais ampla por recepcionar terceiros, sejam ou não parentes - madrasta ou padrasto, ainda se limita ao colocar no centro desta alienação a depreciação da imagem dos genitores e não dos enteados, não se enquadrando também como Alienação Filial.

Em relação à Alienação Parental Cruzada, esta é abordada pela autora Edna Maria GALVÃO, que denomina cruzada pela formação de uma alienação de via dupla, em que ambos os genitores se alienam. Para ela, “o movimento em si é o mesmo que acontece no processo primário de alienação parental, quando um dos pares tenta aniquilar, no filho, a imagem do outro e assim transformar sua memória”²⁸¹.

Também conhecida como “Alienação Parental Recíproca”, faz parte de uma atuação separada de ambos os genitores, mas bilateral, no qual “ambos os ex-cônjuges ou ex-companheiros (auxiliados ou não por outros membros da família, ou por terceiros) pratica, atos alienadores mais ou menos graves uns contra os outros”²⁸². Nesse formato de alienação de cunho cruzado ou bilateral, como coloca Edna GALVÃO, esta compreende que:

uma criança já sofre experiências trágicas com um alienador podemos imaginar a dificuldade em conviver com dois alienadores ao mesmo tempo. Diante do bárbaro fogo cruzado que adultos travam, manipulando a seu bel-prazer a memória de crianças, distorcendo-a a seu favor, não é difícil imaginar a perturbação causada aos filhos, por essas duas pessoas que deveriam, acima de tudo, proteger os filhos²⁸³.

²⁸⁰ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 218.

²⁸¹ GALVÃO, Edna Maria. Autoalienação parental e alienação parental cruzada: outras facetas da alienação parental e as leis de proteção. **Revista IBDFAM – Família e Sucessões**. n. 45, maio/ jun, 162 – 177. 2021. p. 171.

²⁸² MOLD, Cristian Fetter. Alienação Parental Recíproca. In.: DIAS, Maria Berenice. **Incesto e Alienação Parental**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 231.

²⁸³ GALVÃO, Edna Maria. Autoalienação parental e alienação parental cruzada: outras facetas da alienação parental e as leis de proteção. **Revista IBDFAM – Família e Sucessões**. n. 45, maio/ jun, 162 – 177. 2021. p. 172.

As espécies acima elencadas se desenvolvem dentro de um contexto de alienação fundada na parentalidade e não na filiação, não colocando no centro do alienador o enteado como imagem desqualificada.

Vale dar destaque ao autor Hugo SIRENA por levantar questionamentos acerca da possibilidade de alteração de vocábulo da Alienação Parental para uma Alienação Filial. Entretanto, seus apontamentos ficam limitados e não abrangem a Alienação Filial aqui discutida, mantém o conceito central na parentalidade, com a nítida percepção de que se trata, na verdade, da Alienação Parental e não Filial ²⁸⁴.

Segundo ele, “a mudança de nomenclatura não se resumiria a uma mera filigrana linguística, mas significaria, sim, uma mudança paradigmática da alienação parental, deixando-se a ênfase dada aos genitores para buscar a proteção aos verdadeiros prejudicados”, colocando a terminologia “filial” como indicação daqueles que realmente carecem de proteção ante a alienação Parental ²⁸⁵.

Diante de tais reflexões, pensando em atos de alienação dentro de um núcleo de estrutura das relações recompostas que recepciona os parentes afins, como se desencadeia e se identificaria a Alienação Filial?

Tudo poderia ter seu início com o rompimento conjugal de seus genitores e, muitas vezes, uma das partes (ou mesmo as duas), a se ver livre, passa a buscar novos rumos com seu recomeço de vida em nova morada. Quando o relacionamento se firma a ponto de formar um novo casamento ou união estável, as crianças que fazem parte dessa relação entram nesse palco sem saber ao certo o que esperar, desencadeando ansiedade e insegurança em uma personalidade ainda em desenvolvimento.

Para a criança, a chegada de novos relacionamentos dos pais separados na família significa “a interdição da intimidade total com seu (sua) genitor (a) pela presença de um (a) adulto (a) que a faça reviver a relação triangular” e com isso,

surgem novos “coadjuvantes familiares”, (...), ocasionando conflitos afetivos de amor-ódio, promovendo rivalidades e dificuldades que envolvem limites,

²⁸⁴ SIRENA, Hugo. **Questão da alienação parental exige amadurecimento lento e gradual**. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-dez-13/hugo-sirena-questao-alienacao-parental-exige-amadurecimento> Acesso em: 4 out. 2022.

²⁸⁵ SIRENA, Hugo. **Questão da alienação parental exige amadurecimento lento e gradual**. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-dez-13/hugo-sirena-questao-alienacao-parental-exige-amadurecimento> Acesso em: 4 out. 2022.

lugar na família, pactos de lealdade ou autoridade, uma vez que os novos modelos coexistem com os anteriores²⁸⁶.

Com a recomposição estabelecida, nasce um vínculo de autoridade entre os genitores e os parentes afins, que muitas vezes ultrapassam limites pela não delimitação dos papéis. Isso se torna ainda mais complexo, quando um parente afim não tem o desejo de conviver com seu enteado, mas de impor uma autoridade indevida a este visando a amedrontá-lo.

Isso pode ter fundamento na existência de rivalidade comumente existente entre pai e padrasto, bem como entre mãe e madrasta. Tal rivalidade “reflete os sentimentos de ressentimento e perda, comuns aos ex-cônjuges que não escolheram o fim do relacionamento”²⁸⁷, que em um mundo utópico ambos uniriam forças em prol do melhor interesse do filho – enteado, dentro de uma lógica de solidariedade familiar. O que não acontece, tantas vezes, no mundo real das famílias concretas.

Com a solidariedade familiar afastada, as relações se tornam mais turbulentas, rompendo com qualquer esperança de harmonia e criando propensão a desentendimentos. As relações possuem atritos que na menor faísca ou ameaça da mesma é motivo para desavenças. “Quem dera, os ex-casais pudessem perceber como é bem melhor para os filhos e para si mesmas, somar que dividir”²⁸⁸.

Em pesquisa empírica com casais recompostos e filhos/enteados, Sônia COSTA observou que

o novo casal depara-se com **interferências entre o subsistema conjugal e o subsistema filial** que inevitavelmente interfere nas relações, existindo um necessário equilíbrio do casal na construção simultânea da conjugalidade e parentalidade onde a comunicação do casal tem um papel fundamental²⁸⁹.
Grifo no original.

²⁸⁶ VARGAS, Hilda. Mãe e madrasta *LADO A LADO* na mesma família?: reflexões para além do Direito. **Sitientibus**, Feira de Santana, n. 62, p. 1-7, jan./jun. 2020. p. 3.

²⁸⁷ VARGAS, Hilda. Mãe e madrasta *LADO A LADO* na mesma família?: reflexões para além do Direito. **Sitientibus**, Feira de Santana, n. 62, p. 1-7, jan./jun. 2020. p. 3.

²⁸⁸ VARGAS, Hilda. Mãe e madrasta *LADO A LADO* na mesma família?: reflexões para além do Direito. **Sitientibus**, Feira de Santana, n. 62, p. 1-7, jan./jun. 2020. p. 4.

²⁸⁹ COSTA, Sônia Marta Vilaça Araújo. **A construção da identidade e as dinâmicas relacionais entre padrasto e enteado numa família recomposta**. Braga: 2012. 202f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Psicologia da Família, da Universidade Católica Portuguesa Centro Regional de Braga. p. 94.

O início de um novo relacionamento evidencia conflito entre a nova conjugalidade formada e a relação filial pretérita. A opção por seguir adiante, esquecendo as mazelas vividas no passado, denota uma continuidade para a filiação, que passa a acompanhar o movimento dos pais, uma vez que o rompimento conjugal não extingue a relação filial.

A relação entre o novo casal e os filhos da família de origem²⁹⁰ aparece como fonte complexa e de grande dificuldade de convivência. Os motivos são vastos, desde a “dificuldade de apresentação do novo companheiro, receios da aceitação/recusa da nova união e um desinteresse numa aproximação entre famílias de origem motivadas pelo medo de uma nova desilusão”²⁹¹.

Novos genros e noras são introduzidos na família, ingressando com sentimento de inferioridade à família formada anteriormente, como se sua conjugalidade fosse incompleta perante os demais integrantes que o cercam por saber que é fonte da recomposição conjugal. Por outro lado, os filhos se veem em posição de inferioridade pela incerteza sobre a permanência ou não da sua convivência com seu pai ou mãe.

No seio das famílias recompostas, os filhos e os parentes afins, muitas vezes, ficam à deriva de um conjunto de sentimentos perturbadores e infinitos, com a única certeza de que vão passar a conviver por força de um elo em comum, o seu pai/mãe ou seu novo/nova companheiro (a).

Nesse sentido, o dever de cuidado deve ser elevado nas relações, para que não desencadeie uma atuação peculiar daquele adulto que se sente ameaçado desde logo, pela família como um todo, passando a atacar, deliberadamente, seu enteado.

Interessante refletir que Sônia COSTA coloca o sentimento comum de isolamento dos filhos e dos parentes afins como um dos fatores emocionais para os

²⁹⁰ Família de origem segundo Sônia COSTA (2012) é aquela que deve ser compreendida não como a família tradicional brasileira, mas como a primeira formação familiar que se deu por aquela conjugalidade inicial, na qual desta veio o nascimento de filhos. Esta família original será aquela que socialmente colocará empecilho a formação de novas estruturas familiares, como as recomposições, impedindo a formação de delineamento entre padrasto, madrasta e enteado. COSTA, Sônia Marta Vilaça Araújo. **A construção da identidade e as dinâmicas relacionais entre padrasto e enteado numa família recomposta**. Braga: 2012. 202f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Psicologia da Família, da Universidade Católica Portuguesa Centro Regional de Braga.

²⁹¹ COSTA, Sônia Marta Vilaça Araújo. **A construção da identidade e as dinâmicas relacionais entre padrasto e enteado numa família recomposta**. Braga: 2012. 202f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Psicologia da Família, da Universidade Católica Portuguesa Centro Regional de Braga. p. 12.

conflitos nas famílias recompostas. O isolamento cria fronteiras individuais, que torna a distância como regra entre os demais familiares²⁹².

Segundo a autora, o isolamento é um limite que se firma por “fronteiras rígidas e impermeáveis” que afastam e dificultam a possibilidade de aproximação dos demais membros da família, nascendo um grave conflito “de pertença”. Aqui a autora explora os conceitos de pertencimento e ausência familiar ao observar que:

se a nível conjugal existe o corte relacional com a história conjugal anterior (ex-marido como o membro ausente do mundo) verificamos uma dificuldade de integração do filho na nova família, mas que se manifesta também na sua dificuldade de integração do padrasto como uma figura pertencente à sua concepção de família. Do mesmo modo, denota-se uma dificuldade de integração do filho na nova união, podendo indicar-nos um **conflito de pertença**²⁹³. Grifo no original.

Emily VISHER compreende que na família de origem o pertencimento é definido pela consanguinidade, questões jurídicas e sociais com um espaço geográfico delimitado. Porém, quando perpassa para a família recomposta, nada é claro ou estabelecido, pelo contrário, cheio de lacunas e parênteses a serem fechados²⁹⁴.

Para isso, o tempo seria o fator crucial para a edificação da parentalidade e das relações entre padrasto e enteado, freando processos nocivos a ambas as partes, interligando a conjugalidade com a parentalidade extensiva ao padrasto e madrasta para formar um “conhecimento prévio, e na convivência diária permitindo ultrapassar a recusa inicial em viver na nova união familiar”²⁹⁵.

Por essa razão, a ambiguidade emocional e de fronteira familiar aparece quando se depara com situações nas quais existe uma vivência dos filhos que convivem em dois lares simultâneos e distintos entre si, o que pode resultar

²⁹² COSTA, Sônia Marta Vilaça Araújo. **A construção da identidade e as dinâmicas relacionais entre padrasto e enteado numa família recomposta**. Braga: 2012. 202f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Psicologia da Família, da Universidade Católica Portuguesa Centro Regional de Braga.

²⁹³ COSTA, Sônia Marta Vilaça Araújo. **A construção da identidade e as dinâmicas relacionais entre padrasto e enteado numa família recomposta**. Braga: 2012. 202f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Psicologia da Família, da Universidade Católica Portuguesa Centro Regional de Braga. p. 87.

²⁹⁴ VISHER, Emile; VISHER, John; PASLEY, Kay; RHODEN, Lyn. Successful stepfamily therapy: clients' perspectives”. **Journal of Marital and Family Therapy**. v.22, n.3, p.343-357. 1996.

²⁹⁵ COSTA, Sônia Marta Vilaça Araújo. **A construção da identidade e as dinâmicas relacionais entre padrasto e enteado numa família recomposta**. Braga: 2012. 202f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Psicologia da Família, da Universidade Católica Portuguesa Centro Regional de Braga. p. 88.

sentimento de culpa, bem como a falta de simetria atinge madrasta, padrasto, irmãos, enteados, dentre outros, cujos vínculos poderão ser afetivos, desde que estes optem para que assim o seja ²⁹⁶.

A formação de vínculo afetivo dependerá que as partes envolvidas o desejem e sem isso nada acontece. A recusa poderá ser declarada pelo parente afim, optando por não querer conviver com seu enteado, refutando a construção de uma relação familiar. Isso pode ocorrer nas famílias recompostas por aparecer “intimamente relacionada com a presença do filho da anterior relação” ²⁹⁷. Ou seja, o foco do cuidado está no filho e não no parente afim.

Essa relação passa a ter início agitado para o parente afim no momento em que este é colocado em segundo plano, ainda que momentaneamente, criando sentimento de isolamento e de inferioridade perante o enteado. Sentimentos confusos permeiam a relação, a fim de inviabilizar a construção de um vínculo de convivência por não haver a real percepção da necessidade de esclarecimentos sobre a relação conjugal ali iniciada por aquele que se encontra em fase de vulnerabilidade.

Todo esse emaranhado de sentimentos e de dúvidas, que pode nascer dessa nova estrutura familiar, se dá pela falta de delineamento de papéis. Não aqueles papéis estabelecidos pela família patriarcal, mas papéis sociais, afetivos e de responsabilidade. Isso porque na família recomposta não há uma definição clara pela doutrina, jurisprudência ou aporte legal – Código Civil e Constituição Federal – de quais papéis teriam nesse mosaico familiar os padrastos, madrastas e enteados.

Susan TRAVIS ressalta que qualquer brecha sem definição em uma estrutura familiar em desenvolvimento é motivo para a dificuldade de convivência. Tanto é que a grande problemática, segundo ela, se firma em conflito entre família de origem e a nova família ²⁹⁸, tendo em vista que:

²⁹⁶ TRAVIS, Susan. **Construções Familiares**: um estudo sobre a clínica do recasamento. Rio de Janeiro: 2003. 138 f. Tese (Doutorado em Psicologia). Departamento de Psicologia, Programa de Pós-Graduação da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. p. 44.

²⁹⁷ COSTA, Sônia Marta Vilaça Araújo. **A construção da identidade e as dinâmicas relacionais entre padrasto e enteado numa família recomposta**. Braga: 2012. 202f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Psicologia da Família, da Universidade Católica Portuguesa Centro Regional de Braga. p. 89.

²⁹⁸ TRAVIS, Susan. **Construções Familiares**: um estudo sobre a clínica do recasamento. Rio de Janeiro: 2003. 138 f. Tese (Doutorado em Psicologia). Departamento de Psicologia, Programa de Pós-Graduação da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

geralmente, enfatizam que, embora os papéis de pai, mãe, filhos, avós, etc, desempenhados por membros de famílias nucleares, estejam claramente definidos nas sociedades ocidentais, os papéis criados a partir do recasamento, como madrasta, enteados, padrasto ou pais do padrasto, ainda carecem de uma definição mais abrangente ²⁹⁹.

Isso significa que enquanto as famílias recompostas permanecerem sem a devida institucionalização, escapa a validação e apoio destas por estruturas sociais apropriadas, mantendo como modelo padrão a ser seguido a da família nuclear ³⁰⁰.

Susan GAMACHE observa, em suas pesquisas com as famílias recompostas, que as relações de madrasta, padrasto e enteados não têm delineamento, possuindo um déficit se comparadas com as relações familiares da família de origem, cujos papéis são estabelecidos espontaneamente – pai, mãe, irmão, avós etc. A autora constatou que as famílias recompostas são vistas como deficientes, inferiores das demais por resistência a mudanças da família de origem, apontando a urgência de pesquisas ligadas à recomposição para buscar e fomentar a elevação de tais papéis ³⁰¹.

Susan TRAVIS pontua que os membros da família sempre irão pertencer a um sistema familiar. Porém, ao terem a família recasada, tais membros passam pertencer a mais de um sistema familiar ³⁰². Nesse panorama, as recomposições se misturam a diversos sistemas sem a identificação do seu próprio sistema único, separado das relações conjugais anteriores quando houver a figura dos enteados, pois estes denotam a mistura entre passado e presente.

Ambas as partes, padrasto/madrasta e enteados sofrem de isolamento emocional e de não pertencimento quando os sistemas se mesclam, abrindo espaço para que a Alienação Filial se desenvolva, uma vez que quem domina a situação é o adulto e não o vulnerável, sendo comumente desacreditado por seu genitor (a) recomposto (a).

²⁹⁹ TRAVIS, Susan. **Construções Familiares**: um estudo sobre a clínica do recasamento. Rio de Janeiro: 2003. 138 f. Tese (Doutorado em Psicologia). Departamento de Psicologia, Programa de Pós-Graduação da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. p. 39.

³⁰⁰ TRAVIS, Susan. **Construções Familiares**: um estudo sobre a clínica do recasamento. Rio de Janeiro: 2003. 138 f. Tese (Doutorado em Psicologia). Departamento de Psicologia, Programa de Pós-Graduação da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. p. 41.

³⁰¹ GAMACHE, Susan. Confronting nuclear family bias in stepfamily research. **Marriage and Family Review**, v. 26, n. 1-2, p.41- 69. 1997.

³⁰² TRAVIS, Susan. **Construções Familiares**: um estudo sobre a clínica do recasamento. Rio de Janeiro: 2003. 138 f. Tese (Doutorado em Psicologia). Departamento de Psicologia, Programa de Pós-Graduação da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. p. 44.

Por essa razão, “as fronteiras biológicas, geográficas, legais e o pertencimento de seus membros são claramente definidos na família de primeiro casamento [...] O mesmo não acontece nas famílias recasadas, onde alguns filhos/enteados são vistos como hóspedes periódicos”³⁰³.

No contexto dessa construção relacional e de choque de sistemas, ocorre uma dualidade manifesta, na qual

esta relação observa-se no cotidiano através do apoio do instrumental que é prestado ao enteado, através dos medos presentes na união, que se manifestam pelo receio de uma interferência do filho na relação conjugal, bem como, no processo de definição do papel do padrasto que interfere com o laço conjugal³⁰⁴.

Com isso, duas hipóteses surgem para a ocorrência da Alienação Filial se complementar: o fator emocional ligado ao fator social. A primeira seria a falta da superação de um relacionamento anterior em relação ao atual recomposto, que faz repudiar o enteado pelo medo de perder novamente o projeto de vida ali estampado; e a segunda, vinda do preconceito da própria estrutura social da família que perpetua a elevação da família de origem em detrimento da recomposta, pautada na sua inferioridade social com o arquétipo já enraizado de parentes “ruins”.

Os parentes afins, diante de todo esse cenário familiar, perante as frustrações da nova conjugalidade com a existência de enteados, passam a desencadear um papel contrário à socioafetividade. Visam a perseguir seus enteados, por considerá-los intrusos declarados e ameaçadores de sua felicidade e que desestabilizam a harmonia da sua relação conjugal.

Afastam-se, aqui, as noções enraizadas dos estereótipos dos “contos de fadas”, estudados por Lívia Maria de OLIVEIRA, dentro de uma perspectiva do coletivo inconsciente e dos arquétipos da “madrasta má”, relatada por Carl Jung, que coloca em xeque a questão do detrimento do feminino em sociedade³⁰⁵. Ou como

³⁰³ TRAVIS, Susan. **Construções Familiares**: um estudo sobre a clínica do recasamento. Rio de Janeiro: 2003. 138 f. Tese (Doutorado em Psicologia). Departamento de Psicologia, Programa de Pós-Graduação da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. p. 43.

³⁰⁴ COSTA, Sônia Marta Vilaça Araújo. **A construção da identidade e as dinâmicas relacionais entre padrasto e enteado numa família recomposta**. Braga: 2012. 202f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Psicologia da Família, da Universidade Católica Portuguesa Centro Regional de Braga. p. 89.

³⁰⁵ OLIVEIRA, Lívia Maria de. **Negociando a narrativa da madrasta: novas perspectivas para a vilã dos contos de fadas**. Uberlândia: 2021. 249 f. Teses (Doutorado em Estudos Literários). Universidade Federal de Uberlândia, Programa de Pós-Graduação em Estudos Literários.

mencionado por Anne BERNSTEIN ao afirmar que na família reconstituída, padrasto, enteado e madrasta são associados à “‘perversa’, ‘abusivo’, ‘maltratado (a)’, ‘infeliz’ ou ‘não tão boa quanto’”, remetendo espontaneamente à ideia de pessoas ruins³⁰⁶.

O foco em tela é demonstrar que madrastas e padrastos não são tidos como ruins em um primeiro momento, como um pré-conceito já estabelecido socialmente, mas sim como um resultado de uma construção familiar, social e emocional que envolve sujeitos pensantes e detentores de sentimentos próprios, que exteriorizam o seu querer de acordo com o ambiente em que vivem, seja para o lado positivo, seja para o lado negativo.

Como já explanado, “o tempo” é o fator que determinará como as relações caminharão. Para Gladys BRUN, a família recomposta é como um novo território a ser explorado, medido e delimitado com paciência e cautela. Um passo em falso coloca tudo a perder. As partes envolvidas devem ter estratégia de conquista para que as relações fluam em harmonia. A grande questão é quando uma das partes não tem interesse em criar vínculo com aquele que veio antes dessa relação familiar, e que a faz se sentir ameaçado³⁰⁷.

Em pesquisa empírica com pessoas de 21 a 29 anos, no Rio de Janeiro, Leila Maria BRITO descreve inúmeras situações que elas passaram em sua infância e adolescência dentro de um contexto de separação e de recomposição familiar. Entre tantas narrativas, uma chama atenção quanto ao grau de toxicidade do padrasto ao retirar a genitora da residência³⁰⁸. Diante disso:

Fato parecido ocorreu com outra entrevistada que, também na menoridade, ficou morando com as irmãs, pois não gostavam do padrasto. “Nunca nos demos bem com o meu padrasto, brigávamos muito, e, um dia, ele saiu de casa... Minha mãe foi morar com ele. Não ter a mãe para dar um beijo de manhã deixou a gente mais carente”³⁰⁹.

³⁰⁶ BERNSTEIN, Anne. Reconstructing the brothers Grimm: new tales for stepfamily life. **Family Process**, v. 38, n. 4, p. 415 – 429. 1999. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/227762831_Reconstructing_the_Brothers_Grimm_New_Tales_for_Stepfamily_Life Acesso em: 10 set. 2021.

³⁰⁷ BRUN, Gladis. **Pais, filhos & CIA ilimitada**. Rio de Janeiro: Editora Record, 1999.

³⁰⁸ BRITO, Leila Maria Torraca de. Família pós-divórcio: a visão dos filhos. **Psicologia, Ciência e Profissão**, v. 1, n. 27, p. 32 – 45. 2007.

³⁰⁹ BRITO, Leila Maria Torraca de. Família pós-divórcio: a visão dos filhos. **Psicologia, Ciência e Profissão**, v. 1, n. 27, p. 32 – 45. 2007. p. 37.

O relato, mesmo que singelo por não conter detalhes, é perceptível que algo entre enteadas e o padrasto estava acontecendo, afastando-se da formação de uma relação saudável para as crianças. As brigas apontariam, também, para a existência de questões que as afetavam dentro da relação mãe – padrasto – filhos, ao serem colocadas em segundo plano e por colocarem a frase “nunca nos demos bem” em um contexto coletivo. Ou seja, todas elas estavam sendo desqualificadas para a mãe, a ponto de serem abandonadas.

A partir do momento em que os enteados se veem em um estado de não pertencimento perante aquele lar recomposto, vários problemas emocionais passam a se desencadear e, como dito anteriormente, por terem algumas vezes a percepção do que está acontecendo, o sofrimento é mais crônico.

À medida que seu genitor ou genitora o agride verbalmente sobre o seu “eu”, por força de uma desqualificação constante de sua imagem feita pela manipulação do parente afim, isso desencadeia traumas emocionais e reflexos em seu desenvolvimento físico e emocional.

A alienação poderá causar inúmeros efeitos, consequências que perdurarão por longos períodos, segundo François PODEVYN relata:

podem ser uma depressão crônica, incapacidade de adaptação em ambiente psico-social normal, **transtornos de identidade e de imagem**, desespero, sentimento incontrolável de culpa, sentimento de isolamento, comportamento hostil, falta de organização, dupla personalidade e às vezes suicídio. Estudos têm mostrado que, quando adultas, as vítimas da Alienação têm inclinação ao álcool e às drogas, e apresentam outros sintomas de profundo mal-estar³¹⁰.

Tais traumas passam a ser comuns na vida de crianças que sofrem não só da Alienação Filial, como das demais espécies de Alienação Familiar. A diferença é que no caso da Filial, os filhos/enteados muitas vezes teriam a percepção do que acontece, por quem e o porquê está acontecendo, dentro, é claro, de um olhar infantojuvenil.

Diante de seus olhos, os enteados veem seu genitor ou genitora se afastar gradativamente e, por não terem desenvolvido a maturidade neurológica necessária para perceberem a situação em sua realidade, devido à idade, passam a crer que

³¹⁰PODEVYN, François. **Síndrome da Alienação Parental**. 2001. Disponível em: <https://julianotrindade.com.br/sindrome-de-alienacao-parental-por-francois-podevyn-04-04-2001-francoispodevynyahoo-fr/>. Acesso em: 11 fev. 2022.

não são mais amados, criando em seu subconsciente um sentimento de rejeição e culpa que “pode acarretar baixa autoestima, desvios de comportamentos e profunda tristeza, (...) traz como consequência um desinteresse pelos estudos”, bem como sintomas psicossomáticos físicos “febre, vômito, agressividade”³¹¹.

Interessante ressaltar que, no campo da Pedagogia, a criança alienada pode sofrer um atraso no processo de aprendizagem pela ocorrência das alterações no cenário familiar. Havendo rupturas no vínculo familiar “estas causam, geralmente, bloqueios e rupturas no vínculo com o ‘conhecimento’”³¹², como explica Knud ILLERIS ao relatar que:

A primeira condição importante a entender é que toda aprendizagem acarreta a integração de dois processos muito diferentes: um processo externo de interação entre o indivíduo e seu ambiente social, cultural ou material, e um processo psicológico interno de elaboração e aquisição. Não obstante, parece evidente que os dois processos devem estar envolvidos para que haja qualquer forma de aprendizagem³¹³.

Na mesma linha, Washington MONTEIRO e Regina Beatriz SILVA afirmam que as crianças alienadas apresentam “distúrbios psicológicos como depressão, ansiedade e pânico. Também a tendência suicida pode manifestar-se nesses menores”³¹⁴. Sua baixa autoestima desenvolve outros problemas que perdurarão na fase adulta, como as dificuldades de estabelecer uma “relação estável”³¹⁵.

Segundo Bruna WAQUIM e Priscilla BARBIERIO “os sofrimentos universais dos seres humanos podem ser classificados em cinco grandes grupos, também chamados de ‘feridas emocionais’: rejeição, abandono, humilhação, traição e injustiça”³¹⁶.

Thais BASILE, psicanalista e psicopedagoga, afirma que o sofrimento não é bem-visto socialmente, seja do adulto, seja infantojuvenil, por ter como base uma

³¹¹ CARLI, Márcia Mitiko Sato; BALSAN, Francys Lyne. **Alienação Parental: reflexos no processo de aprendizagem**. 2016. Disponível em: file:///C:/Users/Cliente/Downloads/3423-8565-1-PB.pdf. Acesso em: 15 fev. 2022. p. 8.

³¹² CHAMAT, Leila Sara José. **Técnicas de intervenção psicopedagógica: para dificuldades e problemas de aprendizagem**. São Paulo: Vetor, 2008. p. 31.

³¹³ ILLERIS, Knud. **Teorias contemporâneas da aprendizagem**. 2. ed. Nova Iorque, 2018. p. 17.

³¹⁴ SILVA, Regina Beatriz Tavares da; MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 43. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 387.

³¹⁵ SILVA, Regina Beatriz Tavares da; MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 43. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 387.

³¹⁶ WAQUIM, Bruna Barbieri; BARBIERIO, Priscilla Cristiane. Modernizando a proteção integral: a alienação parental sob as lentes da alienação familiar e da educação parental. **Revista IBDFAM – Famílias e Sucessões**, n. 45, p. 141 – 161, maio/ jun. 2021. p. 155.

sociedade punitivista, tendendo sempre a minimizar ou desdenhar o sofrimento alheio. As dores e traumas e o grau do sofrimento são individuais, e se formam porque ocorreu prematuramente, com rapidez ou de maneira intensa³¹⁷.

Para a psicóloga Maria Antonieta Pisano MOTTA o principal efeito é:

o de causar uma hemiplegia³¹⁸ simbólica nas crianças que dela são feitas vítimas, na medida em que pretende excluir uma das figuras parentais. As consequências do afastamento brusco e drástico das crianças do convívio com um de seus genitores, seja o pai ou a mãe, não devem ser negligenciadas se o que se objetiva é atender ao maior interesse das crianças³¹⁹.

Paulo LÔBO relata que os padrastos e madrastas deveriam “construir e reconstruir no tempo um modo de ser e de estar que não colida com os outros atores – mãe, pais biológicos e crianças, cujos papéis sempre estiveram socialmente definidos e inscritos numa história familiar que já está em parte escrita”³²⁰.

Isso porque, a recomposição familiar inicia uma nova fase na vida de ambos os companheiros que decidem compartilhar uma história juntos. Um possível acordo pode se firmar a partir do instante em que as partes se mostram esclarecidas sobre todas as circunstâncias que terão que vivenciar, como, por exemplo, o contato com seus enteados.

Com o passar do tempo, uma dinâmica disfuncional pode ocorrer, o padrasto ou madrasta começa a agir de forma diferente, de cunho manipulador com o intuito de afastar seus enteados de seu companheiro (genitor), usando subterfúgios como a desmoralização da imagem daquele para que este se afaste, e, finalmente, o vínculo parental seja rompido ou fortemente abalado.

Enquanto na Alienação Parental os devaneios seriam “Se você não quer viver comigo e continuar nosso amor, vai comer o pão que o diabo amassou. Nem

³¹⁷ BASILE, Thais. **Nossa infância, nossos filhos**: como acolher a criança que temos dentro de nós para educar com mais conexão e respeito. Curitiba: Matrescência, 2020. p. 115-116.

³¹⁸ A autora usa como exemplo a hemiplegia para descrever essa paralisação “simbólica” na criança, que seria uma alteração neurológica que paralisa uma parte do corpo, seja por paralisia cerebral, em que ocorre paralisia em um dos lados do corpo — geralmente, consequência de paralisia cerebral, um acidente vascular cerebral – AVC, ou também pela existência de doenças infecciosas.

³¹⁹ MOTTA, Maria Antonieta Pisano. A Síndrome da Alienação Parental. In: APASE- Associação de Pais e Mães Separados (Org.). **Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardião**: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Porto Alegre: Editora Equilíbrio, 2008. p. 165.

³²⁰ LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: famílias. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 98.

seu filho vai querer conviver com você”³²¹, aqui seria “ninguém vai atrapalhar minha felicidade! Ninguém!”.

A Alienação Filial apareceria como um conseqüente da própria recomposição conjugal. Nem sempre um novo relacionamento poderá ser compreendido como amadurecimento por parte daquele que sofreu, ou como superação plena, uma vez que estão ligados ao passado “ainda que em parte”. Tal elo pretérito seria um gatilho mental inconsciente pautado por sentimento de perda, que o faz desencadear atos alienadores naqueles enteados que passam a ser vistos como obstáculos.

Mesmo que ambos tenham seguido adiante constituindo novos laços, aquele que sofreu pode manter um quadro alienador diante de seu ex-companheiro ou enteados, por não conseguir se desprender do vínculo do passado. Ao atuar dessa forma, o alienador acredita que evitará que mais uma relação conjugal chegue ao fim.

Isso ocorre porque, como relatam Jorge TRINDADE e Fernanda MOLINARI, o subconsciente é nutrido por um processo interno que depende de variáveis. Além disso, é atemporal, não tendo como parâmetro o passado, presente ou futuro. Segundo eles, “a percepção é variável e vulnerável a inúmeros fatores, sejam reais ou fantasmáticos, externos ou internos, conscientes ou inconscientes, patológicos, ou simplesmente considerados normais no contexto da complexidade da existência humana”³²².

Nítido é que enquanto a visão social sobre as famílias recompostas não for alterada, os parentes afins, em uma parte, entrarão no seio da Alienação Filial, por questões, como dito anteriormente, social e emocional.

A sociedade é radical quando se trata de mudanças, principalmente quando se trata de alterações na família, uma vez que o Direito das Famílias foi motivado pelo paradigma do “primeiro casamento” o que fundamenta o vazio legislativo diante das famílias recasadas³²³ que serviriam tanto para colocar os parentes afins em um contexto de pertencimento, como também para frear atos de alienação.

³²¹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Alienação parental**: uma inversão da relação sujeito objeto. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jun-25/processo-familiar-alienacao-parental-inversao-relacao-sujeito-objeto#author> Acesso em: 22 out. 2020.

³²² TRINDADE, Jorge; MOLINARI, Fernanda. Divórcio: o processo psicológico, do luto e dos efeitos na criança. **Revista do Ministério Público do RS**, Porto Alegre, n. 70, p. 167-181, set. 2011. p. 170.

³²³ LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: famílias. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 98.

A consciência do ingresso em uma família recomposta, na qual se tem a presença dos enteados, caberão aos parentes afins, que deveriam ter a ciência, antes mesmo da concretização do enlace, do dever de respeito, de cuidado e de zelo por aqueles que são os vulneráveis da relação.

Certo é que a atuação tóxica dos parentes afins sobre os enteados é tantas vezes crônica enquanto estes veem os acontecimentos e os desdobramentos da alienação diante de seus olhos, incapacitados de explicar o que sentem e vivem, uma vez que o genitor alienado está cego pelas manipulações constantes de seu cônjuge ou companheiro.

Os que compreendem a situação comumente são as mães quando se trata de madrasta tóxica, ou de pai quando se trata de padrasto tóxico, por conseguirem ver a situação em que o filho está vivendo de sofrimento, mas que nada conseguem fazer, pois passam a ser acusados de Alienação Parental (na modalidade mais tradicional desenvolvida).

Nisso, abre um círculo perigoso e hostil que traz reflexos para a saúde mental e física das crianças que vivem tais situações, que são raramente relatadas pela literatura da Psicologia e ainda não desenvolvidas pela doutrina jurídica.

Ante a esta situação e tantas outras que estão veladas pelo mando da socioafetividade ou pelo fomento a alteração da visão social diante das madrastas e padrastos, os enteados ficam à mercê desse tratamento abusivo alienador, formando um “tabu” social e jurídico.

Assim, demonstrou-se a carência de estudos reflexivos no que tange às famílias recompostas dentro de um quadro de Alienação Filial, em que padrasto e madrasta se encontram no cenário alienador.

CAPÍTULO III

ALIENAÇÃO FILIAL: DESDOBRAMENTOS DOS ATOS DE ALIENAÇÃO NAS FAMÍLIAS RECOMPOSTAS

3.1 A POSSIBILIDADE JURÍDICA DA ALIENAÇÃO FILIAL PERANTE O ARTIGO 2º DA LEI 12.318 DE 2010

Até o momento, o desenvolvimento se deu a partir de uma concepção de Alienação Familiar (e não apenas de Alienação Parental), num patamar de compreensão que eleva esta noção a um gênero no qual comporta várias espécies, dentre elas, a Alienação Filial, foco central do presente estudo.

A Alienação Filial, como analisada anteriormente, pode ser compreendida como aquela manifestação humana que se desenvolve no bojo da família recomposta, quando os parentes afins – madrasta ou padrasto – atuam como alienadores dos enteados, desqualificando a imagem destes para seu cônjuge ou companheiro visando ao rompimento parcial ou total do vínculo afetivo pretérito.

A partir do instante em que se tem uma estruturação teórica e uma nova espécie de Alienação Familiar, busca-se trazer adequada fundamentação doutrinária e legal que possa viabilizar seus mecanismos jurídicos de freio.

Dentre a literatura jurídica aqui trazida, notou-se a lacuna quanto a este fenômeno de Alienação Familiar na modalidade filial. Concluindo, assim, que nada se atualizou no ordenamento jurídico brasileiro de modo específico, quando se trata da Alienação Filial.

Assim, a análise hermenêutica deve ser sistemática no que tange aos papéis dos parentes afins em relação a seus enteados, tendo como início reflexivo o artigo 2º da Lei da Alienação Parental, nº 12.318 de 26 de agosto de 2010.

A lei em questão passou recentemente por inúmeras sabatinas, dentre as quais foram discutidas a necessidade e a possibilidade de sua revogação, ou de seu melhoramento, ficando clara a relevância, ainda que brevemente, de descrever o caminho percorrido até a aprovação da lei que será a base legal para a Alienação Filial.

Esta lei veio como um mecanismo de tutela jurídica para as crianças e adolescentes que vivem em ambientes nocivos a sua saúde física e emocional, em casos, primeiramente, de Alienação Parental. Por melhor que fosse a boa vontade do legislador em trazer uma lei em prol da tutela de direitos e interesses infantojuvenis, esta logo passou a ser deturpada e usada como mecanismo de defesa nas ações de família.

Agravando a situação, a previsão legal no sentido que a falsa acusação de abuso sexual era hipótese de Alienação Parental, fomentou o sexismo, sendo que em algumas decisões as mães foram taxadas de alienadoras e histéricas, enquanto aquele que tinha fortes indícios de abuso permanecia junto da criança pela reversão da guarda, isso porque raramente os laudos de abusos são categóricos em concluir sobre a autoria.

Falar de abuso sexual nas ações de Família passou a ser um território perigoso para as mães, já que, uma vez abordado o tema e não sendo conclusivo o estudo psicossocial, a outra parte alegaria Alienação Parental e o juízo deferiria o pedido. Para outros, a lei estava sendo bem utilizada, dentro dos parâmetros de normalidade jurídica quanto às novidades do instituto e as possíveis falsas acusações.

Diante deste cenário caótico de banalização do instituto da Alienação, de prós e contra a revogação da Lei, em 2017, as organizações feministas começam a se movimentar e a se unirem em várias localidades do país, em contrariedade a sua aplicação por entenderem que as mulheres, sobretudo as mães, estavam sendo alvo de perseguição nas ações judiciais, com o cerceamento de defesa de suas crianças.

Como comenta Luiz Eduardo GOMES, “as mães denunciam que, na prática, está sendo usada para silenciar relatos de abuso sexual e manter o contato de vítimas com seus abusadores”. Os cartazes usados nas manifestações eram claros: “Se nos calarmos, somos coniventes. Se denunciarmos, somos alienadoras”³²⁴.

As mobilizações continuaram e no Rio Grande do Sul é aberto pela Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa um setor para o recebimento das denúncias. Ariane LEITÃO, assistente da Comissão, comenta que

³²⁴ GOMES, Luís Eduardo. Mães denunciam uso da Lei de Alienação Parental para silenciar relatos de abuso sexual de crianças. **Agência Patrícia Galvão**, 13 set. de 2017. Disponível em: < <http://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/noticias-violencia/maes-denunciam-uso-da-lei-de-alienacao-parental-para-silenciar-relatos-de-abuso-sexual-de-criancas/> > Acesso em: 30 jan. 2022.

muitas mães denunciaram o mau uso da lei, devido ao aumento indiscriminado de reversões de guarda em favor dos pais que eram acusados de abuso sexual ³²⁵.

Os apelos ganham força e as mulheres se unem em um grupo nomeado de “Mães por Justiça”, que consegue determinar um padrão de atuação e crise entre as competências materiais da Família e do Crime. As demandas criminais de abuso sexual, em que havia medidas protetivas deferidas em prol das mães e crianças, pelo juízo criminal, não eram admitidas pelo juízo de Família. Em caso de alegação de abusos por elas, estas eram transformadas em alienadoras, automaticamente ³²⁶.

A Comissão de Direitos Humanos, por não ter poder decisório, iniciou um trabalho com as instituições judiciárias, como a Defensoria Pública, o Ministério Público e o Tribunal de Justiça, para dar voz a essas mães que estavam sendo silenciadas nas demandas judiciais, conseguindo, posteriormente, que fosse entregue no gabinete da presidência do Tribunal de Justiça a assinatura de um manifesto pelo Coletivo Voz Materna e pela Marcha Mundial de Mulheres ³²⁷.

Em maio de 2021, quarenta e uma Deputadas Federais ingressaram, em regime de urgência perante a Câmara dos Deputados, com projeto para revogar a Lei da Alienação Parental, pela sua má utilização na defesa das crianças e adolescentes que sofrem de abusos sexuais ³²⁸. Segundo a Deputada Marília ARRAES:

O Brasil é o único país do mundo que tem uma legislação como essa ainda em vigor. A gravidade da situação é tanta que o tema uniu as deputadas, independentemente do campo político em que atuam. É uma lei tão absurda que a Organização das Nações Unidas (ONU), a Organização dos Estados

³²⁵ GOMES, Luís Eduardo. Mães denunciam uso da Lei de Alienação Parental para silenciar relatos de abuso sexual de crianças. **Agência Patrícia Galvão**, 13 set. de 2017. Disponível em: < <http://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/noticias-violencia/maes-denunciam-uso-da-lei-de-alienacao-parental-para-silenciar-relatos-de-abuso-sexual-de-criancas/> > Acesso em: 30 jan. 2022.

³²⁶ GOMES, Luís Eduardo. Mães denunciam uso da Lei de Alienação Parental para silenciar relatos de abuso sexual de crianças. **Agência Patrícia Galvão**, 13 set. de 2017. Disponível em: < <http://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/noticias-violencia/maes-denunciam-uso-da-lei-de-alienacao-parental-para-silenciar-relatos-de-abuso-sexual-de-criancas/> > Acesso em: 30 jan. 2022.

³²⁷ GOMES, Luís Eduardo. Mães denunciam uso da Lei de Alienação Parental para silenciar relatos de abuso sexual de crianças. **Agência Patrícia Galvão**, 13 set. de 2017. Disponível em: < <http://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/noticias-violencia/maes-denunciam-uso-da-lei-de-alienacao-parental-para-silenciar-relatos-de-abuso-sexual-de-criancas/> > Acesso em: 30 jan. 2022.

³²⁸ BRASIL. Congresso Nacional. **Câmara dos Deputados Câmara instala grupo de trabalho sobre projeto que pede o fim da Lei de Alienação Parental**. Brasília: Agência Câmara de Notícias, Coordenação de Publicações, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/751533-camara-instala-grupo-de-trabalho-sobre-projeto-que-pede-o-fim-da-lei-de-alienacao-parental/> Acesso em: 20 ago. 2021.

Americanos (OEA) e o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), já orientaram por sua revogação³²⁹.

A advogada Mariana REGIS relata que houve inúmeros percalços na promulgação da lei, ao afirmar que “a lei foi aprovada às pressas, sem participação de órgãos de proteção à infância, nem das mães na única audiência pública que a precedeu, constituindo-se em dispositivo legal que promove o silenciamento de mães e submissão ao controle paterno”³³⁰.

Para a autora, “é indiscutível que os estereótipos de histéricas, vingativas, ressentidas que recaem sobre as mulheres, afetam a credibilidade dos seus depoimentos”, afinal, “em casos de violência ou abuso sexual, nos processos de divórcio/disputa de guarda, as mulheres são postas como manipuladoras, que ‘alienam’ as crianças para realizarem falsas denúncias”³³¹.

Em contrapartida, manifestações a favor da manutenção da lei também se movimentam por compreenderem que o fundamento alegado pelo lado oposto é fraco e não condiz com a realidade dos Tribunais. De acordo com Sandra VILELA:

As pessoas que apoiam a revogação desta lei sustentam que os juízes estão dando a guarda de filhos para pais pedófilos, pois, na opinião delas, de acordo com a lei, basta uma mãe fazer uma acusação de abuso sexual e esta acusação não se confirmar, ou, basta à acusação de alienação parental para que os juízes concedam a guarda da criança para o pai acusado de pedofilia ou de ter sido alienado. Alegam que isto estaria ocorrendo, inclusive, em muitos casos, com o deferimento da guarda em sede liminar³³².

³²⁹ BRASIL. Congresso Nacional. **Câmara dos Deputados Câmara instala grupo de trabalho sobre projeto que pede o fim da Lei de Alienação Parental**. Brasília: Agência Câmara de Notícias, Coordenação de Publicações, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/751533-camara-instala-grupo-de-trabalho-sobre-projeto-que-pede-o-fim-da-lei-de-alienacao-parental/> Acesso em: 20 ago. 2021.

³³⁰ MOVIMENTO de mulheres realiza campanhas para fim da Lei de Alienação Parental. **Comunicação e Direito**, Pernambuco, 27 de maio de 2021. Disponível em: https://andi.org.br/infancia_midia/movimento-de-mulheres-realiza-campanhas-para-fim-da-lei-de-alienacaoparental/#:~:text=Se%20antes%20esse%20tipo%20de,finaliza%20a%20psic%C3%B3loga%20Fernanda%20Farias. Acesso em: 31 jan. 2022.

³³¹ MOVIMENTO de mulheres realiza campanhas para fim da Lei de Alienação Parental. **Comunicação e Direito**, Pernambuco, 27 de maio de 2021. Disponível em: https://andi.org.br/infancia_midia/movimento-de-mulheres-realiza-campanhas-para-fim-da-lei-de-alienacaoparental/#:~:text=Se%20antes%20esse%20tipo%20de,finaliza%20a%20psic%C3%B3loga%20Fernanda%20Farias. Acesso em: 31 jan. 2022.

³³² ESPECIALISTAS do IBDFAM são contra revogação da Lei de Alienação Parental. Instituto **Brasileiro de Direito de Família**, 2019. Disponível em: <https://ibdfam.jusbrasil.com.br/noticias/777659721/especialistas-do-ibdfam-sao-contra-revogacao-da-lei-de-alienacao-parental> Acesso em: 20 mar. 2020.

E completa quando o assunto é o sexismo da lei:

O que me parece é que as opositoras da lei falam em causa própria. Ou seja, são mães que se sentem prejudicadas pela aplicação da lei e a discussão perde um pouco de técnica, sendo levadas a um discurso emocionado. O que foi visto, por parte da maioria das pessoas contrárias à lei, foi a afirmação de que a maternidade é uma relação mais importante para os filhos que a paternidade e a nítida insistência em demonizar o homem, num discurso feminista muito perigoso ³³³.

Jussara Schmitt SANDRI ³³⁴ comenta que a lei nasce “com caráter educativo e protetivo e objetiva assegurar a integridade psicofísica do menor, aliada aos preceitos constitucionais correspondentes” e, sobretudo, “ao Estatuto da Criança e do Adolescente, que garante direitos e deveres de cidadania para as crianças e adolescentes, determinando a responsabilidade da Família, do Estado e da Sociedade pelo seu pleno desenvolvimento”, assim como “pretende dar maior efetividade a aplicação do ordenamento jurídico, independentemente de requerimento específico” ³³⁵.

Por fim, defende a legislação ao afirmar que “a legislação brasileira de alienação parental, que pode, sim, ser alvo de circunstanciais melhoramentos, tem um conjunto harmônico e alinhado de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar os efeitos da alienação parental” ³³⁶.

Ante as manifestações, passou a tramitar no Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.273, proposta pela Associação das Advogadas pela Igualdade de Gênero, no Senado Federal o Projeto de Lei n. 498 e na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n. 6.371/2019, todos em prol da revogação da lei.

Quanto à Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.273, essa teve seu trânsito em julgado, no dia 8 de fevereiro de 2022, cuja decisão “o Tribunal, por

³³³ ESPECIALISTAS do IBDFAM são contra revogação da Lei de Alienação Parental. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2019. Disponível em: <https://ibdfam.jusbrasil.com.br/noticias/777659721/especialistas-do-ibdfam-sao-contra-revogacao-da-lei-de-alienacao-parental> Acesso em: 20 mar. 2020.

³³⁴ SANDRI, Jussara Schmitt. **Alienação Parental**: o uso dos filhos como instrumento de vingança entre os pais. Curitiba: Juruá, 2013. p. 115 -116.

³³⁵ SANDRI, Jussara Schmitt. **Alienação Parental**: o uso dos filhos como instrumento de vingança entre os pais. Curitiba: Juruá, 2013. p. 117.

³³⁶ MADALENO, Rolf. A revogação da lei da alienação parental no Brasil e no exterior. **Revista IBDFAM – Famílias e Sucessões**, n. 45, p. 141 – 161, maio/ jun. 2021. p. 26-27.

unanimidade, não conheceu da ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto da Relatora”³³⁷.

No dia 18 de maio de 2022, foi sancionada a Lei n. 14.340, que altera disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como da Lei de Alienação Parental. Esta foi mantida, mas com algumas disposições modificadas e outras revogadas, como, por exemplo, a suspensão da autoridade parental, prevista no rol de medidas a serem utilizadas pelo juízo, conforme o artigo 6º, inciso VII³³⁸.

Não obstante a defesa ou ataque sobre a permanência da lei com suas alterações, notou-se que o artigo 2º não foi alterado, mantendo as hipóteses de cabimento para os atos de Alienação Familiar, voltando assim para as reflexões sobre a possibilidade jurídica da Alienação Filial.

Pelos debates aqui instaurados, restou clara a existência da Alienação Filial e a falta de um norte doutrinário específico para tal espécie de Alienação Familiar. Com isso, pugna-se pelo pensamento jurídico segundo o qual os parentes afins detêm uma posição de autoridade familiar para com seus enteados, estabelecendo uma ponte com as disposições do artigo 2º da Lei 12.318/2010. Isso porque o dispositivo legal denota ser uma norma exemplificativa, ao prever a possibilidade da alienação para além da família natural e extensa, incluindo os parentes por afinidade.

Nesse prisma, a lei se expande quando o foco de violência é contra a criança ao levantar hipóteses de cabimento para o enquadramento do alienador na formação da Alienação Filial: quando “tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância”³³⁹.

Como já explorado anteriormente, os papéis da família de origem são bem delineados, diferente da função da madrasta ou padrasto que não possui um vínculo parental ou legal formalizado, quando se trata de autoridade perante os enteados.

³³⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI n. 6273/ DF. Relatoria: Ministra Rosa Weber. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5823813> Acesso em: 10 mar. 2022.

³³⁸ SANCIONADA lei que modifica medidas contra alienação parental. **Agência Senado**, Brasília, 19 maio 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/05/19/sancionada-lei-que-modifica-medidas-contr-a-alienacao-parental> acesso em: 13 abr. 2022.

³³⁹ BRASIL. Lei nº 14.340, de 18 de maio de 2022. Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para modificar procedimentos relativos à alienação parental, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14340.htm#art2 Acesso em: 10 jun. 2022.

Pensando na ampliação das tutelas jurídicas, reconhecidas nas relações entre parentes afins e enteados, abre-se o início da formação de argumentos que possam balizar a possibilidade destes de serem autoridades ou vigilantes, enquadrando-os, assim, como alienadores perante a lei.

O reconhecimento da socioafetividade vem sendo fomentado há longa data, desde João Baptista VILLELA, ao abrir os primeiros raios de compreensão sobre a paternidade socioafetiva, em 1979, com sua obra “A desbiologização da paternidade”, ao afirmar que “ser pai ou ser mãe não está tanto no fato de gerar quanto na circunstância de amar e servir”³⁴⁰.

Nesse ponto de transição de pensamentos jurídicos paradigmáticos, surgem questionamentos profundos acerca das relações de parentalidade com base no afeto, que Luiz Edson FACHIN, certamente, pontuou em questionar: “a verdadeira paternidade (...), onde encontrá-la? E como defini-la?”³⁴¹.

A paternidade, segundo ele, “deve, portanto, ser vista como algo que é construído, como a relação que se estabelece entre dois seres humanos que aos poucos vão se conhecendo, criando liames de identidade, admiração e reconhecimento”³⁴². Dentro de tantos emaranhados familiares nos quais se contempla a paternidade, é esta “o vínculo que deve ser prestigiado para se estabelecer a verdadeira paternidade”³⁴³.

Assim, “a verdadeira paternidade pode também não se explicar apenas na autoria genética da descendência [...] Pai também é aquele que se revela no comportamento cotidiano, de forma sólida e duradoura, capaz de estreitar os laços de paternidade numa relação psico-afetiva, aquele, enfim, que, além de poder lhe emprestar seu nome de família, trata-o verdadeiramente como seu filho perante o ambiente social”³⁴⁴.

A parentalidade e a socioafetividade passam a transitar em diversos contextos familiares, expandindo-se para a recomposição familiar em que dentro de

³⁴⁰ VILLELA, João Baptista. A desbiologização da paternidade. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**. Belo Horizonte, ano 27, n. 21, maio. 1979. p. 409.

³⁴¹ FACHIN, Luiz Edson. **Da Paternidade: relação biológica e afetiva**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 1996. p. 21.

³⁴² FACHIN, Luiz Edson. **Comentários ao novo código civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 97.

³⁴³ FACHIN, Luiz Edson. **Comentários ao novo código civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 97.

³⁴⁴ FACHIN, Luiz Edson. **Estabelecimento da filiação e paternidade presumida**. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1992. p. 169.

um convívio fático e de formação de vínculos de afeto, os parentes por afinidade se colocam nas figuras parentais com relação aos seus enteados, atuando como verdadeiros pais e mães ³⁴⁵.

O Estatuto das Famílias, em seus dois projetos de lei, tutela as famílias recompostas quando há relação entre parentes afins e enteados. No Projeto de Lei n. 2285, de 2007, em seu artigo 91, e o Projeto de Lei n. 470, de 2013, nos artigos 70 e seguintes, separa o Capítulo V para tratar das famílias recompostas:

Art. 91. Constituindo os pais nova entidade familiar, os direitos e deveres decorrentes da autoridade parental são exercidos com a colaboração do novo cônjuge ou convivente ou parceiro.

Parágrafo único. Cada cônjuge, convivente ou parceiro deve colaborar de modo apropriado no exercício da autoridade parental, em relação aos filhos do outro, e representá-lo quando as circunstâncias o exigirem. (BRASIL, 2007)

Art. 70. O cônjuge ou companheiro pode compartilhar da autoridade parental em relação aos enteados, sem prejuízo do exercício da autoridade parental dos pais.

Art. 71. Os enteados e o padrasto ou madrasta vinculam-se em parentesco por afinidade ³⁴⁶.

Ambos os projetos mostraram a possibilidade de colaboração dos parentes afins em sua relação com enteados, respeitando sempre os limites da autoridade parental dos progenitores.

Foi nesse desdobramento das famílias que entrou em vigor a Lei n° 11.924, de 2009, de redação do Deputado Clodovil Hernandez, como nova fonte pela busca do reconhecimento registral da parentalidade socioafetiva dentro da família recomposta.

A lei veio como um impulso à tutela da socioafetividade, com “importante papel de ampliar o escopo da aplicação da Lei de Registros, abrangendo as novas formas de família e as relações que se somam e não se excluem mutuamente” ³⁴⁷. Entretanto, foi limitada no que tange aos efeitos jurídicos patrimoniais inerentes ao

³⁴⁵ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

³⁴⁶ BRASIL. Projeto de Lei n° 2.285, de 2007. Dispões sobre o Estatuto das Famílias. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01tp244c81p7f61st98yob7jqsl312462.node0?codteor=519935&filename=Avulso+-PL+2285/2007 Acesso em: 28 fev. 2022.

³⁴⁷ LAGRASTA NETO, Caetano. Lei Clodovil – Entendimentos. **Revista Científica Virtual – OAB ESA**, São Paulo, ano V, n. 18, p. 50 – 56, inverno. 2014. Disponível em: <http://www.esaoabsp.edu.br/ckfinder/userfiles/files/RevistaVirtual/Revista%20Virtual%20numero%202018.pdf> Acesso em: 20 mar. 2021.

próprio instituto da relação parental, sejam no campo do Direito das Famílias, sejam no Direito Sucessório.

A Lei de Registros Públicos, que teve sua alteração pela Lei 11.924/2009 e recentemente pela Lei 14.382/2022, também inovou ao possibilitar que os enteados utilizassem os prenomes do padrasto ou madrasta.

No ano de 2010, o artigo 25 do Estatuto da Criança e do Adolescente foi alterado para além da família natural, ao recepcionar o parágrafo único com a descrição da família extensa ou ampliada, dando aporte fundamental para afirmar que os parentes afins são integrantes da família, ainda que recomposta, sob a ótica do Princípio do Melhor Interesse dos enteados, de tutela de direitos e deveres, dentro de uma perspectiva de convivência familiar:

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, **formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade** e afetividade³⁴⁸ Sem grifo no original.

Tais parentes próximos poderiam ser entendidos como os parentes afins, padrasto e madrasta, uma vez que estes, antes da efetivação da Alienação Filial, mantêm uma convivência familiar. Nesse sentido, Valter ISHIDA concorda plenamente com a possibilidade de recepção dos parentes afins no conceito de família ampliada, asseverando que:

A lei 12.010/2009, no escopo de dilatar o conceito de família, criou o conceito de família extensa, abrangendo, além dos pais ou filhos, os parentes próximos com os quais a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade. (...) Já afetividade não possui o sentido de parentesco entre um cônjuge e os parentes do outro (art. 1.595 CC), mas sim o sentido comum de proximidade e de interesses convergentes entre criança e adolescente e o parente. (...) Há um verdadeiro aprimoramento nos mecanismos de manutenção da criança e do adolescente no seio familiar³⁴⁹.

³⁴⁸ BRASIL. Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htmAcesso em: 10 jun. 2022.

³⁴⁹ ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 18. ed. São Paulo, Editora Atlas, 2017. p. 233.

Por tantos clamores pelo reconhecimento parental socioafetivo registral, de natureza extrajudicial, o Superior Tribunal de Justiça passa a firmar entendimento no sentido de admitir tal possibilidade, transcendendo o Princípio da Afetividade para as regras de cunho administrativo que regem os registros de parentalidade.

Porém, havia divergências entre as espécies filiais consanguínea e socioafetiva, sem que uma pacificação clara de nossos tribunais uniformizasse o entendimento jurídico, até que, em 2016, a tese de Repercussão Geral 622 passou a ser analisada pelo Supremo Tribunal Federal, com relatoria do Ministro Luiz Fux, para julgar uma eventual “prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica”³⁵⁰.

A decisão reconheceu a coexistência das filiações, afastando a possível prevalência de uma sobre a outra, firmando entendimento da possibilidade da pluralidade de vínculos parentais: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”³⁵¹. Com tudo isso, a tese confirmou o reconhecimento jurídico da afetividade, a equiparação jurídica das relações filiais biológicas e socioafetivas, a cumulação de vínculos parentais e o princípio da parentalidade responsável³⁵².

Para além da tutela jurisdicional, em decorrência da decisão do Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento 63 que veio a regular o procedimento na esfera extrajudicial da filiação socioafetiva. Diante de algumas controvérsias com relação à própria estrutura do registro da parentalidade socioafetiva, sua comprovação de vínculo, de posse do estado de filiação, o Conselho Nacional de Justiça editou novo Provimento, nº 83 de 2019, que alterou o Provimento nº 63, além de acrescentar outras disposições.

³⁵⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 898.060/SC. Relatoria: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>. Acesso em: 10 jun. 2020.

³⁵¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 898.060/SC. Relatoria: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>. Acesso em: 10 jun. 2020.

³⁵² CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 377.

Gradualmente “a jurisprudência vem reconhecendo que essa relação entre padrasto/madrasta e enteado (a), não é somente excludente de direitos, ao contrário, vem, também, a conferir direitos”³⁵³.

Resta clara a falta do reconhecimento dos papéis entre parentes afins e enteados no contexto da família recomposta. Nesse sentido, Ana Carla Harmatiuk MATOS afirma que “inexiste orientação no âmbito da legislação específica determinando a conduta e o dever dos pais e mães” afins, já que tais relações produzem “efeitos no âmbito jurídico em nosso sentir”³⁵⁴.

Diante disso, não há legislação que corrobore a afirmação de que o padrasto e a madrasta estão em posição de autoridade ou vigilância sobre os seus enteados, deixando o artigo 2º da Lei da Alienação Parental à deriva de conceitos abertos e incertos quanto a sua delimitação parental e aplicação. Isso porque as famílias recompostas não foram recepcionadas expressamente pela legislação civil, afastando do bojo da autoridade parental os padrastos e madrastas.

O artigo 1.636 do Código Civil, que dispõe sobre a permanência da autoridade parental nas famílias recompostas, “parece estampar a regra da incomunicabilidade da autoridade parental” uma vez que “recomposta, pois, a família, legalmente, não se comunica”, ficando restrita aos pais de origem³⁵⁵.

Nesse aspecto, pensar na amplitude do artigo 2º da Lei para que tais parentes passassem a exercer a figura de autoridade ou vigilância fomenta a base legal argumentativa da Alienação Filial, enquanto a regra civilista é excludente ao acentuar que o exercício desta autoridade parental perante os filhos é limitado aos pais e sem a interferência de seu novo cônjuge ou companheiro³⁵⁶.

No cenário relatado, fica claro que não se trata de uma relação parental socioafetiva, uma vez que se trata de Alienação Filial, mas sim de demonstrar que os parentes afins deveriam possuir uma função de responsabilidade parental quando

³⁵³ VILAS-BÔAS, Renata. A inconstitucionalidade da parte final do art. 1.636 do código civil: a autoridade parental nas famílias mosaicas. **Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros**, ano IV, n. 10, p. 45 – 71, Abr/Jun. 2013. p. 63 – 64.

³⁵⁴ MATOS, Ana Carla Harmatiuk. A Família Recomposta: em busca de seu pleno reconhecimento jurídico. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk. **Direito das Famílias por Juristas Brasileiras**. 2. ed. São Paulo: Editora Foco, 2022. p. 257 – 274. p. 262.

³⁵⁵ MATOS, Ana Carla Harmatiuk. A Família Recomposta: em busca de seu pleno reconhecimento jurídico. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk. **Direito das Famílias por Juristas Brasileiras**. 2. ed. São Paulo: Editora Foco, 2022. p. 257 – 274. p. 262.

³⁵⁶ O texto normativo do artigo 1636 do Código Civil é claro quando afasta a figura dos parentes por afinidade do arcabouço da autoridade parental, limitando tal atuação apenas aos pais.

seus enteados estão sob seus cuidados. Pensar em uma extensão de responsabilidade parental para estes parentes significaria trazer ao debate a manutenção da tutela de direitos daqueles que necessitam de atenção por serem vulneráveis.

Portanto, tendo em vista que a parentalidade condiz “no exercício de uma função” diante da sua relevância para com as crianças e adolescentes, esta poderá ser “exercida por uma série de pessoas que representem esse papel”³⁵⁷.

Ao refutar que estes não possuem nenhum papel para com seus enteados dentro do núcleo familiar, significa dizer que nunca serão ou que não poderão sofrer qualquer tipo de responsabilização por seus atos. Nesse caso, seriam compreendidos como isentos, ocorrendo, portanto, o afastamento do enquadramento jurídico por atos de Alienação Filial e aplicação das sanções trazidas pela lei.

Tal afirmação é incorreta, uma vez que os atos de Alienação Familiar, de acordo com a Lei 13.431, de 2017³⁵⁸, passam a ser vistos como violência psicológica, abrindo espaço para a responsabilização quando ocorrer atos de alienação que violem os direitos de convivência familiar dos enteados.

Daniel KAUFFMAN, em pesquisa empírica com cinquenta famílias recompostas de São Paulo, constatou que as partes envolvidas entendem que existe uma representatividade de autoridade no ambiente familiar pelos parentes afins³⁵⁹.

Nesse aspecto, Paulo LÔBO é certo ao afirmar que “os parentes afins não são iguais ou equiparados aos parentes consanguíneos; são equivalentes, mas diferentes” dentro de uma possibilidade de amplitude quanto à situação jurídica de impedimentos e deveres³⁶⁰, por configurar:

³⁵⁷ MATOS, Ana Carla Harmatiuk. A Família Recompоста: em busca de seu pleno reconhecimento jurídico. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk. **Direito das Famílias por Juristas Brasileiras**. 2. ed. São Paulo: Editora Foco, 2022. p. 257 – 274. p. 262.

³⁵⁸ BRASIL. Lei nº 13.431 de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm Acesso em: 10 jun. 2022.

³⁵⁹ KAUFFMAN, Daniel. **A família reconstituída e o seu ciclo vital: uma análise qualitativa de seus perfis**. São Paulo, 2000. 94 f. Monografia. (Monografia em Psicologia). Universidade Presbiteriana Mackenzie – Faculdade de Psicologia.

³⁶⁰ LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito Civil: famílias**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 98.

vínculo de parentalidade singular, permitindo-se àqueles contribuir para o exercício do poder familiar do cônjuge ou companheiro sobre o filho/enteado, uma vez que a direção da família é conjunta dos cônjuges ou companheiros, em face das crianças e adolescentes que a integram. Dessa forma, há dois vínculos de parentalidade que se entrecruzam, em relação ao filho do cônjuge ou do companheiro: um, do genitor originário separado, assegurado o direito de contato ou de visita com o filho; outro, do padrasto ou madrasta, de convivência com o enteado.³⁶¹

Débora GOUVEIA afirma que “o convívio pressupõe integração. É inevitável, pois, a participação do cônjuge ou companheiro afim nas tarefas inerentes ao poder parental” diante da convivência que pode ser diária ou não, e completa:

Ainda que procure o cônjuge ou o companheiro se afastar das decisões quanto ao filho exclusivo do outro, as atividades (...) desenvolvidas dentro do ambiente familiar necessitam que a todo tempo sejam tomadas decisões que dizem respeito ao grupo familiar, e, frequentemente, o responsável por estas decisões, não será necessariamente o genitor daquele menor. Isto porque, o cônjuge ou companheiro do pai ou da mãe simboliza a outra autoridade dentro do ambiente familiar³⁶².

Tem-se, assim, que os parentes afins diante dos interesses de seus enteados atuam com autoridade parental subsidiária a dos pais, podendo, dentro da necessidade vislumbrada pela convivência familiar, ser corresponsável. Por essa razão, “não é possível ignorar as responsabilidades dos pais afins, pois estes terão influência na socialização dos filhos e de seu cônjuge e companheiro, transmitirão valores, princípios, modelos de conduta”. Com isso, “é extremamente necessário que a lei confira aos pais afins certa autoridade, proveniente da conveniência e da responsabilidade de todo adulto sobre menor a seu encargo”³⁶³.

Waldyr GRISARD FILHO entende que desta relação necessariamente os parentes afins devem tomar para si responsabilidades e atuar com autoridade, ficando em segundo plano a ideia de formação de vínculo afetivo³⁶⁴. Isso porque,

³⁶¹ LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito Civil: famílias**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 98.

³⁶² GOUVEIA, Débora Consoni. **A autoridade Parental nas famílias reconstruídas**. São Paulo, 2010. 218 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Departamento de Direito Civil, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. p. 148.

³⁶³ GOUVEIA, Débora Consoni. **A autoridade Parental nas famílias reconstruídas**. São Paulo, 2010. 218 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Departamento de Direito Civil, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. p. 162.

³⁶⁴ GRISARD FILHO, Waldyr. **Famílias reconstituídas: breve introdução ao seu estudo**, 2005. Disponível em: <http://www.parana-online.com.br/canal/direito-e-justica/news/155568>. Acesso em 12 out. 2010.

inicialmente, as relações entre madrasta/padrasto e enteado é firmada com negociação e demarcação de terreno desconhecido³⁶⁵.

Ana Carolina Brochado TEIXEIRA aponta que a atuação dos parentes afins, sob a perspectiva da autoridade parental, poderá ser exercida se houver autorização do pai ou mãe, feita normalmente de forma tácita, com permissões cotidianas. Entretanto, “se houver algum problema com essa delegação, o responsável deverá ser o genitor biológico, desde que o afim tenha agido de boa-fé”³⁶⁶.

Na mesma linha de pensamento, Arnaldo RIZZARDO preconiza que só cabe subsidiar a autoridade parental aos parentes afins quando estes demonstrarem que sua atuação será para o melhor interesse do enteado, visando à soma no dever de cuidado, sempre respeitando a posição do pai ou mãe biológica³⁶⁷.

Uma vez aberta a possibilidade da responsabilidade parental para parentes afins, Rodrigo da Cunha PEREIRA³⁶⁸ entende que o artigo 1513³⁶⁹ pode ser utilizado como fonte legal para conferir a atuação daqueles no âmbito familiar. É, segundo ele, a confirmação da mínima intervenção estatal na vida dos particulares, ao trazer um conceito extensivo da atuação dos parentes afins dentro do núcleo familiar.

Com isso, entende-se que deve ser mantido o respeito e harmonia entre parentes afins e enteado, independentemente de formar ou não um vínculo afetivo, principalmente pelo fato de que, em algum momento da convivência, madrasta e padrasto estarão em posição de autoridade diante desses vulneráveis e da necessidade da tomada de providências³⁷⁰.

Débora GOUVEIA anota que “os pais afins assumem responsabilidades quanto aos filhos de seu companheiro ou cônjuge muito antes de se estabelecerem vínculos emocionais”, surgindo a problemática ante a recomposição: “como será o

³⁶⁵ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Família, guarda e autoridade parental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 128.

³⁶⁶ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Família, guarda e autoridade parental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 128.

³⁶⁷ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2018.

³⁶⁸ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Código Civil das Famílias - Anotado**. Curitiba: Juruá, 2012.

³⁶⁹ Artigo 1.513: É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família.

³⁷⁰ VILAS-BÔAS, Renata. A inconstitucionalidade da parte final do art. 1.636 do código civil: a autoridade parental nas famílias mosaicas. **Revista Processos de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros**, ano IV, n. 10, p. 45 – 71, Abr/Jun. 2013.

comportamento dos adultos em relação aos filhos do outro quanto ao lugar de ocupação naquela família”³⁷¹.

O questionamento da autora é substancial para vislumbrar a possibilidade da concretude de atos de Alienação Filial, já que o comportamento dos parentes afins aparece como destrutivo ao vínculo filial já consolidado em relação parental pretérita.

Imaginando que todas as relações de afinidade acarretariam a socioafetividade não haveria a preocupação com o comportamento de tais parentes, os vínculos de afeto se formariam harmoniosamente, afastando qualquer dúvida comportamental. Entretanto, no mundo real os acontecimentos são diferentes a ponto de se trazer aqui uma nova estruturação de Alienação Familiar que ocorre no bojo das famílias recompostas.

Por isso, é importante a preocupação quanto ao comportamento do padrasto e madrasta perante seus enteados, já que estes detêm, como verificado, autoridade familiar sobre eles.

Todas essas questões são apontadas pela complexidade estampada nas famílias recompostas, que se formam por vários subsistemas familiares que devem criar formas para manter o equilíbrio entre as relações parentais.

Dessa forma, as desestruturações se dão “porque cada participante da nova família carrega consigo uma história própria circunstância que exige tempo para realizar seu próprio ajuste mediante a reformulação de expectativas e necessidades em relação à nova situação [...] especialmente com relação aos filhos das uniões anteriores, que deverão se submeter a regras e estilos de parentalidade distintos”³⁷².

A “falta de legitimação enraíza o medo e com ele as rivalidades, os interesses extremados e as chantagens afetivas”³⁷³. Uma vez existentes os limites comportamentais, é possível atenuar os atos alienadores, que, no caso em tela, dar-se-á pelo artigo 2º da Lei 12.318/2010.

³⁷¹ GOUVEIA, Débora Consoni. **A autoridade Parental nas famílias reconstruídas**. São Paulo, 2010. 218 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Departamento de Direito Civil, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. p. 151-152.

³⁷² GOUVEIA, Débora Consoni. **A autoridade Parental nas famílias reconstruídas**. São Paulo, 2010. 218 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Departamento de Direito Civil, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. p. 150.

³⁷³ GRISARD FILHO, Waldyr. **Famílias reconstruídas**: novas uniões depois da separação. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 100.

Nota-se que o cabimento dos papéis parentais de autoridade ou vigilante dos parentes afins sobre seus enteados são corretos e independe de vínculo afetivo e a sua função se estabelece pela formação do parentesco afim.

Dessa maneira, no campo da Alienação Filial, cujo objetivo é romper o vínculo afetivo do enteado com o companheiro ou cônjuge do parente afim, este pode ser recepcionado, como preconiza a hipótese do artigo 2º da Lei por estar em tal posição.

3.2 AS SANÇÕES E OS MECANISMOS DE FREIO PARA A ALIENAÇÃO FILIAL

Como visto anteriormente, a Alienação Filial é contemplada pelo artigo 2º da Lei 12.318/2010, ao entender que os parentes afins podem ser considerados autoridades ou vigilantes em relação a seus enteados.

Essa formatação do instituto construída pelo paradigma da filiação, na sua forma estendida ao parentesco por afinidade, demonstra o vasto desdobramento das famílias e a necessidade de se construir reflexões sobre a sua possibilidade jurídica ante a não contemplação doutrinária por tal configuração.

Pela doutrina, ainda se encontra limitada para este novo olhar, não recepcionando a inversão do foco da pessoa alienada, dentro de uma perspectiva de recomposição familiar na Alienação Filial. Busca-se, aqui, qualificá-la dentro dos parâmetros legais existentes.

Preliminarmente, foi tratada a viabilidade de enquadramento dos parentes afins na posição de autoridade ou vigilante. Entretanto, forma excludente, diante da recusa de tal abordagem da Alienação Filial pelas premissas de “autoridade ou vigilante” do padrasto e madrasta, a lei traz outra suposição que recepciona os atos de alienação quando “causarem prejuízos ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos” filiais³⁷⁴, abrindo a discussão no campo da convivência familiar.

Ao tratar da tal premissa legal da “manutenção de vínculos afetivos”, fica claro que o legislador, nesse momento, destacou o direito fundamental da

³⁷⁴ BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm Acesso em: 12 out. 2013.

convivência familiar entre pais e filhos como inerente à realidade familiar na infância e juventude. Com isso:

Transpor esse ideário para o interior da família é o que se almeja, na medida em que a família é a pequena célula onde devem ser reproduzidas as noções relacionais a partir do paradigma democrático. E tal ideia, juridicamente, é traduzida na configuração do direito fundamental à convivência familiar. É a partir dele que criança e adolescente desenvolvem recursos internos para a vida em sociedade e podem ter experiências ligadas à convivência intergeracional e, assim, construir e alimentar sua memória histórica familiar.³⁷⁵

A convivência familiar é colocada em alto grau de importância dentro do contexto filial para o desenvolvimento sadio da criança e do adolescente por se tratar de base fundamentadora das relações humanas do ser, do estar e do viver em comunidade. Diante de sua natureza ser participativa ativa, envolvendo todos os membros familiares, fomenta o estímulo de coexistência daqueles que estão em situação de desenvolvimento, dentro de uma lógica de rotina familiar, como o “dia a dia da família, incluindo-se as decisões familiares, o que auxilia na formação da autonomia de cada um”³⁷⁶. Assim, é um instituto amplo ao ter em seu cerne a convivência, a coexistência e a participação daqueles que fazem parte do núcleo familiar, elevando a interação das relações afetivas.³⁷⁷

O direito à convivência familiar permite que as crianças e adolescentes criem e perpetuem seus elos afetivos com seus pais e demais familiares naturais ou socioafetivos já que “é nessa ambiência de interação que a pessoa pode desenvolver sua integridade psíquica”³⁷⁸.

Por fazer parte da solidariedade familiar e do arcabouço da autoridade parental, a convivência se interliga a um conjunto de deveres jurídicos parentais que viabiliza à criança o desenvolvimento da sociabilidade humana, em que os pais são

³⁷⁵ TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 347.

³⁷⁶ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; VIEIRA, Marcelo de Mello. Construindo o direito à convivência familiar de crianças e adolescentes no Brasil: um diálogo entre as normas constitucionais e a Lei n. 8.069/1990. **Civilística**, ano 4, n. 2, p. 1-29, 2015. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/598/439>. Acesso em: 9 out. 2022.

³⁷⁷ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

³⁷⁸ TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 347.

os guardiões do cuidado e da manutenção do convívio com seus filhos, devendo barrar movimentos que possam prejudicar tais laços de afeto.

Tal compreensão remete à noção de que a convivência é um dever parental, não podendo ser refutado por critério discricionário, ficando claro que por ser um exercício de dever/direito “está condicionado à efetivação do bem-estar dos filhos”³⁷⁹, não podendo ser prejudicial aos filhos.

Entretanto, na realidade social tal convivência nem sempre será aquela harmoniosa e natural, pois a conjugalidade recomposta pode dificultar tal concretude familiar quando esta se coloca em situação ameaça.

Ao analisar a interferência da conjugalidade recomposta sobre a convivência filial, verifica-se que a formação conjugal não prevê tais resultados negativos para os filhos, já que, por muitas das vezes, o início da relação conjugal é rodeado de esperança em um mundo ilusório do amor e do querer ser amado.

Os enteados são colocados no convívio dos parentes afins para criarem laços de afeto através da troca de experiências, o que não acontece nos casos da Alienação Filial, cuja convivência é mitigada a cada dia que a conjugalidade se firma.

Da separação nascem emoções com diferentes intensidades que atingem ambos os ex-cônjuges. Sentimentos egoístas que podem afastar os filhos da convivência familiar, uma vez que com a ruptura da vida em comum se “vão sonhos, expectativas, paixões e uma série de sentimentos que, não raro, projetam efeitos” em tudo aquilo que cerca o casal, “tornando o acontecimento algo bem diferente e muito mais amplo do que um ‘mero ato’”³⁸⁰.

Pela recomposição, contendas infinitas podem aparecer, pessoais, patrimoniais ou existenciais, pela interferência dos parentes afins nas relações de afeto dos enteados com seu novo companheiro.

A ocorrência da confusão entre os papéis exercidos pelas partes, entre conjugalidade e parentalidade, na qual refuta e menospreza a importância da convivência familiar pela desqualificação da função parental, faz com que a autoridade parental e a convivência familiar sejam mitigadas pelas dificuldades daquele que é alienado.

³⁷⁹ TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 347.

³⁸⁰ CALMON, Rafael. As fases do divórcio e suas repercussões jurídicas. **Revista Ibdfam, Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte, v. 39, maio/jun. 2020. p. 35.

Nesse quadro crônico das dores humanas nas quais se encontra o rompimento e a recomposição conjugal, José FIORELLI e Rosana MANGINI elucidam que raramente existirá um amadurecimento daquele que é o alienador. Aquele que aliena não consegue separar a relação conjugal da relação de parentalidade³⁸¹.

Interessante trazer tais questões referentes à recomposição, uma vez que estas podem ocasionar uma fase de turbulência que afeta direta ou indiretamente as relações filiais, principalmente no que tange à convivência familiar dos pais que agora estão separados e com a conjugalidade reconstituída.

Ana Carolina Brochado Teixeira assevera que tais dificuldades advindas do rompimento, apesar de não ocorrer a diminuição da autoridade parental, acabam por prejudicar o exercício da convivência, o que não deveria acontecer. A manutenção da autoridade parental deve “servir de instrumento e motivação para a continuidade dos laços que unem pais e filhos, mesmo que com a separação, divórcio ou dissolução de união estável, não mais residam no mesmo local”.³⁸²

Entretanto, dentro do contexto da Alienação Filial, por exemplo, o parente afim se coloca como a vítima na relação com os enteados, entrando estes em cena como pilares de manobras daquele que aliena, conseguindo, assim, atingir o vínculo afetivo ao iniciar a barragem na convivência parental.

Nesse cenário, a alienação passa a existir, dentro de um campo de raiva e de vingança, criando um pesadelo para aqueles que vivem sob o poder do alienante, sem muita esperança de libertação. Surge um ciclo de violência familiar, que tende a se agravar com o tempo, trazendo aqueles que sofrem para uma bolha de sofrimento contínuo. A madrasta ou padrasto se deparam com um palco que ameaça a sua felicidade, mesmo que os atores sejam crianças ou adolescentes, colocando em risco a manutenção da convivência filial.

Entender que o objetivo da Alienação Filial seria o de romper tal vínculo parental pelos parentes afins, afastando o enteado do convívio do seu progenitor, causando prejuízos severos nas relações filiais, significa perceber a cronicidade da

³⁸¹ FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia Jurídica**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2021. p. 250.

³⁸² TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Família, guarda e autoridade parental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 107-108.

interferência de tais parentes na convivência familiar parental, que “nesse teatro do transitório, aos filhos resta à esperança de algum acolhimento afetivo”³⁸³.

Nesse espaço de reflexão sobre os danos passíveis à convivência familiar por atos dos parentes afins, o artigo 6º aparece como respaldo legal para abrir a possibilidade da responsabilidade civil como medida sancionatória, sem o prejuízo das demais sanções³⁸⁴.

Silvia Felipe MARZAGÃO pontua que a reparação civil, na esfera do direito de família, vem sendo aplicada e compreendida como cabível tanto pela doutrina como pela jurisprudência³⁸⁵.

Com isso, tais atos representam “um exercício abusivo da autoridade parental, de tal forma que foi criada legislação específica para tutelar a hipótese com a consequente imposição de sanções para o genitor alienante”³⁸⁶, tendo em vista que “há previsão expressa da possibilidade de se conjugar a responsabilidade civil com tais sanções, o que retira qualquer dúvida sobre a possibilidade de incidir danos morais na espécie, desde que os pressupostos da responsabilidade civil sejam preenchidos”³⁸⁷.

No campo da responsabilidade civil, deve-se levantar o questionamento sobre a natureza jurídica da responsabilidade se objetiva ou subjetiva. Pelo entendimento dos artigos 932, I, e 933 do Código Civil de 2002, os pais responderão por danos causados a seus filhos independentemente de culpa, quando estiverem sob sua guarda ou autoridade, assim como preconiza o Enunciado 450 da V Jornada de Direito Civil, ao afirmar ser objetiva a responsabilidade civil dos pais. Estendendo o entendimento para a Alienação Filial, poder-se-ia compreender que os

³⁸³ FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia Jurídica**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2021. p. 250.

³⁸⁴ LAGE, Juliana de Sousa Gomes. Dano moral e Alienação Parental. **Responsabilidade civil e direito de família** [recurso eletrônico]: o direito de danos na parentalidade e conjugalidade. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.p. 17.

³⁸⁵ MARZAGÃO, Silvia Felipe. Alienação Parental: conceito, efeitos e particularidades. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk. **Direito das Famílias por Juristas Brasileiras**. 2. ed. São Paulo: Editora Foco, 2022. p. 679 – 697. p. 694.

³⁸⁶ BERLINI, Luciana Fernandes. Da responsabilidade civil nas relações paterno-filiais: a compensação por danos morais em razão do exercício abusivo da autoridade parental. [recurso eletrônico] In: ROSENVALD, Nelson; MILAGRES, Marcelo. **Responsabilidade Civil: novas tendências**. São Paulo: Ed. Foco Jurídico, 2017. p. 439.

³⁸⁷ BERLINI, Luciana Fernandes. Da responsabilidade civil nas relações paterno-filiais: a compensação por danos morais em razão do exercício abusivo da autoridade parental. In: ROSENVALD, Nelson; MILAGRES, Marcelo. **Responsabilidade Civil: novas tendências**. São Paulo: Ed. Foco Jurídico, 2017. p. 439.

atos cometidos pelos parentes afins, quando seus enteados estão sob sua autoridade, poderão ser responsabilizados objetivamente.³⁸⁸

Ao trazer a hipótese da responsabilidade civil levantada pela Lei 12.318/2010, nota-se que “não se trata de valorar economicamente situações existenciais, fixando-lhes um *quantum*, mas sim de garantir a tutela, vale dizer, proteção máxima a direitos de caráter personalíssimo”³⁸⁹.

A Alienação Filial, uma vez confirmada, trará danos aos enteados envolvidos e prejuízos à convivência familiar e à relação filial. Nesse sentido, a lei afirmou que existem danos a serem barrados, uma vez que “as garantias da criança ou do adolescente são atingidas, pois, com a intervenção do alienador, a criança tem a sua convivência com o outro genitor denegrida, não podendo ter liberdade para construir uma relação, um pensamento sobre a pessoa do alienado além de transtornar a formação psicológica da criança ou adolescente”³⁹⁰.

Com isso, abre-se um feixe argumentativo para a recepção da responsabilidade civil na Alienação Filial por analogia, já que “a alienação parental desconstrói as funções maternas e paternas, tão caras para o desenvolvimento pleno da criança e adolescente, bem como do saudável ambiente familiar como um todo”³⁹¹, assim como a filial destrói vínculos filiais já consolidados pelo tempo.

Como afirma Giselda Maria Fernandes Novaes HIRONAKA, dentro do contexto da Alienação Parental, mas que tal assertiva pode ser contemplada para a Alienação Filial,

essencialmente justo, de buscar a indenização compensatória em face de danos que os pais possam causar a seus filhos por força de uma conduta imprópria, especialmente quando a eles são negados a convivência, o amparo afetivo, moral e psíquico, bem como a referência materna ou

³⁸⁸ MATOS, Ana Carla Harmatiuk Matos; CASTRO, Isabella Silveira de. Responsabilidade civil dos pais pelos atos praticados por seus filhos menores de idade. **Responsabilidade civil e direito de família** [recurso eletrônico]: o direito de danos na parentalidade e conjugalidade. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p. 34.

³⁸⁹ LIRA, Wladimir Paes de. **A responsabilidade civil na alienação parental, uma análise nos sistemas jurídicos**. 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1060/Responsabilidade+civil+na+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental,+uma+an%C3%A1lise+nos+sistemas+jur%C3%ADdicos> Acesso em: 5 mar. 2021. p. 85.

³⁹⁰ RAVANI, Renata. **O cabimento da responsabilidade civil na alienação parental**. Porto Velho, 2017. p. 24.

³⁹¹ LEITE, Letícia Durval. Dever fundamental de afeto e alienação parental. **Revista de Direito de Família e das Sucessões – RDFAS**, São Paulo, v. 3, n. 7, p. 15-31, jan/mar. 2016. p. 29.

paterna concretas, o que acarretaria a violação de direitos próprios da personalidade humana (...).³⁹²

Como bem pontua Wladimir Paes de LIRA “o exercício das responsabilidades parentais deve ser desempenhado do ponto de vista das crianças e dos seus interesses, e, portanto, a partir das responsabilidades dos adultos é que se definem as consequências do divórcio” e da recomposição³⁹³.

Nesse sentido, “há de se considerar que o filho privado da convivência, vítima de atos de alienação, tem direito à reparação ao dano moral sofrido”³⁹⁴, podendo o enteado, por direito próprio, “reivindicar ressarcimento pelo dano moral que este afastamento produz, pelos danos psíquicos causados ante a falta de contato pessoal e pela deterioração progressiva” da relação filial^{395 396}.

Em um cenário de Alienação Filial, a função tida como subsidiária será aquela de minar lentamente, pela manipulação, o exercício da função primeira do pai/ mãe, já que o enteado não faz nada para merecer tais cuidados.

Mesmo que a atuação na criação dos filhos pelos pais biológicos seja contínua e presente, nada impede que os parentes afins exerçam papel de autoridade, seja ela conjunta ou subsidiariamente. Isso se torna um desenvolvimento

³⁹² HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva na relação entre pais e filhos. In: EHRHARDT JUNIOR, Marcos; ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Leituras complementares de Direito Civil: Direito das Famílias**. Salvador: JusPodivm, 2009. p. 212.

³⁹³ LIRA, Wladimir Paes de. **A responsabilidade civil na alienação parental, uma análise nos sistemas jurídicos**. 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1060/Responsabilidade+civil+na+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental,+u+ma+an%C3%A1lise+nos+sistemas+jur%C3%ADdicos> Acesso em: 5 mar. 2021. p. 58.

³⁹⁴ MARZAGÃO, Silvia Felipe. Alienação Parental: conceito, efeitos e particularidades. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk. **Direito das Famílias por Juristas Brasileiras**. 2. ed. São Paulo: Editora Foco, 2022. p. 679 – 697. p. 694.

³⁹⁵ LAGE, Juliana de Sousa Gomes. Dano moral e Alienação Parental. **Responsabilidade civil e direito de família** [recurso eletrônico]: o direito de danos na parentalidade e conjugalidade. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p. 17.

³⁹⁶ Nesse sentido, “a exigência de estar ‘sob sua autoridade e companhia’ deve ser interpretada no sentido de influência sobre a criança e não contato físico. Além destes elementos, entende-se que a responsabilização dos pais é subordinada a verificação da responsabilidade do filho em uma projeção hipotética em que sua capacidade é suposta. Ou seja, os pais só serão responsabilizados se a conduta danosa de seu filho ensejasse a responsabilidade civil subjetiva se ele capaz fosse”. Com isso, ocorrendo atos de Alienação Filial, só caberia reparação civil ao enteado se ao adquirir a maioria tais atos poderiam ser comprovados mediante os requisitos da responsabilidade civil objetiva, que seriam o dano, culpa e nexo de causalidade entre dano e culpa do padrasto ou madrasta por atos de alienação. Para saber mais: MATOS, Ana Carla Harmatiuk Matos; CASTRO, Isabella Silveira de. Responsabilidade civil dos pais pelos atos praticados por seus filhos menores de idade. **Responsabilidade civil e direito de família** [recurso eletrônico]: o direito de danos na parentalidade e conjugalidade. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p. 34.

positivo para os enteados, cuja “expressão ‘função subsidiária’ dos pais afins é justamente utilizada no sentido de ajudar, contribuir, complementar ou reforçar”³⁹⁷.

Ressalta-se que em um quadro alienador, o parente afim usa de manipulação para desqualificar a imagem do enteado para seu cônjuge ou companheiro, fazendo este acreditar que seu filho não merece todos os esforços realizados para seu bem-estar, cuidados e educação, parando com a tutela de direitos ao dar início, paulatinamente, ao rompimento filial. Assim, “o pai e mãe afim terão influência na socialização dos filhos do cônjuge ou companheiro (...)”³⁹⁸.

Sob o prisma da responsabilidade civil, questiona-se se o cônjuge ou companheiro alienado pelo parente afim, que detém a real autoridade parental sobre seu filho e que atuou a favor da efetivação da Alienação Filial, seria também responsabilizado. Ou seja, se haveria uma responsabilização conjunta com o alienador ou subsidiária.

Aprofundando tais indagações, abrem-se duas possibilidades quando Arnaldo RIZZARDO ressalta que a função de autoridade subsidiária só poderá existir se tal atuação for para o bem-estar dos enteados e com respeito à posição do pai ou mãe biológica. Ao entender que a existência de autoridade dos parentes afins dependerá que esta seja em prol dos deveres de cuidados sob os enteados, o autor passa a excluir a possibilidade daqueles de serem autoridade ou vigilantes diante da Lei 12.318/2010, eliminando assim a hipótese de existência da Alienação Filial com fundamento do artigo 2º³⁹⁹.

Tal afirmação é equivocada, como bem colocado por Débora GOUVEIA, ao afirmar que a autoridade do padrasto e madrasta independe da criação de laços de afetos ou de bom comportamento, uma vez que o foco é ter um adulto em posição de responsável familiar dentro do ambiente relacional com os enteados⁴⁰⁰.

Interessante notar que a autora compreende ser difícil, dentro de uma relação de convivência, “que o novo ‘marido’ ou ‘mulher’ simplesmente se mantenha

³⁹⁷ GOUVEIA, Débora Consoni. **A autoridade Parental nas famílias reconstruídas**. São Paulo, 2010. 218 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Departamento de Direito Civil, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. p. 154.

³⁹⁸ GRISARD FILHO, Waldyr. **Famílias reconstruídas**: novas uniões depois da separação. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 131.

³⁹⁹ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2018.

⁴⁰⁰ GOUVEIA, Débora Consoni. **A autoridade Parental nas famílias reconstruídas**. São Paulo, 2010. 218 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Departamento de Direito Civil, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

alheio a respeito das decisões relativas aos filhos de seu cônjuge, ou companheiro”⁴⁰¹. Correta está ela, pois o parente afim enquanto alienador terá que ter voz em face das decisões de seus enteados; caso contrário, não seria efetivada sua alienação filial.

Em outra linha de entendimento, Ana Carolina Brochado TEIXEIRA entende que a responsabilidade central sobre o enteado recairá exclusivamente nos pais biológicos quando o parente afim atuou de boa-fé⁴⁰². Por exclusão, portanto, conclui que recairá para ambos a responsabilidade quando o parente afim atuar com má-fé, pela prática de Alienação Filial.

Assim, boa ou não a conduta dos parentes afins, a partir da compreensão que estes causam prejuízos à convivência familiar, poderão ser responsabilizados conjuntamente sobre seus atos alienadores. Isso porque, como denota Juliana de Souza Gomes LAGE, as razões de existência das relações conjugais e parentais convergem para razões distintas quando se trata de reparação de danos. Nesse caso,

Ao contrário do matrimônio, no qual vigoram os princípios da liberdade e da igualdade entre cônjuges, na parentalidade, o filho é sujeito a uma relação entre desiguais, caracterizada, tipicamente, pela vulnerabilidade e pela dependência do segundo em relação aos primeiros, uma vez que se trata de pessoa em formação⁴⁰³.

Com isso, o dano moral por atos de alienação, “uma vez que, para sua configuração, será suficiente a violação de um interesse constitucionalmente protegido, relativo ao princípio da dignidade humana, independe de qualquer outra prova”⁴⁰⁴.

⁴⁰¹ GOUVEIA, Débora Consoni. **A autoridade Parental nas famílias reconstruídas**. São Paulo, 2010. 218 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Departamento de Direito Civil, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. p. 153.

⁴⁰² TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Família, guarda e autoridade parental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

⁴⁰³ LAGE, Juliana de Sousa Gomes. Dano moral e Alienação Parental. **Responsabilidade civil e direito de família** [recurso eletrônico]: o direito de danos na parentalidade e conjugalidade. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p. 17.

⁴⁰⁴ LAGE, Juliana de Sousa Gomes. Dano moral e Alienação Parental. **Responsabilidade civil e direito de família** [recurso eletrônico]: o direito de danos na parentalidade e conjugalidade. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p. 17.

Uma vez delimitada sua atuação, abre-se a possibilidade de afirmar a existência da Alienação Filial com sua respectiva responsabilização, variadas são as sanções civis passíveis de aplicação pela Lei 12.318, de 2010.

Maria Celina Bodin de MORAES e Ana Carolina Brochado TEIXEIRA entendem que, independentemente da responsabilidade civil e mesmo nos casos em que não se tenha prova concreta do dano, deve ser realizada a perícia psicológica e biopsicossocial ⁴⁰⁵, conforme o artigo 5º, “a fim de apurar a existência da alienação e o grau de comprometimento da integridade psíquica da criança ou adolescente” ⁴⁰⁶, pois será a partir desta que os danos ficarão evidenciados.

Para Ana Carolina MADALENO e Rolf MADALENO, em uma interpretação extensiva para a Alienação Filial, ao ser verificada a prática dos atos alienadores “diante dos estudos psiquiátricos e psicológicos elaborados por especialistas judicialmente indicados, (...), mostra-se de fundamental importância que o magistrado, assegurando a manutenção das visitas” do descendente e ascendente alienado, bem como a realização de advertência ao parente afim alienador ao tentar extinguir vínculos filiais pretéritos consolidados com o progenitor alienado ⁴⁰⁷.

Nesse sentido, é necessário o levantamento das práticas por perícia técnica dos atos alienadores para poderem ser consignadas na advertência inicial e, com isso, vislumbrar as medidas jurídicas cabíveis. Em caso de continuidade da alienação, poderá ser ampliada a convivência familiar, aplicação de multa e a reversão da guarda, sem prejuízo de outras medidas cabíveis ⁴⁰⁸.

A perícia enquanto ferramenta basilar para detectar o fenômeno da Alienação Filial se confirmada e “dependendo de seu estágio, diferentes intervenções legais e terapêuticas deverão ser aplicadas em função do tipo de alienação”, inclusive

⁴⁰⁵ Quanto às perícias mencionadas acima, estas serão realizadas por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados para verificar a ocorrência de atos de alienação frente à criança ou adolescente, mediante apresentação de laudo técnico, tendo como base avaliação psicológica ou biopsicossocial, comportando entrevista pessoal com as partes e exame documental dos autos. BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Artigo 5º.

⁴⁰⁶ MORAIS, Maria Celina Bodin; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. O abandono moral e alienação parental como causadores de danos morais indenizáveis nas relações paterno-filiais. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. **Manual de Direito das Famílias e das Sucessões** [recurso eletrônico]. 3. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2017. p. 529-550. p. 546.

⁴⁰⁷ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 162.

⁴⁰⁸ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 163.

a ordem de submissão dos genitores e do infante que vivência o processo de alienação parental para eventual intervenção terapêutica, com rigoroso controle judicial e do qual depende a sua eficácia, capaz de reaproximar as vítimas da alienação e de interromper com sucesso e ponderada reflexão os atos de alienação.⁴⁰⁹

No que tange às sanções enquanto mecanismos de freio, além da responsabilidade civil, o artigo 6º dispõe, de forma exemplificativa, “uma série de instrumentos processuais a serem aplicados pelo juiz a fim de inibir ou minimizar os efeitos da alienação parental, depois de apurar sua existência e extensão”⁴¹⁰.

Ao verificar o rol do dispositivo legal, percebe-se que existem medidas de natureza protetiva que se ligam às crianças e aos adolescentes, no caso dos incisos II, V e VI, e sancionatória ao alienador, no caso dos incisos I, III e IV e § 1º⁴¹¹. Tais medidas não se confundem com a possibilidade de requerer a responsabilização na esfera cível ou criminal, pois tudo dependerá da gravidade dos danos e a aferição da existência de atos alienadores pelos parentes afins por perícia.

Tais instrumentos “devem ser conjugados com as medidas de proteção previstas no art. 100, ECA, e devem ter duas finalidades principais: prioritariamente proteger o filho menor e, num segundo momento, punir o alienador”⁴¹².

Uma das medidas elencadas é a imposição de multa por empenhar esforços no afastamento da convivência e do possível rompimento de vínculo afetivo com os filhos do genitor que optou pela recomposição.

Dentro da estrutura da Alienação Filial, pensando no ingresso da ação, o representante ou assistente legal da criança, ou adolescente, a mãe, por exemplo,

⁴⁰⁹ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 163.

⁴¹⁰ TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 361.

⁴¹¹ Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente.

⁴¹² TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 361.

poderia alegar tais atos de alienação ocorridas pela madrasta, requerendo, assim, a imputação das sanções legais consoantes ao grau de dano sofrido pelo filho, como multa, aumento do contato da criança com o genitor, afastamento do parente afim da convivência familiar, dentre outras.

Quanto à imposição de multa pecuniária, Ana Carolina MADALENO e Rolf MADALENO entendem que esta substitui medidas mais gravosas, como a busca e apreensão da criança, por ser um instrumento processual eficaz ao combate dos atos de Alienação Familiar. Possui a função de coibir a manutenção de tais atos, “como medida de pressão para a remoção dos obstáculos imotivadamente impostos para o exercício do regime de convivência” e, com efeito

prejudica menos os filhos do que certamente aconteceria se fosse usada a violência judicial de uma medida liminar de busca e apreensão realizada por oficial de justiça, não raras vezes acompanhado da aterrorizante presença e intervenção de todo um assustador aparato policial.⁴¹³

Gustavo TEPEDINO e Ana Carolina Brochado TEIXEIRA criticam a penalização por multa nas questões existenciais da família por se tratar de “medida em que induz à monetarização das relações familiares e nem sempre o convívio imposto será melhor para o filho”, pois

embora a multa tenha sido prevista como penalidade ao genitor alienador pelo art. 6º, III, da Lei 12.318/2010 (acabando com o argumento de que as relações familiares seriam misturadas às questões financeiras), sua função nesses casos é de coação para o cumprimento das cláusulas de convivência estabelecidas judicialmente (por acordo, decisão interlocutória ou sentença).⁴¹⁴

Além da pena de advertência e multa aos parentes afins, o regime de convivência familiar poderá sofrer ampliação em favor do enteado que sofre com a Alienação Filial, bem como determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial.

No momento em que o legislador confere ao juízo “a ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, de acordo com a

⁴¹³ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 162 – 163.

⁴¹⁴ TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 348.

gravidade do caso”⁴¹⁵, este se abre para inúmeras possibilidades de medidas processuais sobre a Alienação Familiar. Dessa forma, deve-se pensar em mecanismos alternativos de freio de atos alienadores, poderiam ser explorados aqui, aqueles que possuem uma natureza mediadora.

Diante de tais situações em que a convivência familiar é deixada de ser contemplada por atos alienadores pela família recomposta, a Lei 13.318 de 2010, apresenta algumas soluções coativas com problemas “de efetividade, na medida em que não há meios seguros para garantir o direito à convivência familiar em necessária harmonia com o bem-estar dos filhos” e por isso “acredita-se que, nesse campo, a mediação possa exercer papel fundamental para mostrar ao pai que pratica o abandono, a relevância do seu papel na vida do filho”⁴¹⁶.

Com o advento do novo Código de Processo Civil, muitos institutos processuais passaram por reforma e inovação dentro da nova lógica processual democrática. Com isso, a codificação passa a ser pautada por uma ideologia de novas formas de resolução de conflitos e com isso é possível fazer o diálogo do Direito das Famílias com a mediação.

Como mecanismo alternativo de resolução de conflitos, a mediação pode ser aplicada nas ações que versam sobre Alienação Familiar, entendida como uma técnica colaboradora com base na informalidade e audiência particular com a presença de uma terceira pessoa imparcial, o mediador.

A mediação ganha destaque na área da família ao funcionar como aparato técnico para a solução de conflitos que elevada à negociação, cooperação, diálogo e respeito entre as partes para a construção conjunta de uma conciliação do conflito. Nesse sentido, o mediador se apresenta como ouvinte dos interesses e desejos dos conflitantes, buscando, assim, a obtenção da satisfação com possíveis acordos quanto às questões ali levantadas⁴¹⁷.

O objetivo da mediação enquanto recurso extrajudicial seria o de promover entendimento sobre o conflito com a colaboração de um terceiro que apenas auxilia as partes, uma vez que elas mesmas irão “construir a melhor solução para seu

⁴¹⁵ BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Artigo 5º.

⁴¹⁶ TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 348.

⁴¹⁷ DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. **Mediação na Alienação Parental: A psicanálise com crianças no Judiciário**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2016.

conflito, em espécie de coautoria de acordo”⁴¹⁸, não devendo ser confundida com a conciliação.

Por se tratar de um modelo de resolução, cuja decisão se dará por um terceiro com atribuição para trazer ao debate o litígio em que foi submetida à Alienação Filial, a resposta para tal demanda dependerá da aceitação das partes em percorrer pelo caminho da mediação.

Pensando que as demandas de Alienação Filial possuem base subjetiva, “com a reaproximação e a descoberta do real foco de conflito, os mediadores conscientes da causa real, podem construir, racionalmente, uma solução de forma mais pacífica”⁴¹⁹. Assim, a mediação entra como mecanismo benéfico para a transformação do litígio familiar.

Como a própria lei traz em seu artigo 4º, ocorrendo Alienação Filial e diante da gravidade dos danos, a parte poderá ingressar com a ação a qualquer tempo e/ou momento processual, de natureza autônoma ou incidental, com o devido requerimento da perícia. Vale frisar que, no caso da alienação Filial, o parente afim fará parte do polo passivo da demanda.

Apesar de serem artigos de enquadramento da Alienação Filial, Rolf MADALENO, que observa graves problemas nos artigos 4º, *caput*, e 6º da Lei 12.318/2010, pondera que ocorre a banalização da perda da guarda compartilhada quanto ao cabimento e imposição das medidas liminares que proíbam a companhia ou visitação, quando tratarem de atos de alienação, mesmo que estes não tenham ocorrido efetivamente⁴²⁰.

Rolf Madaleno faz uma crítica sobre a situação em que a Lei coloca os jurisdicionados e a falta de cuidado daqueles que prestam a jurisdição, ao afirmar que a lei não vem com o intuito de apaziguar os conflitos, muito menos estabelecer normas que fomente uma conduta social aplicada à família. Logo, não protege aqueles vulneráveis das más condutas parentais. E completa:

⁴¹⁸ TEPEDINO, Gustavo; PEÇANHA, Danielle Tavares. Métodos alternativos de solução de conflitos no Direito de Família e Sucessões e a sistemática das cláusulas escalonadas. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **Contratos, família e sucessões: diálogos interdisciplinares** (recurso eletrônico). 2. ed. São Paulo: Editora Foco, 2021. p. 8.

⁴¹⁹ DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. **Mediação na Alienação Parental: A psicanálise com crianças no Judiciário**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2016. p. 35.

⁴²⁰ MADALENO, Rolf. A revogação da lei da alienação parental no Brasil e no exterior. **Revista IBDFAM – Famílias e Sucessões**, n. 45, p. 141 – 161, maio/ jun. 2021. p. 12.

Nesse cenário, resta apenas se compadecer dos sofrimentos daqueles que perderam a guarda judicial dos seus filhos em razão da atuação policial (que não tenha investigado adequadamente se a criança sofrera realmente alguma espécie de maus-tratos), ou da conduta do órgão do Ministério Público (que não se tenha preocupado em proteger o máximo interesse da criança), ou do julgamento proferido pelo juiz (que tenha modificado a guarda da criança como instrumento de punição contra o denunciante), (...)

⁴²¹

Por fim, é necessário pensar em meios educacionais voltados à família, à conjugalidade e à parentalidade, pais, filhos e parentes afins, como forma de esclarecimento dos papéis em que são formados diante da recomposição familiar.

Como destacam as autoras Bruna WAQUIM e Priscilla BARBIERO, a educação é uma fonte de conscientização para a família. É a capacitação para “uma melhor performance e resposta diante de situações de crise (...), habilitá-los a melhor enfrentar tais momentos é precaver diversas formas de abusos e violências na relação” ⁴²². Ressaltam que a cognição emocional das relações familiares dentro de um campo das Alienações Familiares:

é o que fomenta mais pesquisas sobre a criação de programas que envolvam a educação parental, a fim de capacitar pais, mães e demais familiares a romperem com o círculo de transmissão geracional de vícios comportamentais, traumas familiares e violências intrafamiliares, contribuindo para a construção, no Brasil, de uma cultura de Parentalidade Positiva que possa melhor concretizar as exigências da Proteção Integral.

⁴²³

Diante de todas as colocações levantadas, torna-se importante o aprofundamento reflexivo acerca desta nova configuração da Alienação Familiar que recepciona a Alienação Filial, bem como seus efeitos jurídicos no campo da responsabilidade civil desses parentes por afinidade, para que se obtenha um posicionamento sobre o papel dos padrastos e madrastas em relação a seus enteados, independentemente do vínculo afetivo.

⁴²¹ MADALENO, Rolf. A revogação da lei da alienação parental no Brasil e no exterior. **Revista IBDFAM – Famílias e Sucessões**, n. 45, p. 141 – 161, maio/ jun. 2021. p. 12.

⁴²² WAQUIM, Bruna Barbieri; BARBIERO, Priscilla Cristiane. Modernizando a proteção integral: a alienação parental sob as lentes da alienação familiar e da educação parental. **Revista IBDFAM – Famílias e Sucessões**, n. 45, p. 141 – 161, maio/ jun. 2021. p. 153.

⁴²³ WAQUIM, Bruna Barbieri; BARBIERO, Priscilla Cristiane. Modernizando a proteção integral: a alienação parental sob as lentes da alienação familiar e da educação parental. **Revista IBDFAM – Famílias e Sucessões**, n. 45, p. 141 – 161, maio/ jun. 2021.

Como visto, os parentes afins se enquadram nas duas hipóteses trazidas pelo artigo 2º da lei: a) eles são autoridades e estão em posição de vigilância sempre que o enteado está sob seus cuidados e b) quando o ato alienador causar prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo filial, constatando, portanto, que estes possuem responsabilidade parental frente a seus enteados e com isso são cabíveis as aplicações sancionatórias dispostas pelo artigo 6º.

Ante a todo exposto, o Direito das Famílias tem um longo caminho a percorrer até a aceitação plena das transformações vindas nas novas entidades familiares, estando, agora, diante de novas roupagens que necessitam da tutela jurídica adequada devido à recomposição conjugal.

Independentemente dos percalços que ocorreram nesse caminhar, a doutrina e jurisprudência, pautadas pela hermenêutica e atenta à realidade fática, conseguiram chegar ao entendimento de que o afeto é o cerne que movimenta e alimenta a família brasileira.

Assim, o Direito das Famílias, ao se deparar com uma realidade fática que viola as relações afetivas filiais por atos alienadores, passa a se movimentar para garantir que direitos daqueles vulneráveis não sejam sobrepujados.

Percebe-se que um novo enlace conjugal pode abalar a estrutura filial consolidada em decorrência da alienação do padrasto/madrasta que aliena seu cônjuge/companheiro com o intuito de desqualificar a imagem da criança para este. O objetivo de concretizar o afastamento definitivo, ocorrendo assim um crescimento exacerbado de situações conflitantes, complexas e extremamente delicadas pela influência direta naquele parente, abre a possibilidade de existir uma alteração paradigmática da Alienação Parental para Alienação Filial dentro do campo das famílias recompostas.

Esta nova roupagem de instabilidade emocional trazida à vida da criança e adolescente pelas atitudes do alienador afim deve ser compreendida, não só ao redor da autoridade parental, ao questionar as funções dos padrastos e madrastas na relação com seus enteados, mas também trazer à baila a responsabilidade civil e a aplicação das sanções legais contidas na legislação pertinente quando houver a confirmação do real prejuízo sobre a convivência familiar dentro do contexto da Alienação Filial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo de toda reflexão desenvolvida, buscou-se responder à problemática levantada sobre a possibilidade da existência da chamada de Alienação Filial. Para que pudesse ser reconhecida, foi necessário formar uma nova abordagem teórica, tendo como base a análise das nomenclaturas utilizadas pela doutrina, para assim, edificar o raciocínio que incluísse uma nova espécie, fruto das atuais dinâmicas familiares.

Ao longo deste estudo, foi demonstrada uma breve revisão histórica da família brasileira, focada na conjugalidade, visando a deflagrar as transformações das relações conjugais entre casamento e união estável, chegando às recomposições familiares. A conjugalidade, enquanto instituto existencial, passou por mudanças significativas no momento em que as mulheres buscam o seu reconhecimento e tutela de direitos, enquanto pessoa e enquanto ente familiar.

A liberdade firmada pelo texto constitucional, ligada ao próprio dinamismo social, oportunizou que as relações conjugais se transmutassem em um contexto de efemeridade e volatilidade, diante do retorno à individuação do ser que busca sua realização pessoal. Como pilar de sustentação, a liberdade impulsionou a formação das recomposições familiares pelo desvendar de novos olhares à conjugalidade.

Diante das aventuras tomadas pelo ser dentro de um cenário de liberdade pessoal, as relações conjugais se formam e se rompem, em um ciclo infinito de escolhas.

Relações conjugais mal resolvidas, com rompimentos cuja dor permanece latente no emocional de uma das partes, são especialmente passíveis de desencadear a alienação, seja em caso de separação com enfoque na desqualificação da parentalidade, seja na recomposição, que advém do medo da perda da nova relação conjugal com enfoque na desqualificação da filiação. Com isso, tais indagações abraçaram não só o plano da Alienação Filial, como também a própria Alienação Parental.

Nesses vínculos familiares, a recomposição aparece como uma expansão da família de origem, que recepciona novas relações de parentesco advindas dos laços da afinidade. Deles, surge a relação entre madrasta, padrasto e enteados. Nesse novo contexto, objetivou-se tratar das relações destrutivas entres os parentes

afins e seus enteados, afastando-se, assim, das questões inerentes a socioafetividade, já que ausente.

Pensando nas relações entre parentes afins e seus enteados em um campo alienador, necessária foi uma revisão da compreensão da Alienação Parental, desde sua formação até as modificações que vêm adquirindo ao longo dos tempos. Dessa forma, vislumbrou-se a existência da preocupação e das manifestações decorrentes da separação conjugal dos pais e filhos, muito antes de Richard Gardner⁴²⁴.

Entretanto, a denominação firmada por Gardner foi aquela que difundiu o instituto enquanto manifestação destrutiva nos núcleos familiares, deixando em posição de risco, frente aos danos emocionais sofridos, as crianças e adolescentes envolvidas.

No Brasil, a Alienação Parental adentra ao Direito das Famílias com entusiasmo e se consolida enquanto fenômeno das famílias, bem como, também, enquanto terminologia, que se vê inadequada diante das tantas possibilidades existentes de formação. Verdadeira é tal afirmação que, apesar das intempéries sofridas entre possível revogação ou alteração, foi promulgada e alterada a Lei da Alienação Parental, nº 12.318, de 2010.

Verificando tais desdobramentos, notou-se que o termo que melhor se enquadraria para as alienações contemporâneas seria “Alienação Familiar” como gênero que abarcaria várias espécies, dentre elas a Alienação Parental, Avoenga, Cruzada, Intrafamiliar, Autoalienação, Alienação Familiar Induzida, dentre tantas outras, e por fim, a “Alienação Filial”, tema central da presente dissertação.

As indagações aqui levantadas demonstraram ser possível trazer uma nova modalidade de Alienação Familiar, quando esta se estende para a relação entre padrasto, madrasta e enteado. Tal formato alienador se desloca da “parentalidade” para a “filiação” no momento em que o foco alienador de desqualificação de imagem se firma nos enteados e não nos progenitores.

O cenário alienador, dentro da recomposição familiar, se forma no momento em que há a negativa da perpetuação de uma relação filial preexistente entre enteado e companheiro/cônjuge, passando a formação de atos alienadores pela

424 GARDNER, Richard A. **Recent trends in divorce and custody litigation**. Academy Forum, v. 29, n. 2, 1985. Disponível em: <<http://fact.on.ca/Info/pas/gardnr85.pdf>>. Acesso em: 15 jan. 2019.

madrasta ou padrasto em face deste para desqualificar a imagem do enteado, por ver que tal vínculo filial poderia ser um fator prejudicial a sua conjugalidade.

Apresentou-se a Alienação Filial com foco argumentativo nas questões referentes à violação dos direitos das crianças e adolescentes envolvidos, bem como do dever de cuidado, da responsabilidade parental e, por fim, da responsabilidade civil familiar, que são institutos elencados no artigo 2º da Lei nº 12.318, de 2010.

Com isso, demonstrou-se que tais parentes afins, dentro das possibilidades trazidas pelo artigo 2º, poderão ser vistos como parentes que possuem autoridade e vigilância, que podem, por este fato, ser sancionados pelo rol exemplificativo do artigo 6º da lei. Nesse viés, além de serem autoridades, ainda causam prejuízos na relação filial, viabilizando a responsabilização civil, diante dos atos de Alienação Filial.

Portanto, conclui-se que a Alienação Filial existe enquanto modalidade de Alienação Familiar, por se enquadrar nas hipóteses do artigo 2º, e conseqüentemente, utilizando como mecanismo de freio, as sanções e a responsabilidade civil do artigo 6º.

As famílias contemporâneas são ímpares enquanto núcleo complexo do ser que se desenvolve e evolui pelas decisões tomadas por seus membros, em estruturas disfuncionais, nas quais existe uma abertura para desencadear atos alienadores diversos que permeiam as formações familiares.

Existem muitos caminhos a serem percorridos para que se confirme a existência deste novo instituto jurídico, mas a direção para tal evolução em prol das tutelas jurídicas já foi lançada, para que o Direito das Famílias possa estar preparado para recepcionar dinâmicas presentes na realidade social com o início de novos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

As questões emocionais não podem ser colocadas de lado pelo Direito quando o tema aqui é a compreensão e a efetivação de tutelas jurídicas em torno de uma possível causa da Alienação Familiar.

REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, Jason Soares. **Introdução ao Direito do Menor**. Belo Horizonte: UNA, 1980.

ALVES, Rogério Silva; EDLER, Gabriel Octacilio Bohn. Alienação parental intrafamiliar: a insuficiência da lei no seu tratamento. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v.8, n.05, maio. 2022. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/5889/2231> Acesso em: 10 jun. 2022.

ANDRÉA, Fernando de. **A atividade física e o enfrentamento do estresse em idosos**. São Paulo: 2010. 65 f. Dissertação (Mestrado em Medicina). Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo.

ARAÚJO JUNIOR, Gediel Claudino de. **Prática no Direito de Família**. 14. ed. São Paulo: atlas, 2021.

ARAÚJO, Maria de Fátima. A difícil arte da convivência conjugal: a dialética do amor e da violência. In: FÉRES-CARNEIRO, Terezinha (Org.). **Família e casal: efeitos da contemporaneidade**. Rio de Janeiro: PUC - Rio, 2005, p. 111-121.

BALUTA, Maria Cristina; KOMAY, Maristeli dos Santos. **Alienação Parental: compensar ou prevenir?** 2014. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=4a4b16d454ca9f90>. Acesso em: 10 set. 2020.

BARCELLOS, Mariana Reis; DANTAS, Cristina Ribeiro; FÉRES-CARENEIRO, Terezinha. Fim da Conjugalidade na Transição para a Parentalidade: Adaptação Feminina ao Novo Arranjo Familiar. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 42, p. 1-13. 2022.

BASILE, Thais. **Nossa infância, nossos filhos: como acolher a criança que temos dentro de nós para educar com mais conexão e respeito**. Curitiba: Matrescência, 2020.

BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2021.

_____. **A modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2021.

_____. **Vida líquida**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2021.

BITTAR, Carlos Alberto. **Alguns impactos da nova ordem constitucional sobre o Direito Civil**. São Paulo: RT, 1990.

BERLINI, Luciana Fernandes. Da responsabilidade civil nas relações paterno-filiais: a compensação por danos morais em razão do exercício abusivo da autoridade parental. In: ROSENVALD, Nelson; MILAGRES, Marcelo. **Responsabilidade Civil: novas tendências**. São Paulo: Ed. Foco Jurídico, 2017.

BERNSTEIN, Anne. Reconstructing the brothers Grimm: new tales for stepfamily life. **Family Process**. v. 38, n. 4, p. 415 – 429. 1999. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/227762831_Reconstructing_the_Brothers_Grimm_New_Tales_for_Stepfamily_Life Acesso em: 10 set. 2021.

BORGES, Carolina de Campos; MAGALHÃES, Andréia Seixas; FÉRES-CARNEIRO, Terezinha. Liberdade e desejo de constituir família: percepções de jovens adultos. **Arquivos Brasileiros de Psicologia**, v. 66, n. 3, p. 89-103. 2015.

BOSZORMENYI-NAGY, Ivan; SPARK, Geraldine. **Lealdades Invisíveis: Reciprocidade na Terapia Familiar Intergeracional**. Nova Iorque: Editora: Routledge, 2014.

BRASIL. Congresso Nacional. **Câmara dos Deputados Câmara instala grupo de trabalho sobre projeto que pede o fim da Lei de Alienação Parental**. Brasília: Agência Câmara de Notícias, Coordenação de Publicações, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/751533-camara-instala-grupo-de-trabalho-sobre-projeto-que-pede-o-fim-da-lei-de-alienacao-parental/> Acesso em: 20 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI n. 6273/ DF. Relatoria: Ministra Rosa Weber. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5823813> Acesso em: 10 mar. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 64.295/ GO. Relatoria: Ministro Oswaldo Trigueiro. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14559427/recurso-extraordinario-re-64295-go> Acesso em: 10 jun. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 898.060/SC. Relatoria: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919> Acesso em: 10 jun. 2020.

_____. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm Acesso em: 12 out. 2013.

_____. **Lei nº 11.924, de 17 de abril de 2009.** Altera o art. 57 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome da família do padrasto ou da madrasta. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11924.htm Acesso em: 20 de mar. 2021.

_____. **Lei nº 14.340, de 18 de maio de 2022.** Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para modificar procedimentos relativos à alienação parental, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14340.htm#art2 Acesso em: 10 jun. 2022.

_____. **Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009.** Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm Acesso em: 10 jun. 2022.

_____. **Lei nº 13.431 de 4 de abril de 2017.** Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm Acesso em: 10 jun. 2022.

_____. **Projeto de Lei nº 2.285, de 2007.** Dispões sobre o Estatuto das Famílias. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01tp244c81p7f61st98yob7jqsl312462.node0?codteor=519935&filename=Avulso+-PL+2285/2007 Acesso em: 28 fev. 2022.

_____. **Projeto de Lei nº 470, de 2013.** Dispões sobre o Estatuto das Famílias. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4590857&ts=1630416085074&disposition=inline> Acesso em: 28 fev. 2022.

_____. **Conselho Nacional de Justiça.** Provimento n. 63. Instituiu modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito a serem adotadas pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averiguação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro "A" e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525> Acesso em: 28 fev. 2020.

_____. Conselho Nacional de Justiça. Provimento n. 83. Altera a Seção II, que trata da Paternidade Socioafetiva, do Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017 da Corregedoria Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975> Acesso em: 28 fev. 2020.

BRICKLIN, Barry. **Perception of Relationships Test**. Publicação da Vila: Village Publishing, 2014.

BRITO, Leila Maria Torraca de. Família pós-divórcio: a visão dos filhos. **Psicologia, Ciência e Profissão**, v. 1, n. 27, p. 32 – 45. 2007.

BRUCH, Carol S. Parental Alienation Syndrome and Parental Alienation: Getting It Wrong in Child Custody Cases. **Family Law Quarterly**, vol. 35, n. 3, outono. 2001. Disponível em: https://law.ucdavis.edu/sites/g/files/dgvnsk10866/files/media/documents/fam353_06_Bruch_527_552.pdf Acesso em: 5 nov. 2021.

BRUN, Gladis. **Os Meus, os Teus, os Nossos. Lidando com os Desafios da Família Moderna**. São Paulo: Lafonte, 2010.

_____. **Pais, filhos & CIA ilimitada**. Rio de Janeiro: Editora Record, 1999.

BUENO, Ruth. **O regime Jurídico da Mulher casada**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1972.

CAHALI, Yussef Said. **Separações conjugais e o Divórcio**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CALDERÓN, Ricardo. Princípio da Afetividade no Direito de família. In: EHRHARDT JUNIOR, Marcos; LÔBO, Fabíola Albuquerque; ANDRADE, Gustavo. **Direito das Relações Familiares Contemporâneas**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 49 – 69.

_____. **Princípio da Afetividade no Direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CALMON, Rafael. As fases do divórcio e suas repercussões jurídicas. **Revista Ibdfam, Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte, v. 39, maio/jun. 2020.

CAMPOS, Suzana Oliveira; SCORSOLINI-COMIN, Fábio; SANTOS, Manoela Antônio dos. **Transformações da conjugalidade em casamentos de longa duração**. *Psic. Clin.*, Rio de Janeiro, v. 29, n. 1, p. 69 – 89. 2017.

CARLI, Márcia Mitiko Sato; BALSAN, Francys Lyne. **Alienação Parental: reflexos no processo de aprendizagem.** 2016. Disponível em: file:///C:/Users/Cliente/Downloads/3423-8565-1-PB.pdf Acesso em: 15 fev. 2022.

CARVALHO, Carmela Salsamendi de. **Filiação socioafetiva e “conflitos” de paternidade ou maternidade.** Curitiba: Juruá, 2012.

CHAMAT, Leila Sara José. **Técnicas de intervenção psicopedagógica: para dificuldades e problemas de aprendizagem.** São Paulo: Vetor, 2008.

CHERLIN, Andrew; FURSTENBERG JUNIOR, Frank. Stepfamilies in the United States: a reconsideration. **Annual Review of Sociology**, Palo Alto, v. 20, p. 359-381. 1994.

COSTA, Juliana Monteiro. **A arte de recomeçar: uma compreensão da dinâmica das famílias recasadas.** Recife: 2008. 115 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Clínica). Universidade Católica de Pernambuco, Programa de Pós-Graduação da Universidade Católica de Pernambuco.

COSTA, Sônia Marta Vilaça Araújo. **A construção da identidade e as dinâmicas relacionais entre padrasto e enteado numa família recomposta.** Braga: 2012. 202f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Psicologia da Família, da Universidade Católica Portuguesa Centro Regional de Braga.

CRUZ, Elisa. Conjugalidade Infanto-juvenil. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk. **Direito das Famílias por Juristas Brasileiras.** 2. ed. São Paulo: Editora Foco, 2022. p. 135 – 150.

DARNALL, Douglas. **O tratamento Psicossocial da Alienação Parental.** 2011. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/sdfe/pdf/download/eid/1-s2.0-S1056499311000344/first-page-pdf> Acesso em: 25 jun 2022.

DARNALL, Douglas. **Divorce casualties: protecting your children from parental alienation.** Lanham: Trade Publishig, 1998.

DESPERT, Juliette Louise. **Children of Divorce.** Cidade Jardim: Dolphin Books, 1962.

_____. **Crianças e Divórcio.** São Paulo: Brasiliense, 1970.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Famílias.** 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

_____. **Manual de Direito de Famílias.** 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

_____. **O amor não tem idade.** 2015. Disponível em: http://www.mariaberenice.com.br/uploads/5_-_amor_n%E3o_tem_idade.pdf. Acesso em: 10 set. 2020.

_____. **Direito Civil: sentidos, transformações e fim.** Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

_____. **Finalmente, alienação parental é motivo para prisão.** 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-abr-05/maria-berenice-dias-agora-alienacao-parental-motivo-prisao> Acesso em: 15 jan. 2019.

_____. **A mulher no Código Civil.** 2009. Disponível em: http://www.mariaberenice.com.br/uploads/5_-_amor_n%E3o_tem_idade.pdf. Acesso em: 10 set. 2020.

DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. **Mediação na Alienação Parental: A psicanálise com crianças no Judiciário.** 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2016.

ENRIQUEZ. Eugéne. **O estrangeiro: O judeu como figura paradigmática do estrangeiro.** Tradução de Eliana Borges Pereira Leite. São Paulo: Escuta: FAPESP, 1998.

ESPECIALISTAS do IBDFAM são contra revogação da Lei de Alienação Parental. Instituto **Brasileiro de Direito de Família**, 2019. Disponível em: <https://ibdfam.jusbrasil.com.br/noticias/777659721/especialistas-do-ibdfam-sao-contrarevogacao-da-lei-de-alienacao-parental> Acesso em: 20 mar. 2020.

EURÍPEDES. **Medéia.** Tradução Mário da Gama Kury. São Paulo: Clássicos Zahar, 2021.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito Civil: Sentidos, Transformações e Fim.** Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

_____. **Elementos críticos à luz do novo Código Civil Brasileiro.** 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

_____. **Da Paternidade: relação biológica e afetiva.** Belo Horizonte: Editora Del Rey, 1996.

_____. **Comentários ao novo código civil.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

_____. **Estabelecimento da filiação e paternidade presumida**. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1992.

FÉRES – CARNEIRO, Terezinha. HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; CAMPOS, Gustavo Ferraz de. **Síndrome da Alienação Parental**. 2010. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/589/S%C3%ADndrome+de+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental> Acesso em: 15 jul 2021.

FÉRES – CARNEIRO, Terezinha; DINIZ NETO, Orestes. Construção e dissolução da conjugalidade: padrões relacionais. **Paidéia**, v. 20, n. 46, p. 269-278, maio-ago. 2010.

FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser; RORHMANN, Konstanze. As famílias pluriparentais ou mosaicos. **Revista de Direito Privado da UEL**, v. 1, n. 1, p. 1-20. 2008.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação Parental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia Jurídica**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. **Síndrome da Alienação Parental**. *Pediatria*. São Paulo, v. 28, n. 3, p. 162-168. 2006.

FRANCO, Maria Helena Pereira. **Formação e rompimento de vínculos: o dilema das perdas na atualidade**. São Paulo: Summus, 2010.

GALVÃO, Edna Maria. Autoalienação parental e alienação parental cruzada: outras facetas da alienação parental e as leis de proteção. **Revista IBDFAM – Família e Sucessões**. n. 45, maio/ jun, 162 – 177. 2021.

GAMACHE, Susan. Confronting nuclear family bias in stepfamily research. **Marriage and Family Review**, v. 26, n. 1-2, p.41- 69. 1997.

GARDNER, Richard A. Recent trends in divorce and custody litigation. **Academy Forum**, v. 29, n. 2, 1985. Disponível em: <<http://fact.on.ca/Info/pas/gardnr85.pdf>>. Acesso em: 15 jan. 2019.

_____. Judges interviewing Children in custody/visitation litigation. **New Jersey Family Lawyer**, v. VII, n. 2, aug./sept. 1987. Disponível em: <<https://www.fact.on.ca/Info/pas/gardnr87.htm>>. Acesso em: 21 jan. 2022.

_____. Guidelines for assessing parental preference in child-custody disputes. **Journal of Divorce & Remarriage**, v. 30, n. 1/2, p. 1-9, 1999. Disponível em: https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1300/J087v30n01_01. Acesso em: 21 jan. 2022.

_____. Family therapy of the moderate type of Parental Alienation Syndrome. **The American Journal of Family Therapy**, v. 27, p. 195-212, 1999. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/019261899261925>. Acesso em: 21 dez. 2020.

_____. Should courts order PAS Children to visit/reside with the alienated parent? A follow-up study. **The American Journal of Forensic Psychology**, Local, v. 19, n. 3, p. 61-106, 2001. Disponível em: <https://www.fact.on.ca/Info/pas/gard01a.htm>. Acesso em: 21 dez. 2021.

_____. Parental alienation syndrome x parental alienation: which diagnosis should evaluators use in child-custody disputes? **The American Journal of Family Therapy**, Local, v. 30, p. 93-115, 2002a. Disponível em: <http://www.fact.on.ca/Info/pas/gard02b.htm>. Acesso em: 21 fev. 2019.

_____. Rebuttal to C. Sturge and D. Glaser's Article: "Contact and Domestic Violence—The Experts' Court Report." **Family Law**, p. 615-629. 2002b. Disponível em: <http://richardagardner.com/ar19>. Acesso em: 21 fev. 2019.

_____. **Recent trends in dicorce and custody**. In: Academy Forum, v. 29, n. 2, p. 3-7. Summer. Disponível em: <https://www.fact.on.ca/Info/pas/gardnr85.pdf>. p.1 Acesso em: 25 set. 2019.

_____. Does DSM-IV have equivalentents for the Parental Alienation Syndrome (PAS) Diagnosis? **The American Journal of Family Therapy**, Volume 31, 2003 - Issue 1. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/01926180301132>. Acesso em: 21 dez. 2019.

_____. Commentary on Kelly and Johnston's "the alienated child: a reformulation of parental alienation syndrome". **Family Court Review**, v. 42, n. 4, out. 2004. Disponível em: <http://www.logocom.be/bilocatie/GardnerrRichardACommentaryonKellyand%5B1%5D.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2022.

GIDDENS, Anthony. **A transformação da intimidade**: sexualidade, amor e erotismo nas sociedades modernas. 2. ed. São Paulo: UNESP, 2003.

GOMES, Luís Eduardo. Mães denunciam uso da Lei de Alienação Parental para silenciar relatos de abuso sexual de crianças. **Agência Patrícia Galvão**, 13 set.

2017. Disponível em: < <http://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/noticias-violencia/maes-denunciam-uso-da-lei-de-alienacao-parental-para-silenciar-relatos-de-abuso-sexual-de-criancas/> > Acesso em: 30 jan. 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro – Direito de Família**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

GOUVEIA, Débora Consoni. **A autoridade parental nas famílias reconstruídas**. São Paulo, 2010. 218 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Departamento de Direito Civil, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Famílias reconstruídas: novas uniões depois da separação**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____. **Famílias reconstituídas: breve introdução ao seu estudo**, 2005. Disponível em: <http://www.parana-online.com.br/canal/direito-e-justica/news/155568>. Acesso em 12 out. 2010.

GROSMAN, Cecilia; ALCORTA, Irene Martínez. **Familias ensambladas, nuevas uniones después del divorcio**. Buenos Aires: Editorial Universidad, 2000.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. O Direito de Família no tempo: O Código Civil de 1916 ao de 2002 e além. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito Civil: estudos - Coletânea do XV Encontro dos Grupos de Pesquisa – IBDCivil**. São Paulo: Blucher, 2018.

_____. **Casamento e regime de bens**. 2003. Disponível em http://www.professorchristiano.com.br/artigosleis/artigo_giselda_casamento.pdf. Acesso em: 10 set. 2020.

_____. **Família e casamento em evolução**. 2001. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/14/Fam%C3%ADlia+e+casamento+em+evolu%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 10 set. 2020.

_____. **Pressupostos, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo**. 2007. Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9365-9364-1-PB.pdf>. Acesso em: 23. set. 2020.

_____. **Sobre os Peixes e Afetos: um devaneio acerca da ética no direito**. 2007. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/18.pdf>. Acesso em: 10 set. 2020.

_____. **Famílias Paralelas.** 2013. Disponível em: <file:///C:/Users/Cliente/Downloads/67983-Texto%20do%20artigo-89950-1-10-20131129.pdf>. Acesso em: 10 set. 2020.

_____. A incessante travessia dos tempos e a renovação dos paradigmas: a família, seu status e seu enquadramento na pós-modernidade. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 101, p. 153 – 167. 2006.

_____. Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva na relação entre pais e filhos. In: EHRHARDT JUNIOR, Marcos; ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Leituras complementares de Direito Civil: Direito das Famílias.** Salvador: JusPodivm, 2009.

_____. **Síndrome da Alienação Parental.** 2010. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/589/S%C3%ADndrome+de+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental>. Acesso em: 10 set. 2020.

ILLERIS, Knud. **Teorias contemporâneas da aprendizagem.** 2. ed. Nova Iorque, 2018.

ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** 18. ed. São Paulo, Editora Atlas, 2017.

JACOBS, John. A Medeia de Eurípides: um modelo psicodinâmico de patologia grave do divórcio. **American Journal of Psychotherapy**, v. 42(2), p. 308-319. 1988.

JUNG, Carl Gustav. **O desenvolvimento da personalidade.** 14. ed. Petrópolis: Vozes, 2017.

JURAS, Mariana Martins; COSTA, Liana Fortunato. **O divórcio destrutivo na perspectiva de filhos com menos de 12 anos.** 2011. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-71282011000100013 Acesso em: 10 set. 2020.

KAUFFMAN, Daniel. **A família reconstituída e o seu ciclo vital: uma análise qualitativa de seus perfis.** São Paulo, 2000. 94 f. Monografia. (Monografia em Psicologia). Universidade Presbiteriana Mackenzie – Faculdade de Psicologia.

KEHL, Maria Rita. **Em defesa da família tentacular.** 2013. Disponível em: file:///C:/Users/Cliente/Downloads/Maria%20Rita%20Keihl_%20Em%20defesa%20da%20familia%20tentacular.pdf Acesso em: 15 jul. 2020.

KRAMER, Sônia. A Política do Pré-Escolar no Brasil: A Arte do disfarce. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1990. apud PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e Adolescente**: uma proposta interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

LAGE, Juliana de Sousa Gomes. Dano moral e Alienação Parental. **Responsabilidade Civil e Direito de Família** [recurso eletrônico]: o direito de danos na parentalidade e conjugalidade. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p. 17.

LAGRASTA NETO, Caetano. Lei Clodovil – Entendimentos. **Revista Científica Virtual – OAB ESA**, São Paulo, ano V, n. 18, p. 50 – 56, inverno. 2014. Disponível em:
<http://www.esaoabsp.edu.br/ckfinder/userfiles/files/RevistaVirtual/Revista%20Virtual%20numero%2018.pdf> Acesso em: 20 mar. 2021.

LEANDRO, Ana Sofia da Silva; LEANDRO, Maria Engrácia. Transmissão de valores no seio da família. Persistências e mudanças. Actas dos ateliers do Vº Congresso Português de Sociologia. **Sociedades Contemporâneas: Reflexividade e Ação**. Braga: Portugal, 2004. Disponível em: https://aps.pt/wp-content/uploads/2017/08/DPR4628ca54ad664_1.pdf Acesso em: 5 mar. 2021.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Tratado de direito de família**: origem e evolução do casamento. Curitiba: Juruá, 1991.

LEITE, Letícia Durval. Dever fundamental de afeto e alienação parental. **Revista de Direito de Família e das Sucessões – RDFAS**, São Paulo, v. 3, n. 7, p. 15-31, jan/mar. 2016.

LEVY, Lídia; GOMES, Isabel Cristina. Relações amorosas: rupturas e elaborações. **Tempo Psicanalítico**, Rio de Janeiro, v. 43, p.45-57. 2011.

LIMA, Taisa Maria Macena. **A responsabilidade dos pais por negligência na educação e formação escolar dos filhos**: o dever dos pais de indenizar o filho prejudicado. Disponível em: http://www.fmd.pucminas.br/Virtuajus/ano2_2/Palestra-IBDFAM-2003.pdf.
] Acessado em: 28. set. 2015.

LIRA, Wladimir Paes de. **A responsabilidade civil na alienação parental, uma análise nos sistemas jurídicos**. 2015 Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1060/Responsabilidade+civil+na+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental,+uma+an%C3%A1lise+nos+sistemas+jur%C3%ADdicos> Acesso em: 5 mar. 2021.

LOBO, Fabíola Albuquerque. Aspectos introdutórios às relações de parentesco. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk. **Direito das Famílias por Juristas Brasileiras**. 2. ed. São Paulo: Editora Foco, 2022. p. 359 – 368.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito Civil: famílias**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

_____. Igualdade Conjugal – direitos e deveres. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, v. 31, p. 135 – 146. 1999a.

_____. O exame de DNA e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, v. 1, abr./jun. 1999b.

_____. **Filiação e Princípio da Afetividade**. 2004. Disponível em: <http://crianca.mppr.mp.br/pagina-879.html>. Acesso em: 5 mar. 2021.

_____. As vicissitudes da igualdade e dos deveres conjugais. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre: IBDFAM/ Síntese, n. 26, out. – nov., p. 5 – 17. 2004.

_____. Do poder familiar. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família e o Novo Código Civil**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

_____. A repersonalização das relações de família. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v. 6, n. 24, p. 155, jun./jul. 2004.

LUIS, Helder. **Antropologia da Família e Parentesco**. 2016. Disponível em: <http://soantropologia.blogspot.com/2016/03/antropologia-da-familia-e-parentesco.html#:~:text=O%20parentesco%20%C3%A9%20universal%20no,parentesco%20que%20cada%20indiv%C3%ADduo%20desempenha>. Acesso em: 25 set. 2021.

LUND, Mary. A Therapist's View of Parental Alienation Syndrome. **Family and Conciliation Courts Review**, v. 33, n. 3, julho. 1995.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

_____. A revogação da lei da alienação parental no Brasil e no exterior. **Revista IBDFAM – Famílias e Sucessões**, n. 45, p. 141 – 161, maio/ jun. 2021.

_____. Autoalienação parental. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de; COLTRO, Antônio Carlos Mathias (Org.). **Cuidado e afetividade**. São Paulo: Atlas, 2017.

MARZAGÃO, Silvia Felipe. Alienação Parental: conceito, efeitos e particularidades. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk. **Direito das Famílias por Juristas Brasileiras**. 2. ed. São Paulo: Editora Foco, 2022. p. 679 – 697.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk Matos; CASTRO, Isabella Silveira de. Responsabilidade civil dos pais pelos atos praticados por seus filhos menores de idade. **Responsabilidade Civil e Direito de Família** [recurso eletrônico]: o direito de danos na parentalidade e conjugalidade. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p. 34.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk. A Família Recompota: em busca de seu pleno reconhecimento jurídico. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk. **Direito das Famílias por Juristas Brasileiras**. 2. ed. São Paulo: Editora Foco, 2022. p. 257 – 274.

_____. **Aspectos sociais e jurídicos relativos à família brasileira – de 1916 a 1988**. 2015. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9560-9559-1-PB.pdf>. Acesso em: 11 set. 2020.

_____. **As Famílias não fundadas no casamento e a condição feminina**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

MCGOLDRICK, Mônica; GERSON, Randy; PETRY, Sueli. **Genograms: assessment and intervention**. 4. ed. Nova Iorque: W. W. Norton, 2020.

MEIRELES, Rose Melo Vencelau. Filiação Biológica, Socioafetiva e Registral. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk. **Direito das Famílias por Juristas Brasileiras**. 2. ed. São Paulo: Editora Foco, 2022. p. 369 – 382.

_____. Pressupostos para o exercício da autonomia existencial. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MENEZES, Joyceane Bezerra de. **Gênero, Vulnerabilidade e Autonomia: repercussões jurídicas** (recurso eletrônico). 2. ed. São Paulo: Editora Foco, 2021.

MELO JR, Samuel Alves de. O menor, a família e a violência. In: CURY, Munir. **Temas do direito do menor/ Coordenação das Curadorias de Menores do Ministério Público do Estado de São Paulo**. (coord) São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

MOLD, Cristian Fetter. Alienação Parental Recíproca. In: DIAS, Maria Berenice. **Incesto e Alienação Parental**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MONTEIRO, Alcione Alves; PINHEIRO, Amanda Cristina Serrão; GOMES, Sandra Helena; REGO, Vanusa Balieiro. **O Amor e Alteridade na Conjugalidade**. Disponível em: <file:///C:/Users/Cliente/Desktop/marilia/MESTRADO/DISSERTA%C3%87%C3%83O/mr97-alcione-alves-hummel-monteiro-amanda-cristina-serrao-pinheirosandra-helena-gomes-e-vanusa-balieiro-do-rego.pdf> Acesso em: 11 set. 2020.

MONTEZUMA, Márcia Amaral. Síndrome de Alienação Parental; diagnóstico médico ou jurídico. In: DIAS, Maria Berenice (coord). **Incesto e alienação parental**: de acordo com a Lei 12.318/2010. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 29 – 47.

MORAES, Maria Celina Bodin de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Contratos no ambiente familiar. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **Contratos, família e sucessões**: diálogos complementares (recurso eletrônico). 2. ed. São Paulo: Editora Foco, 2021.

MORAIS, Maria Celina Bodin; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. O abandono moral e alienação parental como causadores de danos morais indenizáveis nas relações paterno-filiais. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. **Manual de Direito das Famílias e das Sucessões** [recurso eletrônico]. 3. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2017. p. 529-550.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Vulnerabilidades nas relações de família: o problema da desigualdade de gênero. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk. **Direito das Famílias por Juristas Brasileiras**. 2. ed. São Paulo: Editora Foco, 2022. p. 581 – 598.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. A Síndrome da Alienação Parental. In: APASE- Associação de Pais e Mães Separados (Org.). **Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardiã**: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Porto Alegre: Editora Equilíbrio, 2008.

MOVIMENTO de mulheres realiza campanhas para fim da Lei de Alienação Parental. **Comunicação e Direito**, Pernambuco, 27 de maio de 2021. Disponível em: https://andi.org.br/infancia_midia/movimento-de-mulheres-realiza-campanhas-para-fim-da-lei-de-alienacaoparental/#:~:text=Se%20antes%20esse%20tipo%20de,finaliza%20a%20psic%C3%B3loga%20Fernanda%20Farias. Acesso em: 31 jan. 2022.

NALIATO, Ana Lia. **Família Transgeracional**. 2019. Disponível em: https://www2.dbd.puc-rio.br/pergamum/tesesabertas/0812176_10_cap_04.pdf Acesso em: 22 mar. 2022.

NEVES, Sinara Dantas. **O casal e as relações de parentesco por afinidade: os sogros**. Salvador: 2015. 281f. Tese (Doutorado em Direito) - Família na Sociedade Contemporânea, da Universidade Católica do Salvador.

OLIVEIRA, José Lamartine C. de; MUNIZ, Francisco José Ferreira. **Curso de Direito de Família**. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2001.

_____. **Direito de família**. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 1990.

OLIVEIRA, José Sebastião. **Fundamentos constitucionais do direito de família**. São Paulo: RT, 2006.

OLIVEIRA, Livia Maria de. **Negociando a narrativa da madrasta: novas perspectivas para a vilã dos contos de fadas**. Uberlândia: 2021. 249 f. Teses (Doutorado em Estudos Literários). Universidade Federal de Uberlândia, Programa de Pós-Graduação em Estudos Literários.

OLIVEIRA, Maria Clara Galacho Quaresma de. **Sociedade Empresária entre esposos**. Rio de Janeiro: 2009. 28 f. Artigo Científico (Pós-Graduação em Direito). Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

OLIVEIRA, Mauro Henrique Castanho Prado de. **A alienação parental como forma de abuso à criança e ao adolescente**. São Paulo: 2012. 183 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-graduação em Direito, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

OLIVEIRA FILHO, Bertoldo Mateus de. **Direito de Família: aspectos sociojurídicos do casamento, união estável e entidades familiares**. São Paulo: Atlas, 2011.

_____. **Amor e perda: as raízes do luto e suas complicações**. São Paulo: Summus, 2012.

PAROLIN, Isabel Cristina Hierro. **Professores formadores: a relação entre a família, a escola e a aprendizagem**. 2. ed. São José dos Campos: Pulso Editorial, 2010.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 3. ed. São Paulo: Forense, 2022.

_____. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

_____. **Código Civil das Famílias - Anotado**. Curitiba: Juruá, 2012.

PINTO, Saulo Góes. **Alienação Parental Intrafamiliar**: ambiente familiar hostil. Disponível em: <https://www.tjam.jus.br/index.php/esmam-artigos/4421-alienacao-parental-intrafamiliar-ambiente-familiar-hostil/file#:~:text=A%20s%C3%ADndrome%20da%20aliena%C3%A7%C3%A3o%20parental%20%C3%A9%20caracterizada%20pela%20campanha%20de,processo%20de%20separa%C3%A7%C3%A3o%20ou%20div%C3%B3rcio>. Acesso em: 21 out. 2021.

PODEVYN, François. **Síndrome da Alienação Parental**. 2001. Disponível em: <https://julianotrindade.com.br/sindrome-de-alienacao-parental-por-francois-podevyn-04-04-2001-francoispodevynyahoo-fr/>. Acesso em: 11 fev. 2022.

RAMOS, Saulo. **Código da vida**: fantástico litígio judicial de uma família. 2. ed. São Paulo: Planeta, 2013.

RAVANI, Renata. **O cabimento da responsabilidade civil na alienação parental**. Porto Velho, 2017.

REICH, Wilhelm. **Análise de Caráter**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

REZENDE, Vanessa Aparecida. **O valor jurídico do afeto e o instituto da paternidade socioafetiva como forma de parentesco**. Marília: 2014. 112 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Centro Universitário Eurípedes de Marília.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2019.

_____. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2018.

SAINI, Michael. **An Evidence-Informed Approach to Parental Alienation. Learning Objectives**: Webinar Disclaimer. 2018. Disponível em: <https://docplayer.net/84955349-An-evidence-informed-approach-to-parentalalienation-learning-objectives-webinar-disclaimer-dr-michael-a-saini-2018-1.html>. Acesso em: 22 abr. 2022.

SAMARA, Eni Mesquita. Tendências atuais da história da família no Brasil. In: ALMEIDA, Ângela Mendes de; PAULA, Silvana Gonçalves de (Orgs.). **Pensando a família no Brasil**: da colônia à modernidade. Rio de Janeiro: UFRRJ, 1987.

SANCIONADA lei que modifica medidas contra alienação parental. **Agência Senado**, Brasília, 19 maio 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/05/19/sancionada-lei-que-modifica-medidas-contralalienacao-parental> acesso em: 13 abr. 2022.

SANDRI, Jussara Schmitt. **Alienação Parental: o uso dos filhos como instrumento de vingança entre os pais**. Curitiba: Juruá, 2013.

SARAIVA, Camille de Andrade; LEVY, Lídia; MAGALHÃES, Andrea Seixas. O lugar do padrasto em famílias recompostas. **Barbarói**, Santa Cruz do Sul, n. 41, p. 82 - 99, jul./dez. 2014.

SARMET, Yvanna Aires Gadelha. **Os filhos de Medeia e a Síndrome da Alienação Parental**. **Psicol**, USP, n. 27, Sep-Dec. 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psusp/a/ndMqKS6L34WSWkJVrtmgfQM/> Acessado em: 15 fev. 2020.

SARTI, Cynthia Andersen. Contribuições da antropologia para o estudo da família. **Psicologia – USP**, São Paulo, v. 3, n. 1 – 2. 1992.

SERAFIM, Antonio de Pádua; SAFFI, Fabiana. **Psicologia e Práticas Forenses**. 2. ed. São Paulo: Manole, 2014.

SILVA, Marcos Alves da Silva. **A superação da monogamia como princípio estruturante do estatuto jurídico familiar**. Rio de Janeiro: 2012. 297 f. Tese (Doutorado em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Estadual do Rio de Janeiro.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da; MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 43. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SINGLY, François de. O nascimento do “indivíduo individualizado” e seus efeitos na vida conjugal e familiar. In: PEIXOTO, Clarice. **Família e Individualização**. Rio de Janeiro: FGV, 2000.

_____. **Sociologia da família contemporânea**. Rio de Janeiro: FGV, 2007.

SIRENA, Hugo. **Questão da alienação parental exige amadurecimento lento e gradual**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-dez-13/hugo-sirena-questao-alienacao-parental-exige-amadurecimento> Acesso em: 4 out. 2022.

STAHL, Philip M. **Understanding and Evaluating Alienation in High-Conflict Custody Cases**. 2010. Disponível em: <https://parentingafterdivorce.com/wp-content/uploads/2016/05/AlienationArticleForWJFL1.pdf> Acesso em: 10 de Nov. de 2021.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ROSENVALD, Nelson; MULTEDO, Renata Vilela. **Responsabilidade Civil e Direito de Família [recurso eletrônico]: o direito de danos na parentalidade e conjugalidade**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MORAES, Maria Celina Bodin de MORAES. Contratos no ambiente familiar. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **Contratos, família e sucessões: diálogos complementares** (recurso eletrônico). 2. ed. São Paulo: Editora Foco, 2021.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; VIEIRA, Marcelo de Mello. Construindo o direito à convivência familiar de crianças e adolescentes no Brasil: um diálogo entre as normas constitucionais e a Lei n. 8.069/1990. **Civilística**, ano 4, n. 2, p. 1-29, 2015. Disponível em <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/598/439>. Acesso em: 9 out. 2022.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Autoridade Parental e o aspecto finalístico de promover o desenvolvimento e bem-estar da criança e do adolescente. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk. **Direito das Famílias por Juristas Brasileiras**. 2. ed. São Paulo: Editora Foco, 2022. p. 421 – 438.

_____. **Família, guarda e autoridade parental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

TEPEDINO, Gustavo; PEÇANHA, Danielle Tavares. Métodos alternativos de solução de conflitos no Direito de Família e Sucessões e a sistemática das cláusulas escalonadas. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **Contratos, família e sucessões: diálogos interdisciplinares** (recurso eletrônico). 2. ed. São Paulo: Editora Foco, 2021.

TRAVIS, Susan. **Construções Familiares: um estudo sobre a clínica do recasamento**. Rio de Janeiro: 2003. 138 f. Tese (Doutorado em Psicologia). Departamento de Psicologia, Programa de Pós-Graduação da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

TRINDADE, Jorge. Síndrome da Alienação Parental. In: DIAS, Maria Berenice (coord). **Incesto e Alienação Parental: realidades que a justiça insiste em não ver**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

TORRES, Anália. Casamento: tempos, centramento, gerações e gênero. **Caderno CRH**, Salvador, v. 17, n. 42, p. 405-429, set. – dez. 2004.

UZIEL, Anna Paula. **Tal pai, tal filho em tempos de pluriparentalidade. Expressão fora de lugar?** Disponível em: <https://www.anpocs.com/index.php/encontros/papers/24-encontro-anual-da-anpocs/gt-22/gt05-20/4749-annauziel-familia/file> Acesso em: 22 out. 2020.

VARGAS, Hilda. Mãe e madrasta *LADO A LADO* na mesma família?: reflexões para além do Direito. **Sitientibus**, Feira de Santana, n. 62, p. 1-7, jan./jun. 2020.

VIEIRA, Cláudia Stein. Separação e o Divórcio após a Emenda Constitucional. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk. **Direito das Famílias por Juristas Brasileiras**. 2. ed. São Paulo: Editora Foco, 2022. p. 169 – 182.

VILAS-BÔAS, Renata. A inconstitucionalidade da parte final do art. 1.636 do código civil: a autoridade parental nas famílias mosaicas. **Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros**, ano IV, n. 10, p. 45 – 71, Abr/Jun. 2013.

VILELA, Sandra Regina. **Alienação Parental**: contextualização e análise da Lei no Brasil. 2020. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1430/Aliena%C3%A7%C3%A3o+parental%3A+contextualiza%C3%A7%C3%A3o+e+an%C3%A1lise+da+Lei+no+Brasil#_ftn1. Acesso em: 15 fev. 2020.

VILLELA, João Baptista. A desbiologização da paternidade. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**. Belo Horizonte, ano 27, n. 21, maio. 1979.

VISHER, Emile; VISHER, John; PASLEY, Kay; RHODEN, Lyn. Successful stepfamily therapy: clients' perspectives". **Journal of Marital and Family Therapy**. v.22, n.3, p.343-357. 1996.

VON FRANZ, Marie - Louise. **A sombra e o mal nos contos de fada**. São Paulo, SP: Paulus, 1985.

XAVIER, Marília Pedroso. Casamento Válido. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk. **Direito das Famílias por Juristas Brasileiras**. 2. ed. São Paulo: Editora Foco, 2022. p. 105 – 133.

_____. **Contrato de Namoro**: amor líquido e direito de família mínimo. Curitiba: 2011. 127 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná.

WAQUIM, Bruna Barbieri. **A integração da alienação parental à doutrina da proteção integral**: repercussões jurídico-políticas do enquadramento da alienação familiar induzida como situação de risco. Brasília: 2020. 401 f. Tese (Doutorado em Direito), Centro Universitário de Brasília.

_____. Os nomes importam: reflexões sobre porque a Lei de Alienação Parental deve ser mantida (e aperfeiçoada). **Migalhas**, 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/334858/os-nomes-importam--reflexoes-sobre->

porque-a-lei-de-alienacao-parental-deve-ser-mantida--e-aperfeicoada>. Acesso em: 31 maio 2021.

WAQUIM, Bruna Barbieri; MACHADO, Bruno Amaral. A alienação parental como cosmologia violenta parental. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, ano 19, n. 32, p.202-227, set./dez. 2021.

WAQUIM, Bruna Barbieri; BARBIERO, Priscilla Cristiane. Modernizando a proteção integral: a alienação parental sob as lentes da alienação familiar e da educação parental. **Revista IBDFAM – Famílias e Sucessões**, n. 45, p. 141 – 161, maio/ jun. 2021.

WALLERSTEIN, Judith; KELLY, Joan. **Sobrevivendo à separação**. Porto Alegre: Artmed, 1998.

WARSHAK, Richard A. Current controversies regarding parental alienation syndrome. **American Journal of Forensic Psychology**, v. 19 (3), p. 29-59, 2001. Disponível em: fact.on.ca/Info/pas/warsha01.htm#fn11. Acesso em: 22 out. 2020.

WESRMAN, Jack. **Reducing governmental interventions in families by licensing parents**. Disponível em: https://www.academia.edu/4210594/Reducing_governmental_interventions_in_families_by_licensing_parents. Acesso em: 22 fev. 2022.

WORDEN, J. William. **Terapia no luto e na perda**: um manual para profissionais da saúde mental. São Paulo: Roca, 2013.